

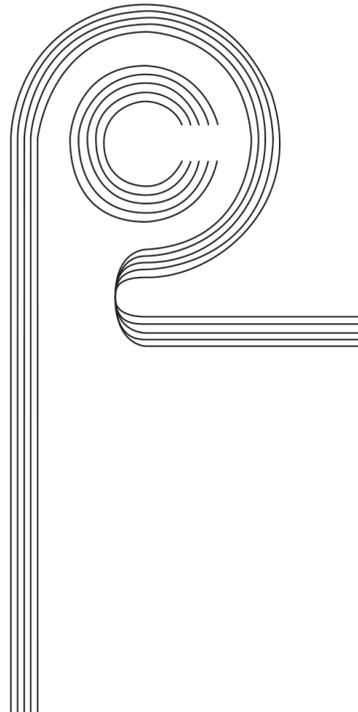


Direito autoral, propriedade intelectual e plágio



Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva
Organizador

Direito autoral,
propriedade intelectual
e plágio



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Reitor
Dora Leal Rosa

Vice-reitor
Luiz Rogério Bastos Leal



EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Diretora
Flávia Goulart Mota Garcia Rosa

Conselho Editorial

Alberto Brum Novaes
Angelo Szaniecki Perret Serpa
Caiuby Alves da Costa
Charbel Niño El Hani
Cleise Furtado Mendes
Dante Eustachio Lucchesi Ramacciotti
Evelina de Carvalho Sá Hoisel
José Teixeira Cavalcante Filho
Maria do Carmo Soares Freitas
Maria Vidal de Negreiros Camargo

Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva
(organizador)

Direito autoral, propriedade intelectual e plágio

Salvador
EDUFBA
2014

2014, Autores.

Direitos dessa edição cedidos à Edufba. Feito o Depósito Legal

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

Capa e Projeto Gráfico
Matheus Nascimento Ferreira

Revisão e Normalização
Letícia Rodrigues
Flávia Rosa

Sistema de Bibliotecas – UFBA

Direito autoral, propriedade intelectual e plágio / Organizado por:
Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva. - Salvador: EDUFBA, 2014.
214 p.

ISBN - 978-85-232-1227-8

1. Direitos autorais. 2. Direitos autorais – tecnologias. 3. Plágio.
I. Silva, Rubens Ribeiro Gonçalves da - org. II. Título.

CDD 342.28
CDU 347.78

Editora filiada à



Editora da Universidade Federal da Bahia
Rua Barão de Jeremoabo | s/n – Campus de Ondina
40170-115 – Salvador – Bahia | Tel.: +55 71 3283-6164
Fax: +55 71 3283-6160 | www.edufba.ufba.br
edufba@ufba.br

Sumário

137

Direito autoral, propriedade intelectual e plágio: um primeiro painel <i>Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva</i>	65	7
Dramaturgia e autoria em obras cênicas <i>Cleise Furtado Mendes</i>	89	17
O autor existe e não morreu! Cultura digital e a equivocada “coletivização da autoria” <i>Rodrigo Moraes</i>		33
A importância do registro em matéria autoral <i>Mariana Costa Barbosa</i>		61
Considerações sobre plágio em educação a distância <i>Maria Carolina Santos de Souza</i>		73
O direito autoral e o acesso aberto <i>Flávia Rosa</i>		85
O direito autoral de obras distribuídas pela internet <i>Maria Luiza de Freitas Valle Egea</i>		111

Propriedade intelectual e inovação nas
instituições científicas e tecnológicas do Brasil

Ferlandó Lima Santos

Propriedade intelectual: dinâmicas associadas à
proteção do *software* no ordenamento
jurídico brasileiro

Guilherme Ataíde Dias

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Ética em pesquisa: a questão do plágio

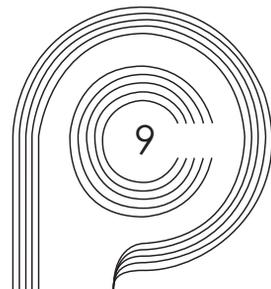
Marta Lígia Pomim Valentim

Sobre os autores

Direito autoral, propriedade intelectual e plágio: um primeiro painel

Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva

Em setembro de 2011, o Núcleo Interdisciplinar de Extensão (Next) do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia (ICI-UFBA), em parceria com a Academia de Letras Jurídicas da Bahia (ALJB), realizou o Painel Direito Autoral, Propriedade Intelectual e Plágio, com o objetivo de promover o exercício da reflexão e do debate interdisciplinar – entre as áreas da ciência da informação, direito, educação, letras e teatro – sobre direito autoral e plágio na universidade e na sociedade contemporânea, bem como sobre as questões que envolvem propriedade intelectual e acesso livre na internet.



A realização do evento foi possível graças ao dedicado empenho do então coordenador do Next, prof. Ricardo Coutinho, que atuou na coordenação executiva do evento, e das participações atentas da presidente da ALJB, dr^a. Alice Gonzalez Borges, e de seu diretor cultural, dr. Jackson Azevedo.

Este livro é composto de capítulos resultantes de palestras proferidas no evento (as que nos foram encaminhadas) e de capítulos de autores convidados a compartilhar seu conhecimento sobre a temática em questão, inédita entre as publicações da Editora da UFBA.

Realizado no ambiente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, o Painel teve ampla procura pelo público interessado, que lotou o auditório da instituição, enriquecendo a reflexão com estimulante debate com os palestrantes. O público participante originou-se de instituições e organizações como a Universidade do Recôncavo da Bahia (UFRB), Universidade do Estado da Bahia (Uneb), Universidade Católica do Salvador (Ucsal), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento (Proplan-UFBA), Editora da UFBA, Sistema de Bibliotecas (Sibi-UFBA), Centro de Estudos Interdisciplinares para o Setor Público (ISP-UFBA), Núcleo de Estudos Interdisciplinares da Mulher (Neim-UFBA), Faculdade de Educação (Faced-UFBA), Faculdade de Direito (DIR-UFBA), Faculdade de Ciências Contábeis (FCC-UFBA), Faculdade de Ciências Econômicas (FCE-UFBA), Faculdade de Comunicação (Facom-UFBA), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FFCH-UFBA), Escola de Dança da UFBA, além do ICI-UFBA e da ALJB. Constata-se, portanto, o amplo interesse sobre a temática nos mais diferentes perfis de formação.

No decorrer da organização do evento e, posteriormente, do livro, diversas publicações foram disponibilizadas, não

somente em periódicos científicos, que certamente vêm abordando a questão do direito autoral, da propriedade intelectual e do plágio como resultado do estudo e da pesquisa dos profissionais de diferentes áreas do conhecimento.¹ Se o Ministério da Cultura ocupa-se com a questão do direito autoral em tempos de internet (HOLLANDA; MAMBERTI, 2012); se o Ministério da Educação emite, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, uma orientação de combate ao plágio (Capes, 2011); se a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocola, na Comissão Nacional de Relações Institucionais do Conselho Federal da OAB, documento sobre plágio nas instituições de ensino e comércio ilegal de monografias, requerendo recomendação do Conselho Federal para que todas as instituições de ensino superior do país “utilizem *softwares de busca de similaridade na internet e em banco de dados* em suas atividades, e que adotem políticas de conscientização e informação sobre propriedade intelectual, visando coibir o plágio nas atividades acadêmicas” (OAB, 2010, p. 5, grifos do autor), impressionaram-nos sobremaneira matérias recentes publicadas sobre direito autoral e plágio em sítios eletrônicos de provedores de acesso e de conteúdos.² Um primeiro Painel de Direito Autoral, Propriedade Intelectual e Plágio, portanto, mostrou-se de elevada importância.

Nesta oportunidade, a parceria entre o Instituto de Ciência da Informação e a Academia de Letras Jurídicas da Bahia nos traz nove capítulos relativos ao assunto.

1 Ver Iglesias-Rebollo (2012); Svensson; Larsson (2012); Domínguez-Aroca (2012); McDermott (2012).

2 Ver Universidade... (2011); Ministro... (2011); Nogueira (2011); Martí (2011); Más... (2012); Não há... (2012); Ministra... (2012); Esteves (2012); Lembo (2013); Ministra...(2013); Tardáguila (2013).

Cleise Furtado Mendes nos apresenta sua reflexão sobre “Dramaturgia e autoria em obras cênicas”, na qual indica que o caráter coletivo da criação no campo das artes do espetáculo implica a coparticipação de profissionais com variadas funções e formações, tais como diretores, atores, cenógrafos, aderecistas, figurinistas, sonoplastas, iluminadores. No caso de dramaturgos e roteiristas, criadores de obras ficcionais que passam a fazer parte de novos produtos cênicos ou audiovisuais, a atribuição de autoria e o direito daí resultante tornam-se, nesse contexto, uma questão extremamente complexa.

Em “O autor existe e não morreu! Cultura digital e a equivocada ‘coletivização da autoria’”, Rodrigo Moraes aborda o conceito de plágio, sua evolução histórica e as sanções civis previstas na vigente Lei de Direito Autoral, analisando, ainda, a falsa acusação de plágio, que pode gerar danos morais e ser considerada crime contra a honra.

Mariana Costa Barbosa, em “A importância do registro em matéria autoral”, esclarece-nos sobre aspectos relativos ao caráter declarativo do registro em matéria autoral *versus* a necessidade da prova prática, aos órgãos e procedimentos apropriados para o registro, aos cuidados básicos em matéria autoral.

Maria Carolina Santos de Souza nos apresenta “Considerações sobre plágio em educação a distância”, abordando a produção de material didático pelos professores, a realização de trabalhos individuais e coletivos pelos estudantes e aplicativos de busca de semelhança na internet.

Em “O direito autoral e o acesso aberto”, Flávia Rosa focaliza o direito autoral no contexto do ambiente acadêmico e a disponibilização de conteúdo em acesso aberto, compartilhando suas reflexões acerca da correlação entre os avanços tecnológicos da internet, como poderoso meio de comunicação e a adequação do direito autoral às novas formas de dissemina-

ção da informação, contribuindo de forma decisiva para que a comunicação científica se coloque ao alcance social, voltadas aos interesses de usuários, bibliotecas, instituições e sociedade como um todo, para além dos interesses dos proprietários do direito autoral.

Em “O direito autoral de obras distribuídas pela internet”, Maria Luiza de Freitas Valle Egea traz as noções básicas dos atos realizados pelo usuário de internet quando da distribuição de uma obra intelectual, frente à legislação brasileira que cuida do direito autoral. Complementarmente, apresenta-nos uma visão da posição de alguns países sobre a forma de regulamentar esses usos, bem como as consequências civis e penais das práticas que se distanciam das legislações específicas.

Ferlando Santos, em “Propriedade intelectual e inovação nas instituições científicas e tecnológicas do Brasil”, considera que, no Brasil, as pesquisas, em sua grande maioria, são realizadas nas instituições científicas e tecnológicas (ICT), argumentando sobre a necessidade de se mudar esse quadro, aproximando os pesquisadores do setor produtivo a fim de que nossas empresas alcancem também esse patamar de excelência tecnológica. Seu texto nos apresenta as contribuições das ICT no processo de geração, proteção e comercialização de ativos intangíveis, considerando o interesse social, econômico e tecnológico do país, conforme determinação da Lei de Inovação.

Guilherme Dias e Rosilene Souza, em “Propriedade intelectual: dinâmicas associadas à proteção do *software* no ordenamento jurídico brasileiro”, destacam a dependência da sociedade contemporânea com relação às tecnologias digitais da informação e da comunicação, a partir da segunda metade do século XX, em especial com relação ao *software*, um tipo de propriedade intelectual protegida nos ordenamentos jurídicos de diversas nações. Para os autores, a proteção à pro-

priedade intelectual associada a um *software*, da forma como provida pela legislação brasileira, carece de melhorias, com a possibilidade de uso de patentes figurando como possibilidade complementar, fazendo-se necessária uma redefinição normativa, de modo que os limites da proteção dos programas de computador estejam bem definidos e dissociados do direito autoral, modificando-se os olhares para um caráter econômico do *software*, devendo, para isso, ocorrer mudanças que proporcionem o fortalecimento do *software*, no âmbito propriedade industrial, com características específicas que venham a possibilitar sua submissão ao regime de patentes.

Finalmente, no capítulo intitulado “Ética em pesquisa: a questão do plágio”, Marta Valentim destaca que a ética em pesquisa passou a ser um tema importante para a sociedade, uma vez que se observa que muitos casos de plágio têm ocorrido nos mais distintos níveis acadêmicos e científicos e em distintas áreas do conhecimento, fazendo-se, portanto, necessário que este tema seja resgatado e debatido nas instâncias universitárias, em especial no âmbito da pesquisa científica.

Temos que prosseguir com outros eventos sobre a temática. A ciência da informação deve estar atenta e agir fortemente sobre a problemática, imposta pelas tecnologias digitais de acesso a conteúdos, ou estará se furtando de responsabilidades técnicas, tecnológicas, científicas e acadêmicas, perdendo capacidade e reconhecimento no transcorrer da construção e da escrita da história de nosso tempo.

Na expectativa de continuidade do debate que esta publicação possa estimular e gerar, façamos uma boa leitura.

Referências

MINISTRA DA EDUCAÇÃO DA ALEMANHA RENUNCIA APÓS ACUSAÇÕES DE PLÁGIO. 9 de fevereiro de 2013. *AFP*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/ministra-da-educacao-da-alemanha-renuncia-apos-acusacoes-de-plagio,2111ad2c5c7bc310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. *Orientações CAPES – Combate ao plágio*, de 04 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://capes.gov.br/images/stories/download/diversos/OrientacoesCapes_CombateAoPlagio.pdf>. Acesso em: 17 mar.2013

DOMÍNGUEZ-AROCA, María-Isabel. Lucha contra el plagio desde las bibliotecas universitarias. *El profesional de la información*, v. 21, n. 5, p. 498-503. sept./oct., 2012.

ESTEVES, Bernardo. *Homenagem de mau gosto*. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/blogs/questoes-da-ciencia/geral/homenagem-de-mau-gosto>>. Acesso em: 3 out. 2011.

HOLLANDA, Ana de; MAMBERTI, Sérgio. *Direito autoral frente ao paradigma digital*. 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2012/02/06/direito-autoral-frente-ao-paradigma-digital/>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

IGLESIAS-REBOLLO, César. Derecho e Información. *El profesional de la información*, v. 21, n. 5, p. 449-452, sept./oct., 2012.

LEMBO, Cláudio. *Caça ao plágio*. 11 fev. 2013. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/blogdoaudiolembo/blog/2013/02/11/caca-ao-plagio/>>. Acesso em: 11 fev. 2013.

MÁS PLAGIOS DE BRYCE: AL INSTITUTO CERVANTES, A ITALIANOS, FRANCESES... *La Razón*. 17 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.razon.com.mx/spip.php?article142697>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

MINISTRA da educação da Alemanha demite-se após alegações de plágio. Público. 9 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/ministra-da-educacao-da-alemanha-demitese-apos-alegacoes-de-plagio-1583939>>. Acesso em: 9 fev. 2013.

MINISTRO alemão demite-se após descoberta de plágio DN Globo. 09 mar. 2011. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1795907&seccao=Europa&page=-1>. Acesso em: 25 fev. 2013.

MARTÍ, Silas. *Literatura será feita a partir de cópias, diz fundador do site UbuWeb*. 24 nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1011131-literatura-sera-feita-a-partir-de-copias-diz-fundador-do-site-ubuweb.shtml>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

McDERMOTT, A. J. Copyright: Regulation Out of Line with Our Digital Reality? *Information Technology and Libraries*, Mar., 2012, p. 7-20.

NÃO HÁ ILICITUDE NO PLÁGIO DE PETIÇÃO INICIAL. *Jus-Brasil*. Espaço Vital, 09 de julho de 2012. Disponível em: <<http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/3175036/nao-ha-ilicitude-no-plagio-de-peticao-inicial>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

NOGUEIRA, Carol. *Conceito de plágio divide especialistas*. 24 nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/10683-conceito-atual-de-plagio-divide-especialistas.shtml>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Proposição 2010.19.07379-01*, de 18 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.ucb.br/sites/000/20/CombatePlagioDocumentoOAB.pdf>>. Acesso em: 17 mar.2013

UNIVERSIDADE adota ferramentas antiplágio de textos acadêmicos. *Jornal da Ciência.*. 27 maio 2011. Disponível em: <<http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=77734>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

SVENSSON, Mans; LARSSON, Stefan. Intellectual property law compliance in Europe: Illegal file sharing and the role of social norms. *New Media & Society*, v. 14, n. 7, p. 1147-1163, 2012.

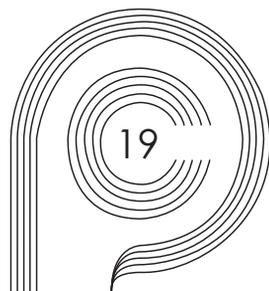
TARDÁGUILA, Cristina. *Ex-ministra da Cultura, Ana de Hollanda terá selo virtual de música*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/ex-ministra-da-cultura-ana-de-hollanda-tera-selo-virtual-de-musica-7861199>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

Dramaturgia e autoria em obras cênicas

Cleise Furtado Mendes

Há que começar reconhecendo a importância e a oportunidade da realização deste Painel,¹ já que as questões relativas à propriedade intelectual e artística estão inscritas na agenda contemporânea, envolvendo aspectos éticos e jurídicos que afetam o cotidiano de nossas universidades e da sociedade em geral. A saudável iniciativa de promover um debate sobre direito autoral através de um encontro de caráter interdisciplinar, entre as áreas da ciência da informação, direito, educação, letras e teatro, contri-

1 O presente texto desenvolve fala proferida durante o Painel Direito Autoral, Propriedade Intelectual e Plágio, uma realização do Instituto de Ciência da Informação da UFBA e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, em 15 de setembro de 2011.



bui para ampliar o espectro de nossas reflexões, revelando os inúmeros fatores em comum que emergem da diversidade de pontos de vista.

Meu envolvimento pessoal e profissional com o tema em debate decorre de dupla perspectiva. Por um lado, como professora da Escola de Teatro da UFBA, compartilho as preocupações comuns a colegas de todas as áreas no tocante às oportunidades, mas também aos desafios que o crescente acesso à informação apresenta ao nosso trabalho de formação acadêmica. Graças aos recursos tecnológicos da informática, que colocam um volume vertiginoso de informações ao alcance de qualquer usuário, abriu-se um mundo novo e altamente promissor para a pesquisa em geral; a possibilidade de acesso eletrônico a inúmeros bancos de dados, a rápida consulta a textos e imagens em obras disponibilizadas em todo o mundo, a recepção de notícias em tempo real, tudo isso fornece, sem sombra de dúvida, perspectivas para ampliar, aprofundar e enriquecer qualquer investigação em curso.

Mas, como acontece com várias outras invenções humanas, os benefícios – inegáveis – trazidos pela rede mundial de computadores à produção de conhecimento logo foram seguidos por distorções que passaram a ameaçar esse mesmo conhecimento e a fragilizar a pesquisa acadêmica. Já é bastante conhecida e fartamente debatida nos meios universitários, a prática ilegal (e infelizmente em expansão...) que desenvolvem muitos estudantes ao realizar seus trabalhos escritos e monografias mediante a apropriação de textos de terceiros, facilmente capturados na internet, e sem a concessão dos devidos créditos. Através do conhecido recurso de copiar-colar, as “pesquisas” transformam-se, assim, em mosaicos de textos alheios, muitas vezes mal alinhavados. O prejuízo dessa prática para a formação universitária, claro está, abarca não apenas

os aspectos antiéticos, já de si relevantes, mas compromete a própria finalidade da pesquisa acadêmica, que é a produção de conhecimento. Essa apropriação indevida, além de desonesta, anula o incentivo para que nossos alunos desenvolvam seu senso crítico, sabendo interpretar o que leem, e possam apresentar novas idéias sobre o tema abordado.

Mas essa questão, exatamente por sua relevância para nossa Universidade e para a cultura em geral, será objeto aqui de vários outros pronunciamentos. Assim, aproveitando o caráter interdisciplinar deste debate, gostaria de me concentrar agora na segunda vertente de meu envolvimento profissional com o presente tema, que é a perspectiva artística de dramaturgia, ou seja, alguém que há mais de três décadas produz textos destinados à encenação. Minha abordagem, desde o título, recorta o problema da autoria pelo ponto de vista da prática dramaturgic e seu objetivo é inserir, por esse viés, as artes cênicas, ou artes do espetáculo, em uma ampla discussão que já vem sendo desenvolvida em outras áreas, mas que no âmbito do teatro e de outras formas de expressão cênica ainda é muito incipiente.

É desnecessário dizer, face aos especialistas na matéria presentes neste encontro, que espero o acolhimento de minha fala como uma contribuição inteiramente leiga, de quem desconhece detalhes técnicos e disposições jurídicas que regulam a legislação dos direitos autorais, salvo aquilo que é determinado pela lei em vigor, e que não é dado a nenhum cidadão desconhecer. Gostaria, portanto, que estas considerações fossem vistas como o resultado de reflexões nascidas da prática cotidiana, nas atividades de ensino e no exercício do trabalho artístico como autora de textos para teatro que, por diversas vezes, precisou enfrentar questões relativas à defesa de seus direitos de criação.

Apenas para ilustrar uma dessas situações, cito certa ocorrência, sem identificações desnecessárias para o momento, pois o interesse aqui é de apenas exemplificar as dificuldades existentes em muitos setores da atividade artística para que os direitos constitucionais dos autores sejam garantidos. Certa vez, há muitos anos, fui até o escritório local da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), para receber os direitos autorais de uma peça que estava em temporada. O responsável pelo escritório de arrecadação, na época, julgando que eu fosse uma dramaturga de passagem por Salvador (talvez pela indicação, em meu registro, do Rio de Janeiro como local de nascimento), assegurou-me que a peça não havia sido encenada, que o grupo responsável pedira a cessão de direitos do texto, mas depois tinha desistido da montagem, por dificuldades de obter patrocínio! Fosse eu um autor em trânsito pela cidade, que desconhecesse o teatro local, teria possivelmente acreditado nessa informação. Felizmente, eu tinha em mãos cópia do *bordereau* do teatro, fornecida pela produtora, com a discriminação do número de espetáculos e a arrecadação da bilheteria. Respondi-lhe que não só a peça estava em cartaz, como eu havia assistido ao espetáculo. Diante da cópia das faturas de venda de ingressos, ele desculpou-se, disse que certamente tinha havido um engano e, finalmente, pagou a porcentagem devida aos meus direitos de autora.

O caso citado é um episódio banal da série bem conhecida de demandas e querelas entre autores e entidades de arrecadação, que repercutem em várias atividades artísticas. A própria necessidade de organização social através de associações e sindicatos decorre, historicamente, das dificuldades experimentadas pelos artistas na defesa de seus direitos de criação. Mas por maior que seja sua influência no cotidiano dos autores, vistas de um plano geral, tais demandas referem-se a uma

questão trabalhista e, portanto, externa ao processo artístico. No campo das artes cênicas, contudo, a própria noção de autoria já sofre um questionamento histórico que diz respeito a aspectos internos do trabalho criativo e isso faz com que o tema dos direitos autorais adquira matizes particulares nessa expressão artística.

Dentre as várias questões polêmicas associadas ao estabelecimento de autoria ou “autorias”, nas artes cênicas, a mais antiga, e ao mesmo tempo surpreendentemente atual, é a que diz respeito às relações de dependência ou autonomia entre o texto e a encenação. Com razão afirma Jean-Jacques Roubine (1998, p. 45) que

O problema do lugar e da função do texto dentro da realização cênica é menos recente do que se costuma imaginar e, além e acima das considerações estéticas, ele representa um cacife ideológico. No fundo, trata-se de saber em que mãos cairá o poder artístico, ou seja, a quem caberá tomar as opções fundamentais, e quem levará aquilo que antigamente se chamava ‘a glória’ [...].

Como se sabe, a tradição do teatro ocidental construiu-se com base no predomínio do texto sobre os demais sistemas da encenação, fazendo do dramaturgo o autor por excelência da obra cênica. Os demais realizadores do espetáculo, como cenógrafos, figurinistas e mesmo os atores, eram vistos como uma espécie de artesãos cujo trabalho estava voltado para “materializar” e “encarnar” o mundo proposto pela obra dramática. Essa visão, hoje chamada pejorativamente de “textocentrismo”, contribuiu para criar uma hierarquia de competências na atividade teatral, dividindo e valorando as diferentes funções cênicas. Como observa Roubine (1998, p. 46): “O *reconhecimen-*

to social dessas diversas atividades determinará o prestígio, a posição de poder, a remuneração de uns e outros”.

Com o advento da encenação moderna, em fins do século XIX, ocorre uma mudança de paradigma que irá alterar de modo irreversível a noção de autoria no âmbito teatral. Surge então a figura do diretor, no sentido que hoje damos a esse termo, para designar o profissional responsável por “conceber” a obra cênica e coordenar todos os aspectos artísticos de sua execução. A história do teatro no século XX confunde-se com o trajeto de ascensão do encenador até o posto de autor do espetáculo teatral, em uma posição correspondente à do diretor de uma obra cinematográfica. Uma retrospectiva das relações – sempre críticas – entre texto e encenação, durante o século XX, revela uma crescente emancipação da poética do espetáculo que, sobretudo a partir dos anos de 1960, vai consolidar sua soberania e afirmar a independência dos processos cênicos na constituição de sua teatralidade. Seria necessário mesmo recuar um pouco nessa trajetória e reconhecer uma valorização da poética da cena, alimentada pela tensão entre o dramático e o espetacular, desde o século XIX, a partir das proposições estéticas da ópera de Wagner.

A partir daí, o embate entre os defensores da tradicional supremacia do texto e os partidários da autonomia do espetáculo vai produzir diferentes perfis de encenadores e contribuir para manter acesa a querela sobre “quem é o autor” de uma obra cênica.

Em seu trajeto histórico, essa questão se desdobra em diferentes teorias do teatro, gerando visões divergentes que convivem por vezes em um mesmo período; nas primeiras décadas do século passado, enquanto Jacques Copeau advoga a primazia do dramaturgo e endossa o “culto ao texto”, Gordon Craig proclama que apenas o encenador deve ser considerado

como “regente supremo” do espetáculo teatral. Tais posições extremadas alternam-se e/ou sucedem-se, teoria após teoria, em movimentadas polêmicas nas quais se enfrentam os inimigos do “textocentrismo” e os críticos ferrenhos de uma espécie de “literatofobia”, ou seja, a rejeição de qualquer ascendência da palavra escrita sobre a materialidade cênica.

Eis a questão que não deixa de ser relançada a cada década, a cada temporada, como um sintoma persistente da dificuldade de críticos, teóricos e mesmo dos realizadores em lidar com o caráter coletivo da criação no campo das artes do espetáculo. A noção sedimentada do criador individual, do poeta como única causa e fonte da obra artística, que impera na estética ocidental, sobretudo a partir do Romantismo, dificilmente convive com a realidade de processos produtivos que exigem a coparticipação de grande número de profissionais, como acontece com as obras cênicas e, em ritmo e grau crescentes, graças à proliferação de plataformas midiáticas, com os produtos audiovisuais.

Por razões não apenas estéticas, mas sobretudo políticas, os grupos teatrais que se formam desde 1968, e que proliferam ao longo da década de 1970, investem no objetivo de “coletivizar” a feitura dos espetáculos, desconstruindo a hierarquia das funções e a centralização da autoria nos papéis do encenador e do dramaturgo. Promovendo uma revalorização do potencial criativo, sobretudo dos atores, antes mantidos em uma condição de meros intérpretes de textos alheios ou marionetes de um diretor todo-poderoso, e agora corresponsáveis por conceber e controlar todo o processo de criação, o trabalho desses grupos contribuiu para abalar, na prática, séculos de conceitos e formulações teóricas que embasavam a hierarquia da produção cênica. No que se refere à função do dramaturgo, com razão afirma Ryngaert, a propósito do trabalho desses grupos:

Se a escrita não é fatalmente coletiva, nem por isso ela pertence a uma esfera reservada que escape à reflexão dos idealizadores do espetáculo. Essas experiências não se traduzem obrigatoriamente por uma suspensão de toda escrita dramática, porém, mais uma vez, questionam o lugar do autor como artista autônomo que tem um *status* privilegiado no processo de criação cênica. Nos anos 70 elas ultrapassaram em muito os simples limites de algumas trupes-guias e tornaram-se prática obrigatória, com maior ou menor êxito, de numerosas trupes que juraram apenas pela criação coletiva e abandonaram até mesmo a ideia de recorrer a um autor estranho a seu grupo. (RYNGAERT, 1998, p. 48)

Porém, no vácuo ideológico que se produz ao final dos anos de 1980, a experiência dos coletivos teatrais vai aos poucos se dissolvendo, sendo substituída, como se sabe, por uma onda de crescente especialização que busca acompanhar as inovações tecnológicas que invadem a cena e o modelo de negócios exigido pelas grandes produções. Mas o abalo produzido por essa aventura coletivista nos meios de produção teatral – de certo modo utópica, talvez amadorística, sem condições de garantir a remuneração dos artistas envolvidos – deixa marcas profundas nas futuras gerações de profissionais da cena, ao interpelar radicalmente as atribuições de autoria no caso das artes do espetáculo.

Para o autor-dramaturgo, a partir, sobretudo da segunda metade do século XX, abre-se um campo de atuação antes impensado, ainda mais complexo e desafiador, no qual as crises são efetivamente sinônimos de oportunidades. O velho ofício poético de produzir imagens de ações humanas e através delas agenciar sentidos para nossa aventura histórica, ou seja, a dramaturgia foi expandida, enriquecida, redimensionada e in-

terpelada pelos recursos de criação e veiculação de narrativas ficcionais oferecidos pelas novas mídias, sobretudo o cinema e a televisão. É claro que tais possibilidades acarretaram em novas exigências de conhecimento e desempenho por parte dos escritores. A crescente demanda por narrativas de ficção direcionadas aos meios audiovisuais trouxe, assim, por um lado, o estímulo e o convite à experimentação de novos formatos de composição dramática e, por outro lado, criou a necessidade de uma formação específica para os autores desejosos de aventurar-se no campo das práticas dramatúrgicas contemporâneas. Ao mesmo tempo, a complexidade e a rapidez de difusão dessas práticas vieram interpelar, decisivamente, em inúmeras questões, o conhecimento construído pela tradição crítico-teórica do drama. Surge então um tipo especial de dramaturgo, que precisa aprender a articular as estratégias próprias da escrita dramática à especificidade técnica das novas mídias: o roteirista.

Em grau ainda maior, e com consequências no mínimo preocupantes para o autor que necessite defender seus direitos, no caso dos produtos audiovisuais há ainda que considerar as possibilidades abertas pela convergência digital, permitindo que um mesmo conteúdo (uma narrativa ficcional, por exemplo) atravessasse diversas plataformas midiáticas, recebendo acréscimos, adaptações, alterações, desdobramentos e ramificações produzidos pelos próprios fruidores.

Enquanto me preparava para participar deste Painel, tive oportunidade de ler alguns documentos e artigos, recentemente produzidos, acerca de inúmeros aspectos relativos à defesa dos direitos do autor e da propriedade literária, artística e científica. Pude observar que a maioria das questões ali debatidas diz respeito a obras – sejam literárias, musicais ou audiovisuais – que estão impressas, gravadas ou veiculadas

em meio digital. Ou seja: obras que possuem um suporte ou referência duradoura, acessível e acessável para efeito de co-tejamento, em caso de suspeita de plágio. Ainda assim, como eu pude constatar, lendo o excelente artigo de Rodrigo Moraes intitulado “O plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual”, não existem critérios objetivos, pré-fixados, para caracterizar o plágio. “Que fique bem claro: não existe um número mínimo de palavras, frases, notas ou compassos musicais para definir a incidência de plágio”. (MORAES, 2004, p. 96) Isso implica que haverá sempre a necessidade de uma interpretação por parte daquele que julga e essa interpretação deverá basear-se em um conjunto de provas documentais, depoimentos, testemunhos.

Ora, se é assim no caso de obras impressas, gravadas, imagine-se que enormes dificuldades nos apresentam as artes cênicas, cujo produto artístico é até difícil de chamar-se “produto”, pois se trata, mais exatamente, de um processo, ou de um acontecimento, no sentido de que o que ali se produz é uma obra-evento. O espetáculo existe enquanto acontece. Isso implica considerar a existência de obras que são efêmeras por sua própria natureza, obras que não permanecem inscritas em um suporte físico, como a literatura e o cinema. As artes do espetáculo, que hoje incluem não só o teatro, mas muitas modalidades de expressão cênica, como a dança-teatro e os vários tipos de performance, têm em comum o fato de serem interações presenciais, obras ao vivo, e das quais o espectador é um elemento integrante. Por isso, são também obras que se modificam ao longo de uma temporada. Muitas peças teatrais que permanecem em cartaz por 15 ou 20 anos – e, como se sabe, há vários exemplos disso na Bahia, como os citadíssimos *A Bofetada* e *Los Catedráticos* – acabam por transformar-se em um espetáculo muito diferente daquele que originalmente

estreu. Portanto, não se pode sequer usar a expressão “obra original” quando se trata do espetáculo ao vivo.

É claro que existe a possibilidade da gravação, da filmagem do espetáculo, e isso é comumente usado quando se trata, por exemplo, de inscrever uma peça para participação em mostras e festivais. Mas a gravação tem pouco valor como prova documental, pois ela registra apenas ângulos ou aspectos da obra ao vivo, aqueles que a câmera pode registrar. Em caso de denúncia de apropriação indevida, talvez a gravação possa ser utilizada como referência para elementos de cenário, de figurino, enfim, daqueles aspectos mais “fixos” da representação, mas dificilmente pode captar o jogo cênico, o trabalho dos atores, a dinâmica do espetáculo.

Mas, além desse caráter efêmero, há outra característica das artes do espetáculo que oferece dificuldades no momento de estabelecer parâmetros para casos de apropriação indevida. As artes cênicas, em suas várias modalidades, têm em comum o fato de sua autoria ser, inescapavelmente, coletiva. Qualquer criação no campo das artes cênicas implica a coparticipação de profissionais das mais variadas funções e formações, tais como diretores, atores, cenógrafos, aderecistas, figurinistas, sonoplastas, iluminadores. A obra-evento à qual me referi antes é engendrada por um processo colaborativo que não pode ser senão o resultado de uma autoria múltipla. Quando uma montagem chega a sua forma final – “final” no sentido de que está pronta para ser apresentada ao público, já que é uma obra viva, em mutação constante, portanto não há, para falar com rigor, forma final – torna-se impossível separar as participações autorais. Como delimitar, por exemplo, no resultado final, o trabalho do iluminador e do cenógrafo, se sem luz não há cenografia? Como distinguir entre o trabalho dos atores e o do encenador?

No caso do dramaturgo, pode-se dizer que ele é o único dentre os profissionais envolvidos que possui uma obra autônoma, que tem existência independente, pois seu texto pode ser lido antes e depois do espetáculo produzido. Pelo menos no caso de processos mais tradicionais de montagem, a peça teatral, o texto, já existe antes da encenação. Contudo, do ponto de vista da obra cênica, o trabalho do dramaturgo também entra como um dos materiais a serem integrados pela encenação. Ou seja: é um dos elementos do espetáculo, que adquire um efeito novo, um sentido particular quando articulado aos demais signos do espetáculo. Em resumo: quando está em cena, o texto também não é autônomo.

Resguardadas as diferenças, algo similar ocorre em um filme, em um seriado, em uma telenovela. Dramaturgos e roteiristas são criadores de obras ficcionais que passam a fazer parte de novos produtos cênicos ou audiovisuais e, em muitos casos, a atribuição de autoria e o direito daí resultante torna-se, nesse contexto, uma questão extremamente complexa. Discutindo essa questão no âmbito do audiovisual, Iara Sydenstricker observa que o conceito de “remixagem”, defendido por muitos teóricos no campo da convergência digital e usado para denominar a produção de novas obras a partir da apropriação de obras alheias, no todo ou em parte, é “capaz de abrigar significados que variam da criação ao plágio”. (SYDENSTRICKER, 2011, p. 129)

Voltando ao caso específico dos produtos cênicos, o que acontece, então, é que o caráter coletivo dessa criação apresenta dificuldades muito específicas no momento em que se faz necessária uma reivindicação de autoria. Eu apresento agora dois exemplos de “querelas” em torno da atribuição de autoria nas artes cênicas. São exemplos de casos concretos, para contribuir com nosso debate. Não importa nomear as partes

envolvidas, mas apenas extrair, desses casos verídicos, o que interessa à nossa discussão.

Uma atriz, durante o processo de ensaios de uma peça, a partir de improvisações, criou não apenas falas, mas uma cena inteira, ampliando sua personagem para além do texto original. A peça realizou sua temporada, com muito sucesso, e saiu de cartaz. Anos depois, quando a atriz quis utilizar as réplicas e a cena que ela havia criado, em outro trabalho (por sinal um trabalho acadêmico) foi impedida de fazê-lo pelo dramaturgo que assinava o texto da montagem anterior, sob ameaça de embargo judicial do novo espetáculo. Entendia o dramaturgo que a cena criada pela atriz já então fazia parte do texto da primeira montagem, por ele assinado. A atriz desistiu de usar a cena, ou seja, o “seu” texto, no novo trabalho.

Segundo exemplo: um dramaturgo e também produtor de um espetáculo contrata um diretor. A peça, no caso uma ópera, estréia e cumpre sua temporada. Após um desentendimento entre eles, o produtor dispensa o diretor e resolve realizar nova temporada, realizando algumas mudanças no espetáculo, mas mantendo, basicamente, a encenação original, ou seja, o trabalho de criação daquele diretor que foi afastado. O diretor resolveu desistir de reivindicar seu direito de autor depois de ouvir, de um advogado consultado, que seria extremamente difícil comprovar sua autoria no caso de uma encenação. O trabalho do diretor não se resume ao que é visto em cena, mas inclui todo o processo criativo que resulta na construção estética realizada, ou seja, desde a concepção até a condução dos atores, nos ensaios diários.

Esses dois exemplos são uma pálida ilustração das muitas e muitas querelas que têm origem no caráter coletivo da criação no campo das artes do espetáculo e que demandam cuidadosa interpretação de fatos e circunstâncias, quanto aos

aspectos jurídicos, em caso de atribuição ou reivindicação de autoria.

Para finalizar, eu gostaria de colocar uma questão de âmbito mais geral, embora atinja igualmente as artes cênicas. Por ocasião do debate nacional em torno do projeto de reforma da lei de direitos autorais, voltou-se a discutir o famoso quesito do prazo de “proteção” desses direitos. Proteção de quem, e contra quem, é o caso de se perguntar. É do conhecimento de todos, acredito, os inúmeros casos em que os interesses dos herdeiros de um artista chegam a representar um sério entrave até mesmo para a simples difusão de sua obra. Em muitos casos, constituem uma barreira de acesso ao conhecimento e à produção cultural, proibindo obras de serem encenadas, adaptadas, até mesmo publicadas, e que por vezes são silenciadas ou esquecidas por toda uma geração! Sabe-se, por exemplo, que a obra de Cecília Meireles (falecida em 1964) não pôde ser reeditada por duas décadas graças a uma disputa familiar. Enquanto os herdeiros brigam, obras dessa importância permanecem fora de circulação. Quem perde com isso é uma geração de leitores e a cultura nacional. Graças a uma lei totalmente anacrônica, a poesia de Cecília Meireles só passará ao domínio público em 2034! A “proteção” de uma obra por 70 anos a partir da morte do autor é inaceitável do ponto de vista do acesso à cultura e ao conhecimento, que deveria ser o bem maior a preservar. Tudo isso em nome de um direito que considero altamente discutível e, felizmente, não estou sozinha nessa interpretação. Entendo que a propriedade literária, artística e científica não deva ser tratada do mesmo modo que a de outros bens, como fazendas ou prédios de apartamentos!

É fácil perceber que, como disse de início, representando aqui o papel de alguém leigo, mas altamente interessado nessa discussão, por motivações óbvias vindas não só de mi-

nha condição de autora, mas da atuação como professora e do mero exercício da cidadania, venho apenas acrescentar novas perguntas ao debate desse tema tão complexo. Mas talvez seja essa mesma a função daqueles que são os fazedores do produto artístico: colocar sempre novas perguntas, questionar as normas do convívio social, no esforço de construir uma sociedade mais justa.

Referências

MORAES, Rodrigo. O plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual. *Revista Diálogos Possíveis*. Salvador, Faculdade Social da Bahia. Ano 3, n. 1, jan./jun. 2004.

RYNGAERT, Jean-Pierre. *Ler o teatro contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROUBINE, Jean-Jacques. *A linguagem da encenação teatral*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

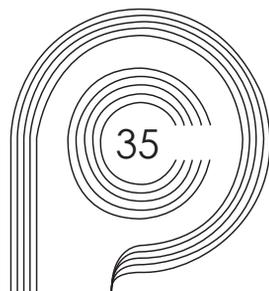
SYDENSTRICKER, Iara. Convergências, emergências (e divergências) digitais. In: MENDES, Cleise Furtado (Org.). *Dramaturgia, ainda: reconfigurações e rasuras*. Salvador: EDUFBA, 2011.

O autor existe e não morreu! Cultura digital e a equivocada “coletivização da autoria”

Rodrigo Moraes

Considerações iniciais

No dia 15 de setembro de 2011, tivemos a honra de participar do Painel Direito Autoral, Propriedade Intelectual e Plágio, na sede da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. O título de nossa palestra foi “Plágio e falsa acusação de plágio: sanções civis e criminais”. O evento, coordenado pelo prof. dr. Rubens Ribeiro



Gonçalves da Silva, do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia (ICI-UFBA), teve como escopo a reflexão e o debate interdisciplinar sobre honestidade intelectual, direito autoral e plágio.

Esta obra coletiva, publicada pela Editora da UFBA, é um dos frutos do referido evento. Este singelo estudo é um resumo de nossa palestra, acrescida de novas reflexões.

O pesquisador acadêmico precisa ser íntegro, ou seja, inteiro, como significa a raiz latina dessa palavra. Quem plagia não é íntegro, não é inteiro.

O autor não morreu, apesar de algumas vozes agourentas anunciarem a sua morte. Existe, sim, autoria individual, apesar do esquecimento de alguns arautos da cultura digital de que todo autor tem sua própria digital, única, irrepetível, insubstituível. Todo criador intelectual é um indivíduo (que não se divide), pessoa física, de carne e osso.

É inconcebível um direito de autor sem autor, como defendem alguns teóricos da comunicação. O autor não é uma “massa não identificada”, um ente despersonalizado, um monstro coletivista, sem nome, sem história ou identidade própria. Não! O autor tem nome, endereço, profissão, CPF e contas para pagar. Tem direitos morais e patrimoniais previstos na Lei Autoral.

À guisa de exemplo, no livro intitulado *Música: cultura em movimento*, publicado em 2009, com apoio oficial do Ministério da Cultura, através da Lei de Incentivo à Cultura (consta a logomarca do MinC na contracapa do livro), existe um depoimento do músico Ivan Ferraro nos seguintes termos: “De fato, acredito que o direito autoral é propriedade e propriedade implica noção de roubo. E minha visão hoje, temos que nos encaminhar para a ‘liberação geral de tudo’ e rever a noção de Direito Autoral”. (BOULAY, 2009, p. 106)

Infelizmente, a célebre frase do filósofo francês Pierre-Joseph Proudhon – de que “A propriedade privada é um roubo!” – renasce no campo autoral. Essa máxima proudhoniana, constante em sua obra *O que é a propriedade?* (*Qu’est-ce que la propriété?*), de 1840, ganha nova e perigosa versão: “morte do autor”. Segundo essa corrente ideológica, inexistente criação individual e todos os criadores intelectuais são mero produto do meio. Há, pois, um resgate de posições marxistas, que negam o indivíduo, supostamente em prol da coletividade. Essa ótica nega a individualidade, o indivíduo, ser único e irrepetível, com vontade própria e liberdade. Esse viés sufoca a pessoa humana e, de certo modo, olha com desdém a criação intelectual. Essa desmedida “coletivização” é perigosíssima e merece cuidadoso rechaço.

Refutam-se, a seguir, essas duas absurdas teses: que “o autor não existe”; que “o autor morreu”.

Primeiro exagero: “o autor não existe” e “o autor morreu”

De onde vem a canção? é o título de uma música de Lenine, talentosíssimo cantor e compositor pernambucano, que integra o seu mais novo álbum, *Chão*.

Na gravação, ouve-se o som de um metrônomo, que, além de atuar, curiosamente, como instrumento rítmico de percussão, traz a ideia de que, para o ato de criação artística, o tempo cronológico não é tão exato e constante assim.

Eis algumas indagações do autor Lenine:

*De onde vem a canção?
Quando do céu despenca?*

*Quando já nasce pronta?
Quando o vento é que inventa?*

Lenine quis dizer o que já dissera, em outras palavras, seu parceiro-poeta Paulo César Pinheiro, no belo samba *Poder da criação*, em parceria com o saudoso João Nogueira. A inspiração, segundo Paulo César Pinheiro, seria “uma luz que chega de repente, com a rapidez de uma estrela cadente e acende a mente e o coração”. É um manifesto de humildade, mas que, em hipótese alguma, significa menosprezo em relação à figura do autor.

A proteção autoral independe do esforço do criador, prescinde do tempo para conclusão da obra. Tanto faz se o autor trabalhou durante anos ou por apenas alguns minutos. Tanto faz se houve longas vigílias ou impressionante ligeireza. A história da música popular brasileira coleciona casos de excelentes canções nascidas em um instante fugidio.

Essa canção de Lenine – *De onde vem a canção?* – foi utilizada na palestra “Economia Criativa versus (?) socialização do conhecimento”, proferida pelo professor Guilherme Carboni (2001), no V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, em Florianópolis, no dia 1º de novembro de 2011, na Universidade Federal de Santa Catarina. A impressão que o ilustre palestrante nos deixou é de que o autor seria mera construção histórica, mito, fantasia. Se a criação é divina, ou colaborativa, não haveria razão para o mérito autoral.

Está na moda esse discurso, que, a nosso ver, com o devido respeito, consiste em uma discreta e perigosa campanha de menoscabo do autor.

Paulo Coelho, no seu artigo “Piratem meus livros”, publicado na *Folha de S.Paulo*, no dia 29 de maio de 2011, bate na mesma tecla:

A época jurássica, em que uma ideia tinha dono, desapareceu para sempre. Primeiro, porque tudo que o mundo faz é reciclar os mesmos quatro temas: uma história de amor a dois, um triângulo amoroso, a luta pelo poder e a narração de uma viagem. (COELHO, 2011)

O Mago confunde ideia com obra. Ideias não são protegidas pelo direito autoral, conforme reza o art. 8º, I, da lei nº 9.610/98, vigente Lei de Direito Autoral (BRASIL, 1998).

Tom Zé, no encarte do seu CD *Com defeito de fabricação*, lançado em 1998, afirmou que “terminou a era do compositor, a era autoral, inaugurando-se a era do Plagicombinador, processando-se uma entropia acelerada”. O autor lançou o manifesto da *Estética do Arrastão*, considerando que seu trabalho musical captura – como nos arrastões das praias cariocas – inúmeras referências de outros tantos criadores.

Exageros à parte, não terminou a era do compositor. Vale relembrar que o próprio tropicalista Tom Zé vetou a utilização de suas obras musicais na XVII Edição da São Paulo Fashion Week, no desfile do estilista Ronaldo Fraga, ocorrido em 19 de junho de 2004. Exigiu 30 mil reais para a utilização de suas músicas. O estilista não concordou. Tom Zé não foi ao desfile e as suas canções não foram executadas. O tropicalista explicou as razões da exigência do pagamento pela utilização de suas obras:

Cacilda Becker que me ajude: não posso dar de graça a única coisa que tenho para vender. Senti muita humilhação com esse episódio. Tenho 67 anos, e o assunto da sobrevivência é tema de pensamento de grande parte dos meus dias, pois até hoje não descobri ainda outro meio de ganhar a vida, de sustentar minha família, de ter dignidade e respeito próprio,

a não ser vendendo o que faço. Ronaldo Fraga alega que está fazendo divulgação de minha obra. Divulgação, é claro, é necessária em qualquer ramo. Ora, várias vezes comprei na loja de Ronaldo Fraga e sempre paguei o que comprei. Apresentei-me em programas de Serginho Groisman e de Ana Maria Braga, por exemplo, usando roupas dele, nem por isso me considerando divulgador visual da marca. Jamais me passou pela cabeça pedir abatimento, quando da compra, porque estaria fazendo divulgação. Quanto mais, alegando que eu estava me convertendo em passivo modelo da loja, argumentar que ele deveria me dar as roupas de graça. Isso que está acontecendo com a minha música me deixa muito humilhado. Não sou uma vedete, mas imagine se Ana Paula Arósio, que é naturalmente muitíssimo divulgada pela Embratel, não recebesse um honrado pagamento pelo seu trabalho. [...] Para estudantes, cineastas, dramaturgos, encenadores, profissionais iniciantes, concedo uma média superior a dez autorizações por mês, abrindo mão de quaisquer direitos autorais, quando eles me consultam para inserir minhas músicas em seus trabalhos. Em tais casos, estou dialogando com a nova geração, ainda desprovida de recursos, e concedendo-lhe, na minha medida, o que considero meu dever, um mínimo de possibilidade. (ZÉ, 2004, p. E3)

Vale ressaltar que cada apresentação na XVIII^a Edição da São Paulo Fashion Week (SPFW), com duração máxima de 12 a 15 minutos, teve custos que variaram entre 50 a 300 mil reais, envolvendo o trabalho remunerado de diversos profissionais, tais como: modelos, costureiras, cenógrafos, camareiras, garçons, maquiadores, iluminadores, fotógrafos, designers, seguranças etc. Sendo assim, por que razão Tom Zé deveria ficar de fora dos lucros gerados por esse circuito de grifes comerciais?

O inquieto artista não compactuou com a disfarçada tentativa de enriquecimento ilícito.

De onde vem a canção? De pessoas concretas, de carne e osso, únicas, com identidade própria, CPF, residência fixa, família, contas para pagar, mas que não têm sequer seus nomes divulgados pela esmagadora maioria das emissoras de rádio do país.

Lenine passou dificuldades no Rio de Janeiro, antes de adquirir o (merecido) *status* de estrela pop. Sua obra *De onde vem a canção?* não nasceu do vento, mas dele próprio, Osvaldo Lenine Macedo Pimentel. Caso contrário, não faria jus a uma retribuição autoral.

Ideias não são obras, são pensamentos desnudos, ainda sem concreção, sem originalidade expressa. A mera ideia consiste no ponto de partida mental. A obra surge quando a ideia é refinada e adquire forma expressiva, uma singularidade qualquer, ainda que mínima.

O poeta Mario Quintana explica de maneira belíssima:

Das ideias

Qualquer ideia que te agrade,
Por isso mesmo... é tua.
O autor nada mais fez do que vestir a verdade
Que dentro em ti se achava inteiramente nua...

O autor veste as ideias. O direito autoral protege essa “vestimenta”, essa forma de expressar o pensamento. Podem existir vários vestidos protegíveis, ou seja, várias obras sobre uma mesma ideia, um mesmo tema. Paulo Coelho confunde, portanto, ideias com obras.

As ideias em si não são objeto de proteção. O art. 8º, I, da Lei de Direito Autoral, afirma isso de maneira expressa.

As ideias são inapropriáveis, têm trânsito-livre, pertencem a todos, são da coletividade. A forma dada às ideias, contudo, é pessoal. Não se pode confundir, portanto, algo de todos com algo de cada um. Todo ato de criação, ao mesmo tempo em que se alimenta do acervo cultural de um povo, é, antes de tudo, um ato eminentemente pessoal.

A cultura digital não pode esquecer isso: cada autor tem digital própria, única e irrepetível. Os arautos da cultura remix possuem a terrível mania de coletivização da figura do autor e personificação de jovens-gurus. O criador intelectual, não raro, fica reduzido à condição de “mais um na multidão”, em um mundo que trata com desdém todo e qualquer tipo de anonimato. Reverencia-se a inteligência coletiva. Celebra-se o mito de que o autor é uma entidade coletiva. Se isso funciona para o *software*, não significa que serve, também, para a música ou para a literatura.

Assim caminha a humanidade: com Natal sem aniversariante e direito autoral sem autor. Papai Noel não existe. E o autor? Existe ou é mais um mito? O autor existe.

A Bíblia afirma que “a fé sem obras é cadáver” (Tiago 2, 26). Pois bem. O direito autoral sem obras (intelectuais) é também completamente morto.

Roland Barthes, em seu ensaio *A morte do autor*, afirma que “o texto é um tecido de citações, saídas dos mil focos da cultura” e que “o escritor não pode deixar de imitar um gesto sempre anterior, nunca original; o seu único poder é o de misturar as escritas”. (BARTHES, 1982, p. 52).

Autor influenciado por outros autores – o que é absolutamente normal – não significa autor defunto. O autor não morreu, apesar de ter muita gente querendo matá-lo. Nem todos perceberam, ainda, quem são os mandantes desse crime hediondo.

Pois bem. Além deste exagero (que “o autor não existe” e “o autor morreu”), existe também outro absurdo: ver, em tudo e em todos, comportamento plagiário. Essa plagiofobia também merece cuidadoso rechaço.

Segundo exagero: plagiofobia e falsa acusação de plágio

Todo criador intelectual recebe influências do contexto histórico-social em que vive. Em face de o autor, ainda que inconscientemente, se aproveitar do acervo da cultura, o direito autoral não exige novidade absoluta, mas apenas originalidade. A obra não precisa trazer algo absolutamente novo.

O saudoso Millôr Fernandes, autor de frases antológicas, dizia com irreverência que “todo homem nasce original e morre plágio”. E que “copiar é próprio do animal. Mas o homem pretende ser original”.

O criador está imerso em sua condição histórica, preso às raízes e aos costumes de seu povo. Pode-se dizer que cultura é algo sempre inacabado, assim como é sempre inconcluso um *software* aberto. Em outras palavras: a cultura consiste em um estar-se-fazendo eterno. É possível parafrasear a máxima de Lavoisier: na cultura, nada se perde, tudo se transforma. Tem a ver com o que diz o velho brocardo popular: “quem conta um conto, acrescenta um ponto”.

Portanto, todo criador intelectual age “refazendo tudo”, como escreveu Gilberto Gil, em 1975, em sua obra literomusical *Refazenda*. Toda criação é, de certo modo, uma derivação, uma recriação.

O personagem Eduardo Marciano, do excelente romance *O encontro marcado*, do mineiro Fernando Sabino (1923-2004),

discorre sobre a importância de um escritor ter acesso a clássicos da literatura. Sim, aprende-se com os mestres. A inevitável influência, contudo, não se confunde com plágio. O texto narrativo afirma que o referido personagem estava, conscientemente, autorizado a “plagiar com sabedoria”:

Aprender a escrever. Regressou à ficção: aprender com os que sabiam, se preciso plagiar, mas plagiar com sabedoria, com verdadeiro aproveitamento das ideias, desenvolvendo-as noutras ideias – e não apenas pastichar: escrever para os dias de hoje como eles escreveram para o seu tempo. E isso já não é plagiar, é recriar. Na literatura, como na natureza, nada se cria e nada se perde: tudo se transforma. (SABINO, 1991, p. 181-182)

O direito autoral nasceu para estimular a criação e não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem a incidência de plágio¹. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos veem a caracterização de plágio. O exagero existente na plagiofobia merece ser refutado. Trata-se de corrente que fomenta o

1 “Apelação cível. Direito Autoral. 1. Alegação de plágio/contrafação. Obra literária *Rosáceo*. Novela *Alma Gêmea*. 2. Ausência de demonstração de que o autor da novela teve prévio conhecimento da obra literária. 3. Tramas de cunho espírita nas duas obras com situações de frequente inserção em produções intelectuais desta natureza – Clichês. 4. A afinidade de ideias não é protegida pela lei nº 9 610/998. Ausência de semelhanças fulcrais e determinantes na caracterização de plágio/contrafação. 5. Matéria eminentemente técnica impondo a apuração pericial. Perícias com resultados contrapostos, recomendando a adoção daquela com melhor conteúdo técnico e subscrita pelo profissional mais abalizado academicamente. 6. Gratuidade de justiça. Ausência de demonstração idônea da capacidade financeira da autora. Restabelecimento. Provitamento parcial do recurso”. (TJRJ, 5ª Câmara Cível, apelação cível nº 011359-24.2005.8.19.0209, apelante Shirly Costa Ferreira, apelados: Globo Comunicações e Participações S/A e outros, Rel. Des. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 05 de outubro de 2010).

totalitarismo cultural. Ir além do verdadeiro alcance da proteção autoral fere, inclusive, o direito de liberdade de expressão previsto na Carta Magna (Art. 5º, IX).

Em outras palavras, ideias não são protegidas pelo direito autoral. O direito de exclusivo só se aplica a obras e não a ideias. O fundamento do direito autoral é exatamente fomentar a cultura e não asfixiá-la. Aliás, fomentar, etimologicamente, significa “alimentar o fogo”. O direito autoral visa alimentar a fogueira da criatividade e não apagá-la com balde de água fria. A pretensão de monopólio de ideias, sem dúvida alguma, fere o direito à liberdade de expressão, que também é direito fundamental.²

Adélia Prado confirma o pensamento da intertextualidade com suas próprias e belas palavras: “Porque tudo que invento já foi dito nos dois livros que eu li: as escrituras de Deus, as escrituras de João. Tudo é Bíblias. Tudo é Grande Sertão”.

Renato Russo, por sua vez, na canção intitulada *Quase sem querer*, afirma e indaga: “Sei que às vezes uso palavras repetidas. Mas quais são as palavras que nunca são ditas?”.

Gonzaguinha ratifica o modelo da intertextualidade com os seguintes versos: “Toda pessoa sempre é as marcas das lições diárias de outras tantas pessoas. E é tão bonito quando a gente entende que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá”.

2 José Carlos Costa Netto teceu uma crítica à intenção da Associação Brasileira de Propaganda (ABP) de registrar “ideais” publicitárias “para fins de proteção autoral”. Em agosto de 2011, a referida Associação divulgou propaganda em rádio fomentando o registro de “ideias” no campo publicitário. Para José Carlos Costa Netto, tais serviços “não deixam de ter sua relevância setorial, mas, em vez de integrarem o campo do direito de autor, como parece ser a proposta, mais apropriadamente devem pertencer, em face de sua natureza nitidamente empresarial, ao terreno ético-concorrencial entre as agências e demais empresas publicitárias, gerando, nesse contexto, inegáveis benefícios organizativos para essa importante área de interesse de toda a nossa sociedade”. (COSTA NETTO, 2011, p. 81)

Não existe autor sem marcas (influências) de outros tantos autores. Não existe obra sem antecedentes, reminiscências. Não existe criação sem fusão de horizontes, sem inter-relação cultural.

Mas todo ato de criação, ao mesmo tempo em que se alimenta do acervo cultural de um povo, imerso em um determinado contexto histórico, é, antes de tudo, um ato eminentemente pessoal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente uma ação em que se discutia plágio em obra acadêmica. O tribunal bandeirante entendeu que o uso de ideia não caracteriza violação legal. Ou seja, podem coexistir diversos livros sobre um mesmo tema, sem que haja, necessariamente, plágio. Eis a ementa do julgado:

Propriedade intelectual – Abstenção de Ato Ilícito e Indenização por danos morais. Uso de ideia que não caracteriza violação legal – Contrafação não configurada – Abstenção e Indenização indevidas. Sentença Mantida. Recurso Improvido. Reconvenção – O acionamento da máquina Judiciária faz parte dos direitos constitucionalmente garantidos. Não comprovada a má-fé em provocar a prestação jurisdicional do Estado – Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido, redistribuindo os ônus sucumbenciais e os honorários advocatícios.³

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 1994, julgou improcedente a ação indenizatória movida por Maria de Lourdes de Gusmão Lobo contra Tom Jobim, em relação à suposta existência de plágio na música *Anos dourados*. A juíza

3 TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brand, processo n. 994.06.117499-7, j. 18 de maio de 2011.

da 8ª Cível da Comarca do Rio de Janeiro, Carla Fernandes Bartholo, julgou improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça manteve o entendimento.⁴

Vale ressaltar as precisas palavras do assistente técnico de Tom Jobim no referido processo:

Reforça-se, portanto, o caráter meramente coincidente na utilização comum de um arpejo. E um arpejo é apenas matéria-prima da linguagem musical – como uma escala, um acorde, um ritmo, um timbre – elementos dos quais ninguém pode se declarar proprietário.

Assinale-se que esse mesmo arpejo ocorre em dezenas de outras músicas já existentes – inclusive de autoria do próprio Tom Jobim e anteriores à da Autora da ação e certamente continuará existindo em muitas no futuro.

Arrogar-se o direito de propriedade sobre um arpejo equivaleria a um pintor que se pretendesse proprietário da cor azul ou da perspectiva, ou um escritor ser condenado por utilizar a expressão “eu te amo”.

4 “Apelação Cível. Ordinária. Indenização em virtude de “plágio” na obra musical *Anos dourados* que teria sido praticado por Tom Jobim. Valoração da prova pericial. Afigura-se que todo o desenvolvimento das duas músicas é distinto, ressalvadas as coincidências decorrentes de uma fórmula estrutural comum, característica de um tipo de composição musical popular que faz parte do inconsciente musical coletivo que não é propriedade de ninguém. Caráter meramente coincidente de utilização comum de um arpejo, que é, sem dúvida, matéria prima da linguagem musical. Pedido improcedente. Sentença confirmada. Recurso desprovido”. (TJRJ, apelação cível n. 1994.001.04864, Rel. Des. Celso Guedes, 7ª Câmara Cível, julgamento em 29/11/1994, v.u.).

Nem simples ideias nem estilos parecidos gozam de proteção. O direito autoral não protege estilo,⁵ e sim obras.

Em um flagrante equívoco, *data venia*, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou procedente o pedido de dano moral formulado pela artista plástica Ana Pinto, em uma ação indenizatória movida contra a TV Globo Ltda. Em síntese, a autora alegou ter criado e desenvolvido o estilo de arte “fragmentismo”. Sustentou que a Rede Globo, desde 1986, se apossou indevidamente desse estilo, em aberturas de novelas. Em primeiro grau, a juíza Iara da Silva Dourado, da 27^a Vara Cível, julgou procedente o pleito, condenando a empresa Ré no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A 2^a Câmara Cível do Tribunal baiano reduziu a condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aceitando, portanto, a tese de proteção de “estilo de arte próprio”.

A apelação cível sob n. 25.253-5/2002, cuja relatora foi a Desembargadora Lealdina Torreão, teve acórdão publicado no dia 24 de outubro de 2003. A decisão manteve o entendimento de primeiro grau, afirmando o seguinte:

Os direitos autorais foram regulamentados pela Lei n. 9.610/98, a qual em seu art. 7 estabelece que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se

5 “Direito autoral – Indenização – Plágio – Não caracterização – Contrato para ilustração de obra, publicada em sete volumes – Interrupção, todavia, do trabalho do autor, com contratação de outro profissional – Necessidade de se manter o estilo das ilustrações iniciais, por imposição da própria obra – Estilo imitado, que não é o mesmo que imitação de obra alheia, nem apropriação desta – Ressarcimento procedente, porém, dada a participação na planificação da obra e na sua produção visual como um todo – Voto parcialmente vencido – Acórdão que, por maioria de votos, reconhece já ter havido remuneração pela parte patrimonial, restando apenas prejuízos morais”. (AC 106125/1, Min. Toledo Cesar, j. 18.4.89)

invente no futuro...” Vê-se, portanto, que se trata de um conceito amplo, o que não exclui a criação de novo estilo artístico, como no caso em epígrafe. [...] Portanto, tendo a apelada adaptado ou criado um estilo próprio, conforme demonstrado pela prova produzida nos autos, tem esta o direito de exigir a indenização pela sua utilização indevida.

O parecer assinado por José de Oliveira Ascensão rechaça, com precisão e elegância, a decisão do Tribunal baiano, conforme se observa nos trechos a seguir transcritos:

Em lugar nenhum encontramos uma previsão de o estilo ser protegido pelo direito de autor! [...] Não são os modos de fazer que são protegidos, é o factum, o que está feito. Não é um estilo dum artista, é a obra deste que porventura o manifeste que merece proteção. Não se pode aceitar a tese anglo-americana que tudo o que pode dar dinheiro deve ser protegido. [...] O jeito dum artista, por mais genial, não é protegido. Se Mireille Mathieu canta como Edith Piaf, levando a que muitas vezes se tome aquela por esta, acontece. Ninguém é proprietário da sua maneira. [...] O estilo, mesmo original, não é propriedade de ninguém. [...] A liberdade de criação cultural ficaria truncada em ponto fundamental se um estilo ou maneira pudesse ser apropriado. [...] A violação praticada é particularmente grave porque, se viesse a vingar a doutrina de haver um direito de autor sobre os estilos, a extraordinária espontaneidade da cultura brasileira murcharia sob o impacto dos monopólios dos primeiros arrivistas. (ASCENSÃO, 2005, p. 151-168)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com acerto, julgou improcedente a ação. Seguiu o parecer do referido professor

português, reformando, portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia⁶.

Ora, se a tese de proteção de “estilo próprio” fosse acatada, João Gilberto, por exemplo, poderia ter reivindicado, judicialmente, danos morais pelo uso – por tantos brasileiros e estrangeiros – de sua batida sincopada e de seu estilo de cantar “baixinho”, características marcantes do “estilo” Bossa Nova. Da mesma forma, Neguinho do Samba, ex-maestro do grupo Olodum, poderia ter se arvorado a pleitear exclusividade no uso do famoso ritmo (“estilo”) Samba Reggae, sua genial criação. Portanto, se fosse possível proteção legal de estilo, a criatividade humana estaria engessada. O livre desenvolvimento cultural seria frontalmente cerceado. O totalitarismo passaria a vigorar.

6 Eis a ementa: “RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO. 1. Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examinou todas as questões pertinentes. 2. Não é nula, por falta de fundamentação, sentença na qual o juiz declina completamente os motivos de seu convencimento. 3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa). 4. Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da lei 9.610/98). O que se tem sob guarida legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas. (STJ, REsp 906.269-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17 de outubro de 2007).” No acórdão, lê-se a seguinte fundamentação: “A técnica objeto da controvérsia é apenas um meio, um procedimento, para a formação de obras artísticas. O resultado da utilização da técnica é que tem guarida legal: somente se sujeita à proteção intelectual a obra formada pela utilização do estilo (v.g., quadros, telas, fotos, filmes etc.), individualmente considerada. Se a ré tivesse copiado, por exemplo, uma pintura feita pela autora, com a utilização do estilo “fragmentismo”, haveria, pelo menos em tese, utilização de obra protegida. Admitir que a Lei ponha métodos, estilos ou técnicas dentre os bens protegidos seria tolher, em absoluto, a criatividade.”

Enfim, movimentos e estilos de vanguarda estética, como o Expressionismo, Cubismo, Futurismo, Surrealismo, Barroco, Gótico, Romantismo e tantos outros, não podem ser considerados obras protegidas pelo direito autoral.

Mas qual seria o conceito jurídico de plágio?

Conceito de plágio

O conceito de plágio não está na lei. Trata-se de conceito aberto, fluido.

Pode-se dizer que plágio é a imitação fraudulenta de uma obra protegida pela lei autoral. Ocorre verdadeiro atentado aos direitos morais do autor: tanto à paternidade quanto à integridade de sua criação.

Não é exagero adjetivar o plagiário como malicioso, disfarçado, astuto, hábil, dissimulado. O plagiador (ou plagiário) costuma não confessar o ilícito. Por isso, empenha-se em disfarçar o assalto, evitando deixar vestígios. Seja movido por inveja, seja por mera preguiça, o plagiário escamoteia e mente, desmoralizando o verdadeiro criador intelectual. Essa conduta é típica de nossa sociedade de aparência, na qual o importante não é ser, mas simplesmente parecer e aparecer.

O plágio é quase sempre de parte(s) de obra alheia, e não de sua íntegra, visto que a prova judicial de obra completamente igual a uma outra consiste em tarefa que, muitas vezes, não exige maiores esforços. O plágio grosseiro e total é hipótese não muito comum, pelo simples fato de ser facilmente identificado o ilícito.

O plagiário age com má-fé, tentando ludibriar a sociedade e o autor-vítima. A ausência de boa-fé caracteriza-se quando

há cópia literal e não mera semelhança temática entre duas obras.

O plágio representa o mais grave ilícito contra a propriedade intelectual. É mais grave do que a contrafação (pirataria), pois envolve questões éticas que ultrapassam aspectos meramente econômicos, ligados a investimentos de grupos empresariais.

O plágio já existe há muito tempo, como veremos a seguir.

Breve histórico do plágio

Plagiário vem do latim *plagiarius*. Na Antiga Roma, que adotava regime escravagista, quem roubava escravos ou escravizava indivíduos livres era considerado plagiário. O vocábulo tem sua origem na *Lex Fabia ex plagiariis*.

Desde a Antiguidade, já se tem conhecimento da existência de sanção moral aos plagiadores, que sofriam repúdio público, desonra e desqualificação nos meios intelectuais (MANSO, 1992, p. 9) Desde o mundo romano, os plagiários eram mal vistos pela opinião pública. A violação, contudo, não era considerada lesão a um direito. Ou seja, não havia ainda sanção institucionalizada. Antônio Chaves ratifica o entendimento de que “o plágio era, sem dúvida, praticado e reconhecido, mas não encontrava outra sanção senão a verberação do prejudicado e a condenação da opinião pública”. (CHAVES, 1995, p. 39)

O Código Penal Brasileiro de 1940, em seu art. 149, prevê o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, que significa a sujeição total de uma pessoa a outra, geralmente com o intuito de prestação de trabalhos. Os penalistas chamam de plágio esse delito. Néelson Hungria, comentando o referido artigo, informa sobre a origem histórica dessa denominação: “Sob o nome de *plagium*, o direito romano punia a escravização

de homem livre, bem como a compra e venda ou assenhoreamento de escravo alheio". (HUNGRIA, 1958, p. 198) Com a prática desse crime, a liberdade pessoal (*status libertatis*) é suprimida.

O dicionário Houaiss ratifica a mencionada etimologia de plágio: "aquele que rouba escravos dos outros ou que compra, vende como escravo um indivíduo livre, o que estraga, desencaminha e dá refúgio a escravos alheios". (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 2231-2232)

A expressão plágio foi trazida para o campo literário através de uma metáfora criada pelo poeta Marcial que, no século I, comparou o roubo de versos de suas poesias pelo cidadão de nome Fidentino a uma criança que tivesse caído nas mãos de um sequestrador. (CHAVES, 1995) Daí a explicação do desvio sofrido pelo vocábulo *plagium* na evolução etimológica. A expressão passou a significar, figurativamente, essa apropriação fraudulenta.

Plagiário, nos dias atuais, designa o salteador de uma criação intelectual. Aquele que, maliciosamente, imita obra alheia, atribuindo a si próprio a autoria. O termo plágio, portanto, é mais comumente empregado nesta acepção de violação a direitos morais e patrimoniais de autor. Enfim, atualmente, quando se fala em plágio, a sociedade em geral associa logo a expressão ao ilícito relacionado a obras intelectuais e não ao crime de redução à condição análoga a de escravo. Esta última acepção encontra-se praticamente restrita à seara dos penalistas.

Daniel Rocha, comentando a incidência de plágio na Antiguidade greco-romana, assinala:

Entre os plagiadores é que o poeta Marcial inclui os que furtam o talento alheio, na célebre polêmica

com seu rival Fidentino (Epigrama 30, Livro I) que traduzimos adiante: “Segundo consta, Fidentino, tu lês os meus trabalhos ao povo como se fossem teus. Se queres que os digam meus, mandar-te-ei de graça os meus poemas; se quiseres que os digam teus, compra-os, para que deixem de ser meus”. É o domínio do autor sobre sua obra num sentido total, a ponto de poder negociar até mesmo a sua autoria.

Num quinto Epigrama a Fidentino (1-67), proclama: “Quem busca a fama por meio de poesias alheias, que lê como suas, deve comprar não o livro, mas o silêncio do autor”. (ROCHA, 2001, p. 15)

Vê-se, nessa polêmica entre Marcial e Fidentino, que existia a prática de compra de autoria. Nos dias atuais, entretanto, tal conduta encontra-se expressamente proibida, tendo em vista que o direito moral à paternidade da obra é um direito inalienável e irrenunciável. (BRASIL, 1998, Art. 27) Apenas os direitos patrimoniais, que dizem respeito à sua exploração econômica, podem ser negociados.

Luiz Francisco Rebello traz outras notícias de plágio nos tempos antigos. *In verbis*:

O mais remoto desses testemunhos (pelo menos no estado actual dos conhecimentos) encontra-se referido no Tratado de Arquitectura de Vitruvius e diz respeito a um concurso literário realizado em Alexandria, no qual foi premiada uma obra reconhecida de menor valia por ter provado que todas as restantes eram cópias servis de obras preexistentes, o que levou à punição dos seus autores pelo delito de furto com expulsão, por ignomínia, da cidade. (REBELLO, 1994, p. 29-30)

Ainda sobre a ocorrência de plágio na Antiguidade, Daniel Rocha traz balizada lição:

Philóstrato de Alexandria acusava Sófocles de ter se aproveitado de Ésquilo. A Ésquilo, de ter feito o mesmo com Frínico. A Frínico, de agir assim com seus antecessores. Platão censurava Eurípedes pela reprodução literal em seus coros da filosofia de Anaxágoras. Aristófanes, em “As rãs”, não poupa Eurípedes, e propõe que se coloque num prato da balança apenas os seus versos, e no outro, Eurípedes, mulher e filhos e Cephisophon (amigo e colaborador de Eurípedes) com todos os seus livros. Aristófanes não ficou imune à acusação de haver se aproveitado de Crátinos e Eupólis, o que o levou a qualificar este último de “miserável plagiário” de sua obra *Les Chevaliers* (“As nuvens” – verso 553). (ROCHA, 2001, p. 14)

Observa-se, portanto, que a legitimidade dos direitos morais do autor antecede ao reconhecimento normativo dos direitos patrimoniais, que ocorreu somente no século XVIII. Enquanto, na consciência de seus titulares, os direitos morais antecedem aos patrimoniais, estes precedem àqueles no que se refere à disciplina legal.

Na Antiguidade greco-romana, apenas embrionariamente encontravam-se os direitos morais de autor. Eles atravessaram todo o período da Idade Média sem serem reconhecidos pelo direito positivo. A juridicização de tais prerrogativas foi delimitada pela jurisprudência francesa, a partir do século XIX.

Portanto, inexistia, no direito romano, uma tutela das obras intelectuais, não sendo incorreto afirmar que os autores daquela época sobreviviam através de mecenas e não de direitos autorais.

Atualmente, contudo, existem sanções civis e criminais ao plagiário. Vejamos.

Sanções civis e penais ao plagiário

O art. 46, III, da lei nº 9.610/98, de Direito Autoral (BRASIL, 1998), afirma que não constitui ofensa aos direitos autorais “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, *indicando-se o nome do autor e a origem da obra*”.

Segundo o art. 24, II, da Lei de Direito Autoral (LDA), é direito moral do autor “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra”. Esse direito é inalienável e irrenunciável, ou seja, não pode ser vendido ou renunciado. (BRASIL, 1998, Art. 27) O autor cuja obra seja plagiada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuízo da indenização cabível. (BRASIL, 1998, Art. 102)

O art. 108, II, da LDA, ainda prevê as seguintes sanções para a hipótese de descumprimento do dever de citar:

Art. 108. Quem na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de

grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor. (BRASIL, 1998)

O Código Penal de 1940 não prevê expressamente o crime de plágio. Mas é possível, sim, uma sanção criminal ao plagiário. Eis o que reza o art. 184:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

O art. 172, §1º, do projeto do novo Código Penal, prevê expressamente o tipo do “plágio intelectual”, com sujeição de pena de prisão, de seis meses a dois anos. Plagiar, segundo o projeto do novo Código Penal, seria “apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem”. (BRASIL, 2012)

Considerações finais

Como diz o velho brocardo popular: “nem tanto ao mar, nem tanto à terra”. Nem um democratismo marxista, que nega a

autoria e a figura do autor, nem uma plagiofobia com ranço de totalitarismo cultural.

O autor não pode perder sua identidade, sua individualidade, seu nome próprio. Não pode se transformar em algo irrelevante, mero fornecedor de “conteúdo” e “informação”. Uma música, por exemplo, não é algo de todos, feito por todos. O seu criador não é um sujeito coletivo.

O conceito de autor não está próximo do fim. Esse mau agouro não é veraz. O autor está vivo! Não morreu. O autor existe.⁷ Não está condenado ao anonimato na enorme multidão cibernética! Ao revés, tal como Fênix, renasce das cinzas e constitui a célula embrionária desta atual sociedade, calcada na criação intelectual.

O direito autoral, portanto, passa por uma crise de identidade. Quando falamos em identidade estamos nos reportando ao que somos. Pois bem. O que é o direito autoral? Um entrave à cultura? Ou um fomento à criação intelectual? Essa crise identitária precisa ser cuidadosamente analisada.

Para inúmeros defensores da cultura digital, o direito autoral não passa de um grande empecilho à circulação de obras intelectuais na rede mundial de computadores. É algo nocivo, prejudicial, antipático. Um fardo medonho, uma “mala sem alça e sem rodinha”. Merece ser, cada vez mais, “flexibilizado”. Em nossa opinião, essa campanha bem orquestrada visa à fragilização do direito de autor.

Enfim, a cultura digital esquece que uma obra leva a digital de seu autor. A ideologia da Web 2.0 esquece essa digital, única e irrepetível, que significa a identidade do criador intelectual.

⁷ Cf. <www.oautorexiste.com.br>. O autor deste artigo assinou esse manifesto, por acreditar que a figura do criador intelectual passa por uma articulada campanha de menoscabo.

Querer diluir a autoria não deixa de ser uma tentativa de menoscabo em relação à figura do criador intelectual. Toda obra protegida pelo direito de autor consiste na projeção da personalidade de seu criador.

Propagam por aí que a figura do autor é “romântica”, construída no período do Romantismo dos séculos XVIII e XIX. Espalham que o autor morreu, que é um mito, que não existe. Não vale a pena acreditar nesse trombeteado direito de autor despersonalizado, sem sujeito, sem autor.

Se não existisse autor, não existiria plágio. E se não existisse plágio, reinaria a barbárie. Se não existisse autor, não existiria diversidade.

A propriedade intelectual não é um roubo. Roubo, sim, é o plágio. Roubo, sim, é a falsa noção de “gratuidade” que existe na internet. Que esse monstro coletivista seja devidamente morto e enterrado.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. Estilos de arte e direito de autor. Parecer. *Revista de Direito Autoral*, São Paulo, Ano II, Número III, p. 151- 168, ago. 2005.

BARTHES, Roland. *O rumor da língua*. Trad. Antônio Gonçalves. Lisboa: Edições 70, 1982.

BOULAY, Marinilda Bertolete. *Música: cultura em movimento*. Sorocorro (SP): Totem: Instituto Totem Cultural, 2009.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 09 de julho de 2012*. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404 > Acesso em: 17 mar. 2013.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm > Acesso em 18 jan. 2014.

CARBONI, Guilherme. Economia Criativa versus (?) socialização do conhecimento. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. 5. *Anais...* Universidade Federal da Santa Catarina, Florianópolis, nov. 2011.

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995.

COELHO, Paulo. Piratagem meus livros. *Folha de S. Paulo*, 29 de maio de 2011.

COSTA NETTO, José Carlos. A “ideia publicitária” e seu registro “para fins de proteção autoral”. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, nº 9, verão 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MANSO, Eduardo J. Vieira. *O que é direito autoral*. São Paulo: Brasiliense, 1992.

REBELLO, Luiz Francisco. *Introdução ao direito de autor*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

ROCHA, Daniel. *Direito de autor*. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001.

SABINO, Fernando Tavares. *O encontro marcado*. Rio de Janeiro: Record, 1991.

ZÉ, Tom. Isso que está acontecendo me deixa muito humilhado. *Folha de S. Paulo*, 27 jun. 2004. p. E3.

Outras obras consultadas

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Por que obras protegidas pelo Direito Autoral devem cair em domínio público. In: PIMENTA, Eduardo (Org.). *Direitos Autorais*. Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

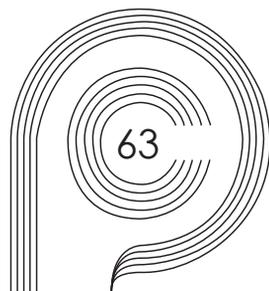
_____. A função social da propriedade intelectual na era das novas tecnologias. In: BRASIL. Ministério da Cultura (Org.). *Direito autoral*. Brasília: 2006. v. 1

A importância do registro em matéria autoral

Mariana Costa Barbosa

Conceito de propriedade intelectual e a importância de suas prerrogativas para a proteção de obras criativas

Os direitos privados, na classificação tradicional adotada pelo Brasil, foram estruturados sob a clássica divisão tripartite romana, em função dos diferentes níveis de relação jurídica mantidas no convívio normal. Eram eles os direitos pessoais (*ius in personae*), direitos obrigacionais (*ius ad personam*) e os direitos



reais (*ius in re*). Tais direitos, entretanto, tornaram-se insuficientes diante da evolução feita pelo direito através dos tempos.

Assim, foram incluídos, através do trabalho da doutrina e da jurisprudência, duas novas categorias de direito: os direitos da personalidade e os direitos da propriedade intelectual. Segundo Bittar (2005, p. 2), os direitos da personalidade são:

[...] aqueles que se referem às relações da pessoa consigo mesma quanto a características extrínsecas do ser e as suas qualificações psíquicas e morais, alcançando o homem em si e em suas projeções para o exterior, a exemplo dos direitos à vida, à honra, à imagem e à intimidade. Já os direitos intelectuais são aqueles que se referem às relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz a lume, vale dizer, entre os homens e os produtos do seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detêm verdadeiro monopólio.

Já os direitos da propriedade intelectual, segundo definição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), são a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2003) Assim, é possível afirmar que os direitos da propriedade intelectual se subdividem em dois sistemas jurídicos ou

gêneros, quais sejam o direito autoral e o direito de propriedade industrial.

O direito autoral, em que pese o próprio nome, não surgiu como reivindicação dos autores de uma maneira geral, mas sim da necessidade de os editores protegerem os seus monopólios de impressão e distribuição de livros. Ainda assim, seu surgimento foi de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade atual. É, pois, um ramo jovem da ordem jurídica.

Eduardo Pimenta (2005, p. 11) o conceitua como:

[...] o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade aos autores e titulares de direito sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de opor-se contra todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também aos titulares de direitos que lhe são conexos (intérprete ou executante, produtores fotográficos e empresa de radiodifusão), aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas ao direito de autor.

Bittar (2005, p. 8) também corrobora esse entendimento ao dizer que

Direito Autoral é o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica das obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e na ciência.

O direito da propriedade industrial é o responsável pela regulação das relações referentes às obras de cunho utilitário, consubstanciadas em bens materiais de uso empresarial, por meio de patentes – invenção, modelo de utilidade, modelo

industrial e o desenho industrial – e marcas de indústria, de comércio, ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda.

Marcelo Junqueira Souza (2008, p. 139) o conceitua como:

[...] um conjunto de prerrogativas incidentes sobre as criações da mente humana, que se atrelam ao campo da indústria, com o objetivo de satisfazer interesses materiais da sociedade, relacionados ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Para Silvia Regina Dain Gandelman (2005, p. 89)

A Lei de Propriedade Industrial, como o nome indica, trata exclusivamente das invenções de caráter industrial. O conceito de indústria se entende no seu sentido mais amplo, englobando toda e qualquer atividade humana de produção de bens e serviços, incluindo, dentre outras, a agricultura.

Atualmente representa um ramo autônomo do direito comercial, estando regulado pela lei nº 9.279 (BRASIL, 1996) que rege os direitos e obrigações relativos à matéria em substituição ao antigo Código de Propriedade Industrial, pelo decreto nº 75.572 (BRASIL, 1975), que promulgou a Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, com a revisão de Estocolmo de 1967, pelo decreto nº 1.355 (BRASIL, 1994), que promulgou o tratado sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, e também pelas disposições específicas previstas nos arts. 524 a 530 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941) É um ramo comum do direito privado.

Assim, tanto o estudo do direito autoral, como o do direito da propriedade industrial, ambos integrantes do ramo jurídico

denominado direito da propriedade intelectual são de extrema importância para a proteção da produção intelectual.

Ocorre que, infelizmente, não há obrigatoriedade da introdução desta matéria nas grades curriculares das instituições de ensino jurídico. Dentre os inúmeros cursos de direito existentes em todo o país, apenas a minoria oferta essa matéria ao seu alunado.

A falta de estímulo à formação e ao estudo entre os jovens, futuros operadores do direito, traz grandes entraves ao desenvolvimento de jurisprudência e leis que poderiam resolver os problemas ainda vigentes na área.

Desta maneira, a obrigatoriedade do estudo desta cadeira nas faculdades, bem como a multiplicação de iniciativas como palestras, seminários, folhetos, cartilhas, que visem informar sobre estes ramos do direito tão caro aos criadores é de suma importância para a melhor preparação daqueles que, após criarem o seu produto, fruto dos seus esforços intelectuais, terão que fazê-lo circular, de maneira segura pela a sociedade. O conhecimento continua sendo a melhor arma.

Distinção entre registros de caráter declarativo e constitutivo

Para que se possa comprovar a autoria de uma obra e facilitar o exercício dos seus direitos, é de suma importância que o criador tenha em mente a qualidade de registro à qual a sua obra está submetida.

O ordenamento jurídico brasileiro distingue dois tipos de registro: um de caráter declarativo e outro de caráter constitutivo.

No primeiro caso, este registro não passa de uma mera formalidade, apenas uma oficialização do que já está estabe-

lecido desde o momento em que a obra foi criada. Ou seja, nas obras que se submetem a esse tipo de registro, basta que seu criador a crie e, por este ato único, ele já será o detentor dos seus direitos e a formalização do registro servirá apenas para declará-lo. São exemplos de obras que se submetem a este tipo de registro: livros, músicas, pinturas.

Por outro lado, no caso de obras cujo regime é regulado pelo registro constitutivo, é imprescindível que o criador providencie a regularização da sua criação. Isto porque, nestes casos, a autoria da obra e, portanto, o exercício de seus direitos, apenas será reconhecido quando da apresentação formal do registro. Nesse tipo de caso, apenas após a formalização dos trâmites burocráticos é que o criador pode comprovar a sua criação e exercitar os direitos sobre ela. É o registro quem constitui a autoria do feito. Marcas, patentes, desenhos industriais, necessariamente, precisam ser registrados.

Vale ressaltar, entretanto, que no competitivo mundo em que vivemos hoje, muito mais prudente e seguro é proceder ao registro oficial de todo e qualquer tipo de criação, mesmo daquelas que se submetem ao regime do registro declarativo. Isto porque, infelizmente, muitos são os problemas de utilização sem autorização ou mesmo de furto de autoria, casos em que se torna muito mais prático e eficiente para o deslinde da questão apresentar um documento oficial do que ter que arrolar um extenso rol de testemunhas e produzir uma série de outras provas a fim de comprovar o uso indevido.

Noções básicas sobre os diferentes tipos de registros

Para cada tipo de obra há um tipo de registro correspondente. Assim, inicialmente deve-se identificar o tipo de obra que foi criada a fim de encontrar o tipo de registro adequado à sua proteção.

Fundação nacional responsável pelo registro e depósito de obras tais como músicas (letra e partitura), romances, poemas, textos, personagens, desenhos e fotos, a Biblioteca Nacional localiza-se na cidade do Rio de Janeiro, entretanto está representada na Bahia através da Divisão de Direitos Autorais da Biblioteca dos Barris. Os interessados em fazer o registro deste tipo de obras, geralmente, devem apresentar cópia da obra em duas vias, rubricadas, preencher formulário fornecido pela instituição e proceder a pagamentos de taxas módicas.

No caso de marcas, patentes, contratos de tecnologia, desenho industrial, indicações geográficas ou programas de computador, a instituição responsável para proceder ao registro é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal responsável pela gestão dos direitos ligados a estas criações.

O INPI também tem sua sede localizada na capital fluminense, dispondo de representações em vários estados. Entretanto, todos os procedimentos, pagamentos e acompanhamentos processual podem ser feitos através do *site* da instituição. O *site* é bastante autoexplicativo, mas é importante não descuidar dos prazos estabelecidos.

Circulação do produto criativo

Após assegurar o correto registro de sua criação, o criador deve ater-se aos cuidados básicos e essenciais para que o seu produto circule de maneira segura pelo mercado. É preciso ter em mente que deve haver um plano de distribuição deste produto e que este plano deve conter todas as regulamentações referentes ao seu objeto.

É neste momento que o criador precisa definir os limites e a forma como sua obra poderá ou não ser utilizada. Como nem sempre esses aspectos mais formais são familiares ao criador, faz-se necessário a busca de assessoria especializada ou informações específicas para o caso. Escritórios e profissionais treinados e com experiência no trato do produto cultural, bem como consulta a livros, *sites* e eventos correlatos permitem que a criação seja liberada para o mercado com todo um aparato que a protegerá de eventuais problemas ligados à sua utilização. Esse cuidado básico feito antes de se oferecer o produto ao mercado previne uma infinidade de contratemplos que futuramente poderiam representar perda do investimento de muitos meses, anos e até de algumas vidas dedicadas à criação intelectual.

Dessa forma, será possível regular aspectos acerca do prazo de utilização da obra, alcance territorial da licença de uso, formas de remuneração, observância aos direitos morais e patrimoniais do criador. Também será possível o estudo das peculiaridades de cada produto resultante da criação humana e com isso a elaboração de contratos específicos e adequados às necessidades de cada caso, analisando questões dos contratos em geral, regidas pelo direito civil e dos contratos específicos para negócios jurídicos culturais, regidos pela legislação especial.

Assim, não resta dúvida que o criador não pode mais apenas se preocupar em criar livremente. É preciso que se atente às mudanças pelas quais o mercado passou, o que exige hoje um amparo legal e jurídico que regulamente a circulação deste bem imaterial cujo valor pode chegar a quantias astronômicas. Se não puder obter tais informações sozinho, deve buscar ajuda especializada.

Cuidados preventivos evitam desgastes futuros e quebras judiciais otimizando os ganhos do criador e evitando perdas desnecessárias de dinheiro e, principalmente, de tempo e tranquilidade que poderiam estar sendo investidos em novas criações.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. *Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 75.572, de 08 de abril de 1975*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 20 mar. 2013.

GANDELMAN, Silvia Regina Dain. Propriedade intelectual e patrimônio cultural imaterial: uma visão jurídica. *Revista de Direito Autoral*, São Paulo, Ano II, n. III, 2005.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais: os direitos autorais do trabalhador*. V.II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SOUZA, Marcelo Junqueira Inglês de. *O instituto da antecipação de tutela na proteção dos direitos de propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Outras obras consultadas

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. *Do direito ao conhecimento conjugado com os direitos de autor*. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 13.ago.2007

CHAVES, João Carlos Muller e outros. *Reflexões sobre direito autoral*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional do Livro, 1997.

GOMÉZ, Eduardo Serrano e outros. *Anuário de propriedade intelectual*. Madrid: Editorial Reus, 2006.

GÒMEZ, Eduardo Serrano e outros. *Administraciones públicas y propiedad intelectual*. Madrid: Editorial Reus, 2007

INTERNATIONAL BUREAU OF THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Industrial Property Glossary*. Genebra: WIPO/OMPI Publication, 2006.

LEY DE PROPIEDAD INTELECTUAL ESPAÑOLA, 14. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

PARILLI, Ricardo Antequera. *Estúdios de derecho de autor y derechos afines*. Madrid: Editorial Reus, 2007.

RODRÍGUEZ-CANO, Rodrigo Bercovitz et al. *Manual de propiedad intelectual*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

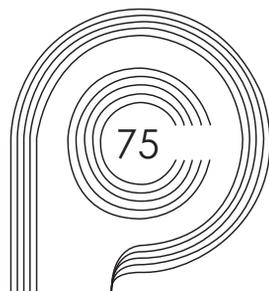
VIDE, Carlos Rogel. *Estudios completos de propiedad intelectual*. Madrid: Editorial Réus, 2003.

Considerações sobre plágio em educação a distância

Maria Carolina Santos de Souza

Introdução

Algumas práticas educacionais que, em muitos casos, já eram adotadas há algum tempo, recebem estímulos e começam a ser apresentadas e elaboradas pela comunidade acadêmica, seguindo novos modelos didático-pedagógicos. Um exemplo significativo é a educação a distância (EaD) “agora” mediada, também, pelo uso do computador. (SOUZA, 2004)



A EaD é considerada, pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) do Brasil, como uma:

modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos. (BRASIL, 2007, p. 5)

O país normatizou a modalidade através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), pelo decreto nº 2494, de 10 de fevereiro de 1998 (publicado no D.O.U. de 11/02/98), decreto nº 2561, de 27 de abril de 1998 (publicado no D.O.U. de 28/04/98) e pela Portaria Ministerial nº 301, de 07 de abril de 1998 (publicada no D.O.U. de 09/04/98) (BRASIL, 1998).

A partir desse período, as leis para a EaD foram evoluindo de acordo com as necessidades e os recursos adotados pelo seu público (professores, estudantes e pesquisadores). Atualmente, são oferecidos cursos a distância direcionados para o ensino fundamental de jovens e adultos, ensino médio, educação profissional de nível técnico, graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*. Em outubro de 2001, através da portaria 2.253, as instituições de ensino superior credenciadas obtiveram o consentimento do MEC para modificar o planejamento pedagógico de cada curso superior reconhecido, a fim de oferecer disciplinas totalmente ou parcialmente a distância. Sendo assim, um número maior de disciplinas da graduação, em todo país, começaram a adotar práticas de ensino-aprendizagem mediante a integração das tecnologias da informação e comunicação (TIC). (SOUZA, 2004)

Essas iniciativas significaram a ampliação do uso das TIC e da internet, com fins didáticos, principalmente devido à evolução e popularização das mídias digitais e anseio pela disseminação da informação e difusão do conhecimento na rede. Esse cenário, além de fomentar a proposição e realização de atividades didático-pedagógicas com foco na colaboração e interatividade entre estudantes e professores, também têm representado, por estes mesmos atores, um aumento das práticas de plágio e autoplágio.¹

Segundo Kirkpatrick (2001, p. 1) “plagiar é apresentar como seu o trabalho de alguma outra pessoa”. Nesse sentido, o autor cita alguns tipos de plágio, dos quais três serão destacados a seguir:

- Plágio direto: realiza-se a cópia de um texto ou trechos de um texto, palavra por palavra, sem indicar que se trata de uma citação ou referenciar o autor do texto original;
- Por referência (vaga ou incorreta): o escritor cita a fonte, mas de forma incorreta ou sem delimitar claramente onde começa e termina a citação;
- Plágio mosaico: o escritor muda apenas algumas palavras do texto original sem dar crédito ao autor.

Em geral, pode-se observar que, nos últimos anos, houve um aumento dos casos de plágio no ambiente acadêmico e este fato tem motivado a elaboração de normas de citação mais rígidas, realização de fóruns ampliados para debate, publicações a respeito de ações de combate ao plágio na academia e desenvolvimento de mecanismos computadorizados de detecção de plágio.

1 O autoplágio ocorre quando o autor copia seu próprio trabalho sem indicar a referência do trabalho original.

Dentro dessa temática, este artigo se propõe a apresentar algumas considerações importantes a respeito do plágio e autoplágio em EaD, apontando alternativas para a diminuição da ocorrência dessas práticas em cursos oferecidos nesta modalidade.

Ocorrência de plágio em EaD

Diante das experiências relatadas e vividas em EaD, observa-se que práticas de plágio e autoplágio são realizadas tanto por professores quanto por estudantes participantes de cursos a distância. Pode-se dizer que a maioria dessas práticas está associada à produção do conhecimento, como apresentado nas seções seguintes.

A prática do plágio pelo professor

O professor responsável pela produção de material didático em cursos a distância é normalmente denominado professor conteudista. Esse profissional é responsável pela elaboração do material didático que será utilizado como leitura principal pelo aluno, a fim de que este possa, dentre outras ações: realizar as avaliações propostas no curso; participar dos debates propostos pelos professores e/ou tutores² e; produzir colaborativamente novos conhecimentos, participando de grupos de trabalhos constituídos, geralmente, no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

2 O MEC designa ao tutor a responsabilidade por mediar “o processo pedagógico junto a estudantes geograficamente distantes, e referenciados aos pólos descentralizados de apoio presencial”. (BRASIL, 2007, p. 21)

Constata-se a prática de plágio por professores conteudistas quando este, ao elaborar determinado material didático, faz uso de textos de outros autores, integralmente ou com pequenas reformulações, sem dar crédito ao autor ou fazendo referências incorretas ou incompletas. Isto ocorre normalmente por causa do uso indevido de recursos digitais (imagens, vídeos, animações etc.) disponíveis na *web*; desconhecimento das normas de citação e/ou; pouca importância para as normas e regras relacionadas aos direitos autorais.

A ocorrência do plágio é ampliada quando se adota a lógica do reuso de conteúdos didáticos durante a elaboração de um novo material. Isto significa que o novo material produzido será constituído de unidades, tópicos ou seções que anteriormente fizeram parte de outro material didático (geralmente pertencente a outro autor) e/ou conterá objetos educacionais³ também produzidos por outros professores. Nessas situações, a identificação do plágio torna-se ainda mais difícil por necessitar da verificação da existência da cessão dos direitos autorais pelos autores, para uso de parte de seus materiais didáticos ou de seus objetos educacionais, na composição de novos materiais a serem produzidos por outros professores.

A prática do plágio pelo estudante

A prática do plágio pelos estudantes ocorre especialmente quando estes elaboram as atividades didático-pedagógicas propostas pelos professores. Dentre essas atividades cita-se: a postagem

3 Objetos educacionais ou de aprendizagem consistem em recursos digitais com cunho pedagógico-educacional. O MEC disponibiliza na *web*, com acesso livre e gratuito, o Banco Internacional de Objetos Educacionais, através do endereço eletrônico <<http://objetoseducacionais2.mec.gov.br/>>.

de mensagens em fórum de discussão, *blogs*⁴ e *wikis*⁵ e elaboração de artigos, relatórios técnicos e projetos de pesquisa.

Identifica-se que muitas vezes os estudantes copiam da *web* informações de outros autores, cometendo o plágio direto, por referência e/ou o plágio mosaico. Isto ocorre, normalmente, devido ao desconhecimento das normas de citação; pouca importância para as normas e regras relacionadas aos direitos autorais e crença de que o professor não saberá localizar o plágio.

Além disso, pode-se observar que a falta de identificação e “punição” em casos de identificação do plágio estimulam a disseminação, entre os estudantes, da visão do trabalho acadêmico como um negócio. Uma das consequências dessa visão é o crescimento de serviços clandestinos de elaboração de trabalhos acadêmicos, os quais além de cobrar pela elaboração do trabalho, muitas vezes, também cometem plágio.

Alternativas para redução das práticas de plágio em EaD

A primeira ação a ser destacada, nesta seção, como alternativa para a redução de práticas de plágio em EaD, consiste na realização de cursos de formação de professores e tutores, que abordem questões sobre direitos autorais, normas ABNT, ética docente, produção de material didático e uso adequado de recursos digitais. Esses cursos devem ser ações de formação continuada que possibilitem debates ampliados e constantes

4 *Blogs* são diários *on-line*.

5 *Wikis* são *softwares* colaborativos que possibilitam a criação de páginas *web* ou textos coletivamente.

em torno dessas questões, buscando esclarecer dúvidas e evitar a ocorrência do plágio.

Para os professores conteudistas destaca-se a importância em se firmar acordos de trabalho, através da assinatura de contratos de produção que esclareçam questões relacionadas aos direitos autorais, delegando ao autor a responsabilidade por qualquer infração desta lei. Quando a instituição pretender usar o material didático (ou parte deste) em outras ações, o contrato também deve apresentar informações sobre cessão dos direitos autorais.

De forma geral, uma alternativa para a identificação de plágio é a adoção, pela instituição de ensino, de ferramentas computadorizadas de detecção automática de plágio. Essas ferramentas fazem uso de técnicas de similaridade, comparando um texto com outros, por exemplo, disponíveis na *web* ou em um diretório. Nessa mesma direção, atualmente, já existem metodologias de detecção de plágio que vão além de identificar cópias de textos, sendo também capazes de “reconhecer o relacionamento entre palavras, isto é, a estrutura semântica comum entre textos comparados”. (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2008, p. 2)

Além disso, está disponível na *web* uma variedade de ferramentas, gratuitas ou pagas, para detecção automática de plágio. Dentre essas, cita-se: Turnitin, CopyScape, Plagius e o Farejador de Plágio.

O Turnitin⁶ é uma plataforma proprietária de avaliação de trabalho escrito, desenvolvido pela empresa iParadigms, sediada em Berkeley. Dentre os produtos que constituem a plataforma destaca-se o OriginalityCheck, o qual, segundo informações localizadas na página de apresentação do recurso,

6 Cf. <https://turnitin.com/pt_br/home>. Acesso em: 7 mar. 2013

compara um texto com uma média de 14 bilhões de páginas *web*, 150 milhões de documentos de alunos e em principais bancos de dados de textos localizados no mundo. Para fazer uso do OriginalityCheck o usuário deverá adquirir uma licença.

O CopyScape⁷ consiste em uma ferramenta *on-line* e gratuita (em sua versão *Premium*) que possibilita a busca por cópias de textos postados em plataformas de mídias *on-line*, como por exemplo, *blogs*. A ferramenta também apresenta uma versão denominada Copysentry, cuja assinatura, atualmente, custa US\$ 4,95 por mês (valor indicado em 2012).

Já o Plagius⁸ e o Farejador de Plágio⁹ funcionam de formas similares. Ambas as ferramentas foram desenvolvidas no Brasil com a finalidade de possibilitar a análise automática por completo de documentos ou de determinados trechos, buscando ocorrências de plágios. As ferramentas permitem a análise de documentos de diversos formatos (doc, pdf, html, dentre outros) e exibem relatórios, após a análise de determinado texto, informando as referências localizadas, frequência de ocorrências de trechos do texto na internet (indicando o endereço eletrônico onde foram localizadas as ocorrências) e percentual de suspeitas de plágio. Além disso, as duas ferramentas disponibilizam versões gratuitas para teste.

Nas Figuras 1 e 2 demonstra-se o funcionamento da análise de um documento no Farejador de Plágio. A primeira figura apresenta o texto original ao lado do texto analisado (que consiste no arquivo criado pelo Farejador para apresentar o relatório da análise). Na segunda, foi destacada uma das telas que

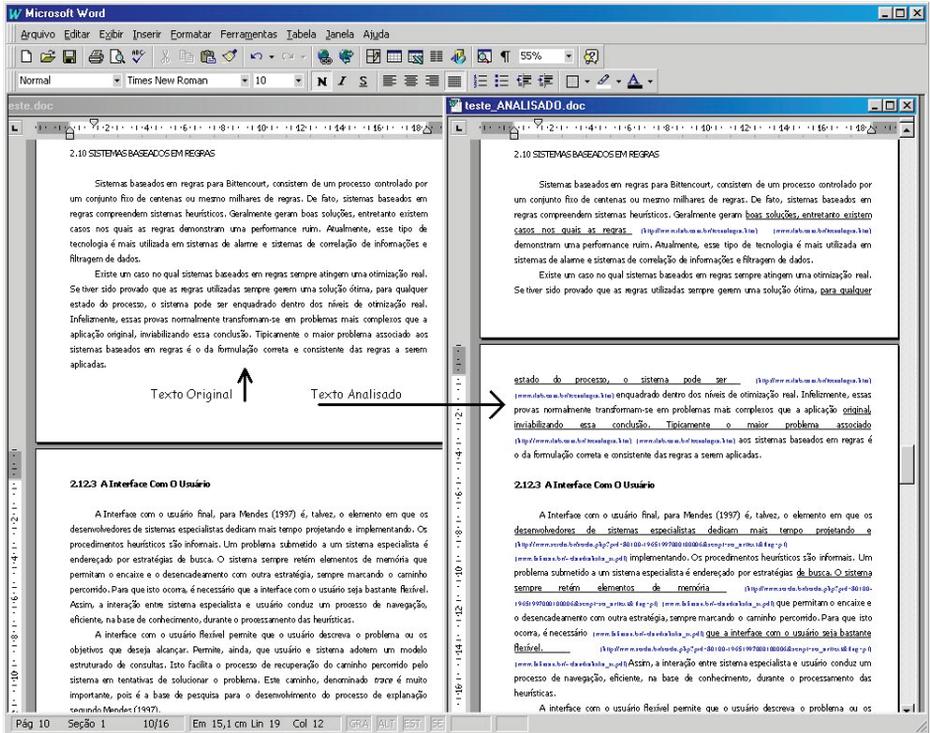
7 Cf. <<http://www.copyscape.com>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

8 Cf. <<http://www.plagius.com>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

9 Cf. <<http://www.farejadordeplagio.com.br>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

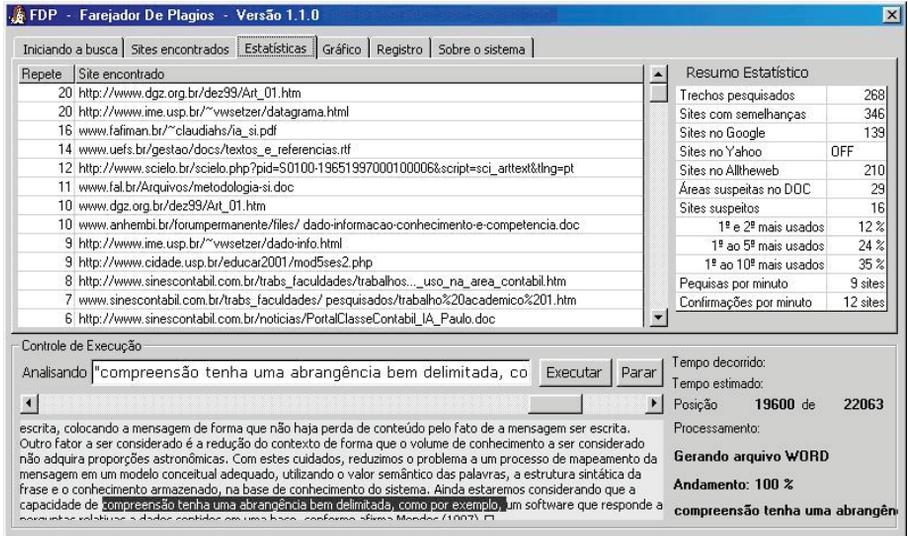
apresenta *sites* onde foram encontradas ocorrências do texto ou de suas partes e um resumo estatístico.

Figura 1 - Texto Original e Texto Analisado.
Tela do Farejador.



Fonte: elaboração do autor.

Figura 2 - Tela – Aba de Estatísticas do Farejador



Fonte: elaboração do autor.

Além dessas ferramentas, outras tantas foram desenvolvidas nos últimos anos com a finalidade de evitar as práticas de plágio. Sendo assim, o desafio tem sido escolher, dentre essas, aquela que apresente uma boa relação de custo-benefício, possuindo interface amigável, possibilidade de busca em diversos sites de busca e bases de dados, com suporte a uma variedade de formatos de documentos.

Considerações finais

Como apresentado até aqui, pode-se observar que a evolução e popularização das mídias digitais, assim como o uso intenso da *web*, em ambientes acadêmicos, com o propósito de

disseminação da informação, têm facilitado e, por sua vez, ampliado a prática de plágio e autoplágio em cursos EaD. Por outro lado, existem diversas alternativas para evitar esta prática, que vão desde a realização de cursos de formação à adoção de mecanismos de detecção automatizados.

Além das alternativas já citadas, outras ações vêm sendo desenvolvidas com o propósito de fomentar a colaboração e o uso de recursos digitais livres. Dentre esses, merece destaque *Creative Commons* e o Portal Domínio Público.

O *Creative Commons*¹⁰ consiste em um sistema que possibilita ao autor compartilhar suas criações e utilizar música, filmes, imagens e textos *on-line* que estejam marcados com uma licença *Creative Commons* (CC). Já o Portal Domínio Público,¹¹ lançado em 2004 pelo governo federal brasileiro, tem a finalidade de subsidiar o compartilhamento de conhecimentos de maneira equânime, disponibilizando para todos os usuários da internet uma biblioteca virtual.

Essas duas ações permitem que professores conteudistas e estudantes participantes de cursos EaD usem recursos digitais (com licença CC) ou referenciem documentos de domínio público para enriquecer as informações apresentadas em um material didático ou em uma atividade didático-pedagógica.

Referências

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Regulamentação da EAD no Brasil*. 1998. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/seed/regulamenta.shtm>>. Acesso em: 18 jan. 2000.

10 Cf. <<http://www.creativecommons.org.br>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

11 Cf. <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2013

BRASIL. *Referenciais de qualidade para educação superior a distância*. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/refead1.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

KIRKPATRICK, Ken. *Evitando plágio*. Tradução de Jackson Aquino. 2001. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/ri/downloads/plagio.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2009.

OLIVEIRA, M.; OLIVEIRA, E. Uma metodologia para detecção automática de plágios em ambientes de educação à distância. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA, 5., 2008. Gramado. *Anais...* Gramado, RS, 2008.

SOUZA, Maria Carolina Santos de. *COMPONDO: uma metodologia para produção do conhecimento, em rede colaborativa, para educação à distância*. 2004. 194f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Instituto de Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, UFBA, 2004. Orientadora: Teresinha Fróes Burnham.

O direito autoral e o acesso aberto

Flávia Rosa

As mudanças de caráter tecnológico afetaram de forma direta a questão do direito autoral. Há muito se discute, em nível nacional e internacional, uma adequação na legislação no que tange a novas formas de disseminação da informação, mas observa-se que as reformas que vêm sendo propostas estão voltadas para os interesses dos proprietários do direito autoral muito mais que os interesses de usuários, bibliotecas, instituições e a sociedade como um todo. O foco principal da questão a ser tratada diz respeito, sobretudo, ao direito autoral no contexto do ambiente acadêmico e à disponibilização de conteúdo em Acesso Aberto.

A ascendência da internet como um poderoso meio de comunicação possibilitou que a produção científica se colocasse ao alcance social. As revistas eletrônicas, os repositórios, os *blogs*, as bibliotecas digitais são meios de divulgação da ciência e se apresentam como modelos bem-sucedidos para a popularização de temáticas voltadas para a ciência e a tecnologia, ampliando o alcance da informação e gerando subsídios para o debate público, como já foi dito no decorrer deste capítulo.

Um dos principais canais utilizados pelos pesquisadores, os periódicos científicos, adotam diferentes modelos de negócios e muitos resistem em se adequar à realidade atual de liberação de conteúdo para acesso livre e o direito autoral é repassado para a editora. A *Association of Learned and Professional Societies Publishers* (ALPSP, 2005, p. 17) através de um estudo intitulado *The facts about open access: a study on financial and non-financial effects of alternative business models for scholarly journals* apresentou, como um dos resultados obtidos na pesquisa, os seguintes modelos de negócios:

- Assinaturas para conteúdos novos e arquivados;
- Acesso Aberto postergado;
- Assinaturas primárias; experimento Acesso Aberto opcional;
- Assinaturas primárias para a maioria, mas ainda assim, alguns novos conteúdos gratuitos; subsidiados, conteúdos anteriores com acesso livre;
- Acesso Aberto total; apoiado por assinaturas de conteúdos impressos e por taxas pagas pelos autores;
- Acesso Aberto total; apoiado por taxas pagas pelos autores, membros e assinaturas de outros títulos impressos;
- Acesso Aberto total; apoiado por taxas pagas pelos autores, membros institucionais, subsídios e indústria;

- Acesso Aberto total; apoiado por membros;
- Acesso Aberto total; apoiado por propaganda;
- Antigo Acesso Aberto total; migrando para Acesso Aberto postergado;
- Assinaturas para instituições; livre para indivíduos;
- Assinaturas para a maioria dos conteúdos novos; para alguns conteúdos novos gratuitos e conteúdos anteriores gratuitos;
- Acesso Aberto para *pré-prints*, assinaturas para novos conteúdos e livre para conteúdos anteriores;
- Assinaturas primárias e Acesso Aberto postergado, mais Acesso Aberto opcional.¹

As alterações devidas e necessárias ao direito autoral estão diretamente ligadas às mudanças tecnológicas da mesma forma como ocorreu no século XV, com a revolução desencadeada pela imprensa em relação ao registro e à disseminação da informação.

1 Subscriptions to new and archival content;
 Delayed Open Access;
 Primarily subscriptions; Optional OA experiment;
 Primarily subscriptions to most but some free new content; grant funding;
 free archival content;
 Full Open Access; supported by print subscriptions and author fees;
 Full Open Access; supported by author fees, member dues allocation, and other journal print subscription allocation;
 Full Open Access, supported by author fees, institutional memberships, grants, industry;
 Full Open Access; supported by member dues;
 Full Open Access; supported by advertising;
 Formerly Full Open Access; migrating to delayed Open Access;
 Institutional subscriptions; free to individuals;
 Subscriptions to most new content; some free new content; free back content;
 Open Access pré-prints, subscriptions to new content, free archival content;
 Primarily subscriptions and Delayed Open Access, plus Optional Open Access.

Para Eisenstein (1998), somente após o surgimento da imprensa e dos tipos móveis, por Gutenberg, foi possível diferenciar os papéis do autor, do escriba, do tradutor, do comentarista, do compilador e definir, de fato, o conceito de autoria. Sobre o direito autoral, afirma o seguinte:

A competição pelo direito de publicar um dado texto gerou também controvérsias a respeito de novos tópicos, como o monopólio e a pirataria. A imprensa trouxe a necessidade de definir legalmente o que pertencia ao domínio público. Uma espécie de 'terra de ninguém' literária tornou-se com o tempo objeto de um 'loteamento' e um individualismo começou a caracterizar a atitude dos escritores para com suas obras. Os termos plágio e direito de reprodução [...] não existiam para o menestrel. Somente depois do advento da imprensa é que passaram a ter significação para o autor. (EISENSTEIN, 1998, p. 101)

Foi a Inglaterra, a partir de 1709, no reinado da rainha Ana, o primeiro país do Ocidente a estabelecer uma lei para o direito autoral. A monarquia inglesa limitou o prazo do *copyright*, elaborando o *Copyright Act* e os autores ficaram protegidos dos abusos praticados pelos empresários gráficos e livreiros, até então detentores dos direitos de publicação. Foi concedido, então aos autores, o exclusivo direito de imprimir suas obras, após o prévio registro das mesmas.

Para Gandelman (2004, p. 11), o direito autoral “[...] passa [...] a estruturar a proteção jurídica da matéria-prima da comunicação entre os seres humanos. E essa formatação legal, [...] perdura até os dias atuais [...]” e vem acompanhando, de certa forma, a evolução tecnológica. É possível dizer que o direito autoral estruturou a matéria-prima da comunicação entre os seres humanos. Partindo de uma concepção legal de origem

inglesa e francesa, que perdura até os dias de hoje, buscando acompanhar a evolução das tecnologias dos meios de comunicação e protegendo os textos de um modo geral, sejam informativos ou de ficção, do fonograma às obras audiovisuais, *softwares* e outras publicações digitalizadas e disponibilizadas via rede. (GANDELMAN, 2004)

Complementando esse pensamento, segundo Felicié (2004, p. 79), as novas tecnologias da informação e comunicação potencializam a disseminação da informação e contribuem para preservar o uso legítimo de bens de informação como nunca antes visto. No entanto, as grandes corporações e a indústria editorial e discográfica exercem pressão para que a regulamentação da propriedade intelectual e a Lei do Direito Autoral favoreçam a mercantilização e a privatização da informação, dificultando o acesso público à informação.

Para Cabral, o direito autoral sempre transitou entre a propriedade individual do criador e o interesse público “[...] no benefício das artes, das ciências e na faculdade de compartilhar livremente, dos processos de aquisição do conhecimento”. (CABRAL, 1998, p. 30) Continuando, ele diz que o sistema da sociedade em que se vive, baseia-se na propriedade privada de bens e serviços e o produto intelectual está incluso e este é “[...] fruto da capacidade, da experiência e da sensibilidade especial de certas pessoas com atributos peculiares para a tarefa criativa”. (CABRAL, 1998, p. 31)

Segundo Manso (1980 apud CABRAL, 1998, p. 31), o objeto do direito autoral é a obra intelectual

[...] enquanto seu conteúdo é a faculdade de utilizá-la (intelectual ou economicamente), faculdade essa que se desenvolve mediante o exercício de prerrogativas de ordem não patrimonial ou de ordem

patrimonial. Essas prerrogativas, assim agrupando-se em normas jurídicas, distribuem-se de acordo com suas próprias características em feixes de direitos patrimoniais e morais. O que efetivamente distingue o direito autoral dos demais direitos é o seu objeto, a obra intelectual, como bem suscetível de utilização que, no entanto, se dá em duas ordens de atividades: utilização intelectual, ou seja, a fruição do próprio corpo místico da obra mediante seu aproveitamento artístico, científico, didático, informativo, ou de outra natureza; e a utilização econômica que se opera através de sua apresentação pública remunerada, através de sua reprodução [...].

Guilherme Carboni (2004) observa que hoje o direito do autor passa do mecanismo de estímulo à criação intelectual à poderosa ferramenta de apropriação da informação enquanto mercadoria, reduzindo a esfera de liberdade de expressão e construindo obstáculos para o acesso ao conhecimento. Desse modo, a crise do direito do autor torna conflitante o interesse individual do autor pela autoria de sua criação e o interesse coletivo pelo desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico.

O sucesso no mundo moderno, onde as novas tecnologias emergem constantemente e novos mercados são abertos, depende de como se exploram os valores pessoais: conhecimento, habilidades e criatividade. (JESSOP, 2007) O conhecimento, um dos valores intrínsecos ao ser humano, “[...] é ao mesmo tempo um recurso e um produto, desincorporado de qualquer recurso e de qualquer produto” (CORSANI, 2003, p. 26). Continuando, Corsani diz que as tecnologias da informação e comunicação (TIC) possibilitaram a circulação dos conhecimentos independente do capital e do trabalho. Ao mesmo tempo, esses conhecimentos

[...] nascem e se difundem por heterogênese (ou seja, ao longo das trajetórias desenhadas por aportes criativos, cumulativos e largamente socializados) nos contextos de produção e de uso. É por isso que se pode falar a justo título de produção de conhecimentos por conhecimentos, o que traduz e denota a idéia de que se passa de um regime de reprodução a um regime de inovação. (CORSANI, 2003, p. 27)

O conhecimento é uma mercadoria diferente das outras mesmo quando está atrelada à produção de mercadorias por mercadorias. Nessa sociedade, quando o conhecimento é incorporado ou agregado a alguma coisa, “[...] os direitos sobre a propriedade intelectual (patentes, licenças) constituem um vetor importante de difusão e, no limite, de socialização dos conhecimentos [...]”. (CORSANI, 2003, p. 30) Diferentemente ocorre com a produção do conhecimento por conhecimento, afirma Corsani, já que desmaterializado não terá valor fora da difusão. “Os direitos sobre a propriedade intelectual intervêm então para assegurar àquele que a detém uma ‘freagem’ ao processo de socialização.” (CORSANI, 2003, p. 30)

Retomando um aspecto mais histórico da questão, ao longo do tempo, vários acordos e convenções internacionais foram realizados e tinham como foco a proteção dos direitos dos autores. A Bélgica, em 1858, foi o primeiro país a realizar uma conferência internacional sobre o tema. A terceira conferência diplomática sobre direitos autorais – que resultou em um importante documento, o mais antigo tratado internacional em defesa e proteção dos direitos patrimoniais e morais do autor – foi realizada em Berna, em setembro de 1886. O documento sofreu várias revisões, a última ocorreu em 28 de setembro de 1979, o qual tem servido como base para as legislações sobre direitos autorais de vários países, inclusive a do Brasil.

A adesão a tratados internacionais permite uma reciprocidade dos direitos autorais dos titulares entre os países que participam desses acordos, geralmente assina-se uma Convenção Internacional. Outra recomendação dessas convenções, adotada com o apoio da maioria dos Estados, foi o princípio de que “[...] a propriedade das obras literárias e artísticas em favor de seus autores deve inscrever-se na legislação de todos os povos civilizados”. (LINS, 1969, p. 78) Assim, “[...] o direito do autor deve ser concedido aos autores dos países membros sem qualquer exigência referente a formalidades”. (HAMMES, 1984, p. 32)

Em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27, item 2, estabelecia que “todo homem tem direito à proteção de seus interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”. (ORGANIZAÇÃO..., 1948)

Em 1961, foi realizada uma Convenção Internacional em Roma, da qual o Brasil participou, voltada para a proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. No art. 1 deste documento foi reforçada e mantida a decisão da Convenção anterior, no que diz respeito ao direito autoral:

[...] A proteção prevista pela presente Convenção deixa intacta e não afeta, de qualquer modo, a proteção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. Deste modo, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada em prejuízo dessa proteção. (CONVENÇÃO..., 1961)

Na legislação brasileira, as decisões dessa Convenção foram aprovadas pelo Decreto Legislativo de nº 26/64 e pro-

mulgada, através do decreto nº 57 125, de 19 de setembro de 1965, da Presidência da República. Em 1971, o Brasil assinou o tratado da Convenção Universal sobre o direito do autor, revisito em Paris. A aprovação no Brasil ocorreu através do Decreto Legislativo de 28 de junho de 1975 e depois promulgado pelo decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975. (ROSA, 2007)

Quanto à propriedade intelectual, ocorreu em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, uma importante conferência internacional onde foi instituída a World Intellectual Property Organization (WIPO), Organização Mundial de Propriedade Intelectual, que passou a vigorar em 26 de abril de 1970. Sendo uma instituição especializada do Sistema das Nações Unidas, o objetivo da WIPO é “promover melhor compreensão e colaboração entre os Estados [...] [e] encorajar a atividade criativa promovendo a proteção da propriedade intelectual no mundo”. (HAMMES, 1984, p. 147). A propriedade intelectual está dividida em duas vertentes: a propriedade industrial e o direito do autor. A primeira visa a proteger marcas, patentes, desenhos industriais, dentre outros, enquanto a segunda tem como objetivo proteger as criações intelectuais nas áreas de literatura, artes plásticas, cênicas, música, cinema. (MELO, 2002, p. 122)

Os países têm uma margem de liberdade para estabelecer em suas legislações nacionais quais são os limites e exceções ao direito do autor e como isto se define. (FERNÁNDEZ-MOLINA, 2008) No entanto, é necessário respeitar três “passos” dispostos a partir do artigo 9.2 do Tratado de Berna (OMPI, 1971), reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC, 1994) e pelo tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 1996) voltado para o direito do autor em meio digital que são: em determinados casos especiais; que não entre em conflito com a exploração normal da

obra e que não prejudique sem uma justificativa plausível, os interesses legítimos do autor.

No Brasil, antes da Convenção de Berna, o direito do autor estava assegurado pela Lei Imperial de 1827, que protegia o trabalho intelectual por um período de 10 anos, mas não se baseava em nenhuma documentação internacional. Nesse mesmo ano, com a criação dos cursos jurídicos, passou-se a garantir aos professores remuneração pelas aulas que viessem a ser publicadas. (CABRAL, 1998, p. 35)

O Código Criminal do Império, 1830, estabeleceu, pela primeira vez no Brasil, normas de proteção ao direito autoral. No art. 261, previa:

Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas: Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou na falta deles, do seu valor e outro, a de multa igual ao trespdobro do valor dos exemplares.

Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos. (CABRAL, 1998, p. 36)

No ano de 1896, o disposto na Convenção de Berna passou a ser adotado no Brasil, através da lei nº 496, que estendeu o período de proteção do direito autoral por 10 anos após a morte do autor se este tivesse deixado herdeiros. Com a entrada em vigor do Código Civil de 1912, cujos artigos 649 a 673 regulamentavam a matéria, houve uma complementação da lei nº 496, quando foi reconhecido o direito de autor às obras

publicadas em países estrangeiros, qualquer que fosse a nacionalidade dos autores.

Em 14 de dezembro de 1973, após vários anos de estudos e discussões, o Congresso Nacional promulgou a lei nº 5.988, que definiu o direito autoral e estabeleceu as penalidades no caso de seu descumprimento e estabeleceu a criação do Conselho Nacional do Direito Autoral (CNDA), órgão fiscalizador, consultor e de assistência para as questões relativas ao tema, efetivado em 1976 e extinto em 1998, com a promulgação da lei nº 9.610, embora tenha sido desativado desde 1990.

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, também dispõe sobre a proteção ao direito do autor e aos direitos e deveres individuais e coletivos. Em seu Cap. I, Art. 5º diz:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVII I - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL, 2005)

A atual lei do direito autoral em vigor no Brasil é a lei nº 9.610 e foi promulgada em 19 de fevereiro de 1998 para regulamentar os itens dispostos na Constituição, estabelecendo as formas de controle e estipulando o tempo durante o qual este direito pode ser exercido. Nesta Lei, o art. 5º § 1, define publicação como:

[...] o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular do direito do autor, por qualquer forma ou processo.

No Cap. IV, o art. 46, sobre as delimitações dos direitos autorais, dispõe, em seu § 2, que “a reprodução em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feito por este, sem intuito de lucro, não constitui ofensa aos direitos autorais”. A subjetividade do legislador no que diz respeito a “pequenos trechos” tem gerado discussões polêmicas, sobretudo no meio acadêmico. Este parágrafo tem respaldado ações rígidas por parte da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR), entidade representativa da indústria editorial que vem agindo de forma repressora através de ações policiais que são planejadas a partir de denúncias anônimas feitas ao *site* da associação, tendo como foco as instituições de ensino superior (IES), defendendo desse modo as 160 editoras a ela filiadas, que correspondem a 90% das principais editoras do país. (ROSA, 2007)

Em 2 de agosto de 2003 entrou em vigor a lei nº 10.695, que alterou os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal no que se refere à tipificação do crime de violação do direito autoral e às medidas processuais cabíveis. Carboni (2003) comenta o seguinte no que tange ao art. 46:

[...] a Lei 10.695/03 resolve definitivamente a polêmica questão a cerca da cópia única para uso privado do copista, sem intuito de lucro, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 184, que exclui tal prática, de forma expressa, da incidência das penas previstas nos parágrafos precedentes. Portanto, copiar obra integral, em um só exemplar, para uso exclusivamente privado, sem intuito de lucro, não é tipificado como crime.

Essa, porém, não era a regra do nosso ordenamento jurídico até a entrada em vigor da Lei 10 695 razão pela qual tal alteração é muito bem vinda. De fato, o artigo 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais, diz que não constitui ofensa aos direitos do autor “a reprodução em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”. Portanto, a limitação ao direito de autor contida no referido artigo legal seria aplicada apenas à reprodução de pequenos trechos e não de obra integral. É por essa razão que a cópia integral de uma obra qualquer, como um livro, por exemplo, até a entrada em vigor da Lei 10 695, era tipificada como crime de violação do direito do autor.

No entanto, apesar de a Lei 10.695/03 ter expressamente excluído da tipificação penal a reprodução privada da obra para uso particular do copista, em um único exemplar, sem intuito de lucro, o fato é que continua em vigor a regra do artigo 46, inciso II, da lei de Direitos Autorais. Portanto, o titular dos direitos autorais ainda pode ingressar com uma ação na esfera civil, visando a apreensão das obras reproduzidas ou a suspensão da prática, além do pagamento de uma indenização pela reprodução integral não autorizada. Por essa razão, já existem diversos estudos em andamento visando alterar a redação do artigo 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais, de forma a permitir a cópia integral nos termos estabelecidos pela Lei 10 695/03.

Em 2003, o Ministério da Cultura (MinC) decidiu pela criação de uma gerência na estrutura do Ministério para tratar da questão do direito autoral, que em 2006 foi transformada em coordenação-geral. A partir de então, iniciou-se uma movimentação para se discutir amplamente a Lei do Direito Autoral que já não atendia às alterações/atualizações tanto tecno-

lógicas, como conceituais e de interesse da sociedade. O MinC decidiu promover uma série de seminários e oficinas com o objetivo de discutir a política do direito autoral no Brasil, tema, que segundo o Ministério “interessa[va] a todos os cidadãos, uma vez que o Direito autoral permeia a criação, a produção, a distribuição, o consumo e a fruição dos bens culturais”. (BRASIL, [2008]) A distribuição de um documento orientador constando desde o cenário institucional do setor, o marco legal, questões sobre a gestão coletiva de direitos e ambiente digital serviu para esclarecer vários pontos da questão e, de certo modo, direcionar a discussão.

O percurso foi longo e pautado em momentos de extrema polêmica, mas reverteu-se em um documento em forma de proposta para a alteração da lei que infelizmente não chegou a ser encaminhada para o Congresso Nacional e o resultado da consulta pública, ainda não consolidada, encontra-se disponível no *site* do MinC.² Reproduz-se, em forma de citação, a seguir, propostas de reformulação ao artigo 46 (grifos nossos) em função do interesse para a questão da utilização de obras protegidas. Consta no final de cada item o número de propostas que este artigo recebeu no período que ficou disponível para consulta pública. O Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPOPAI), com sede na Universidade de São Paulo (USP), se dedica à investigação dos efeitos das novas tecnologias para a produção, distribuição e consumo de bens culturais e educacionais, bem como à investigação de temas relacionados à propriedade intelectual, com ênfase nos seus impactos sobre o acesso à informação, à cultura e ao conhecimento, apresentou importantes contribuições

2 Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/consulta/>> . Acesso em: 5 jan. 2011.

à lei, além de desenvolver estudos que respaldam as propostas de alteração.³

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos: (191 Propostas)

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial; (119 Propostas)

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial; (67 Propostas)

III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; (58 Propostas)

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos; (46 Propostas)

V –

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar; (88 Propostas)

3 Disponível em: <<http://www.reformadireitoautoral.org/>>. Acesso em: 5 jan. 2011

VII -

VIII - a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores; (59 *Propostas*)

IX - a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação; (44 *Propostas*)

X - a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada; (42 *Propostas*)

XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes; (19 *Propostas*)

XII - a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; (31 *Propostas*)

XIII - a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por biblio-

tecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins; (33 *Propostas*)

XIV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; (25 *Propostas*)

XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas; (108 *Propostas*)

XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática; (50 *Propostas*)

XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja

última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e (54 Propostas)

XVIII – a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita com autorização do proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial. (32 Propostas)

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e

II – feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (126 Propostas).

O deputado federal do Partido dos Trabalhadores, pelo estado de São Paulo, Paulo Teixeira (2010), escreveu um artigo onde faz uma reflexão esclarecedora e pertinente à questão em debate. Destaca-se o seguinte trecho:

O objetivo dessa proposta é evidenciar o que não parece claro às pessoas de modo geral: o fato de que o direito de propriedade intelectual, tal qual o direito

de propriedade real, constituem uma construção jurídica e não um 'a priori'. A cultura, o conhecimento geral, o domínio público e os 'saberes anônimos' a que se refere Michel Foucault, estes, sim, constituem um a priori. O direito autoral veio, após o início da modernidade, a produzir uma convenção artificial jurídico-econômica que traz consigo a finalidade de remunerar a atividade criativa de alguma forma. Esse formato se mostrou útil e está firmado em nível mundial. Enxerga-lo como um 'direito natural' é a causa das inúmeras distorções que a vida real insiste em contradizer. Evidenciar essa natureza não-apriorística significa inclusive valorizar os novos princípios constantes do Código Civil e do CDPC, aos quais, segundo a cartilha do Poder Executivo, se pretende aderir, com essa reforma. A função social do contrato e a função social da propriedade são valores fundamentais nessa nova ordem. Com essa redação, procuramos estender aqueles princípios às regras da propriedade intangível, modernizando-as. Já a parte final ('orienta-se pelo equilíbrio ...') do dispositivo originalmente proposto, ao nosso ver ficaria melhor representado pela explícita proteção ao domínio público, ao conhecimento coletivo e à cultura. (TEIXEIRA, 2010, p. 1)

Os autores, principalmente os acadêmicos que já recebem apoio financeiro para suas pesquisas, estão envolvidos em uma realidade polêmica, com relação ao direito autoral, que se enquadraria na questão levantada por Teixeira (2010) com relação à "função social do contrato e à função social da propriedade" e, sobretudo, "[...] como devem ser acomodados [...] os interesses públicos e os interesses privados. Apesar dos direitos patrimoniais do autor, a cultura humana é um *bem* comum." (ORTELLADO; MACHADO, 2006, p. 7) Atualmente,

uma saída encontrada pelas principais universidades públicas do país tem sido a autorização dos autores, por escrito, de publicação, na internet, por exemplo, no caso das teses e dissertações defendidas naquelas universidades. Alguns países, um exemplo são os EUA, a partir de iniciativa do Congresso Americano que solicitou ao National Institute of Health (NIH) o desenvolvimento de uma política de obrigatoriedade de depósito em repositório de Acesso Aberto, em 2007. Também na Inglaterra, o Parlamento Britânico, em 2006, buscou adotar políticas que conduziram à disponibilização de conteúdo. O próprio Brasil aguarda a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1120/2007 do deputado Rodrigo Rollemberg que tramita desde 23 de maio de 2007, sobre o acesso livre à comunicação científica. Atualmente, como senador, tramita com o Projeto de Lei nº PLS 387/2011 cuja ementa dispõe sobre o processo de disseminação da produção técnico-científica pelas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências: obriga as instituições públicas de ensino superior a construir os repositórios institucionais para depósito do inteiro teor da produção técnico-científica do corpo discente e docente.⁴

O encaminhamento sugerido por Magrani (2008, p. 168) diz que: “Como alternativa argumentativa, o fundamento nos princípios constitucionais [...] apresentam as maiores vantagens [...]” usando os princípios previstos no artigo 5º, incisos IX e XIV, e o artigo 215 da Constituição Federal (BRASIL, 2005):

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

4 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?Tipo_Cons=6&orderby=0&Flag=1&RAD_TIP=OUTROS&str_tipo=PLS&txt_num=387&txt_ano=2011>. Acesso em: 26 fev. 2012.

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Seção II - Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Outra solução proposta para o acesso livre à informação científica é o estabelecido pelo *Creative Commons*⁵ que tem a adesão de mais de 40 países e, a partir de instrumentos jurídicos, possibilita que o autor, o criador ou mesmo uma entidade se posicione de forma clara, definindo se uma obra intelectual sua está liberada para distribuição, utilização e até cópia. Desse modo, criam-se alternativas ao direito de propriedade intelectual tradicional, uma vez que o proprietário pode permitir o acesso às suas obras e de que forma ele deseja que isto ocorra. A combinação de quatro princípios determina as licenças possíveis: atribuição (permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra de sua autoria); uso não comercial

5 Disponível em: <<http://www.creativecommons.org.br>>.

(permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra de sua autoria, e as derivadas a partir dela, mas somente para fins não comerciais); não a obras derivadas (permite que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra de sua autoria somente cópias exatas, mas não obras derivadas) e compartilhamento pela mesma licença (permite que outras distribuam obras derivadas somente sob uma licença idêntica àquela que rege a sua obra).

O ex-ministro Gilberto Gil (BRASIL, 2007) era defensor do *Creative Commons* que, para ele, permite inovações ao promover “a cultura do remix, que impulsiona o futuro da arte e da intelectualidade”. Este posicionamento prevaleceu na gestão seguinte no MinC quando esteve à frente Juca Ferreira. O momento atual, após a posse da ministra Ana de Holanda, que assumiu em janeiro de 2011, designada pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff, é polêmico com relação a essa questão, em função da retirada do símbolo do *Creative Commons* do site do MinC e substituição pela frase “O conteúdo deste site, produzido pelo Ministério da Cultura, pode ser reproduzido, desde que citada a fonte.” Esclarecimento do MinC, pouco convincente, dizia que “A retirada da referência ao *Creative Commons* da página principal do Ministério da Cultura se deu porque a legislação brasileira permite a liberação do conteúdo. Não há necessidade de o ministério dar destaque a uma iniciativa específica. Isso não impede que o *Creative Commons* ou outras formas de licenciamento sejam utilizados pelos interessados.” (VIANNA, 2011). Ainda sobre o tema se posiciona o professor Sérgio Amadeu:

O movimento de software livre, de recursos educacionais abertos e os defensores da liberdade e diversidade cultural votaram em Dilma pelos compro-

missos que ela afirmou em defesa do bem comum. No mesmo dia que a Ministra Ana de Holanda atacou o Creative Commons retirando a licença do site, a Ministra do Planejamento Miriam Belquior publicou a normativa que consolida o software livre como a essência do software público que deve ser usada pelo governo. É indiscutível o descompasso que a Ministra da Cultura tem em relação à política de compartilhamento do governo Dilma. (AMADEU, 2011, p. 1)

O momento é de expectativa e muitas interrogações. Nada ainda está claro sobre os encaminhamentos devidos, seja da Lei do Direito Autoral, seja do posicionamento mais claro do MinC, quiçá do próprio governo. O Acesso Aberto toma cada vez mais fôlego no Brasil e no mundo, como indicam os repositórios institucionais, uma realidade crescente, dentre outras ações, nas instituições de ensino superior e centros de pesquisa.

Referências

ALPSP - ASSOCIATION OF LEARNED AND PROFESSIONAL SOCIETIES PUBLISHERS. *The facts about open access: a study on financial and non-financial effects of alternative business models for scholarly journals* (2005). Disponível em: <http://www.alpsp.org/ngen_public/article.asp?id=200&did=47&aid=270&st=&oaId=-1>. Acesso em: 26 jan. 2011.

AMADEU. Sérgio. *Ana de Holanda e ECAD atacam política de Lula* (2011). Disponível em: <<http://recid.org.br/comunicoteca/item/228-anadeholanda-ataque-culturalivre-cc.html?tmpl=component&print=1>>. Acesso em: 29 jan.2011

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 25. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. (Textos básicos; n. 37)

BRASIL. *Projeto de Lei 5.046, de 12 de abril de 2005*. Altera a Lei 9.610. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes/>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

BRASIL. Fórum Nacional do Direito Autoral. *Direito autoral: conheça e participe desta discussão sobre a cultura do Brasil*. [2008].

_____. *Tecnologia pela inclusão*. 2007. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2007/09/28/tecnologia-pela-inclusao/>>. Acesso em: 14 mar. 2013

CABRAL, Plínio. *Revolução tecnológica e direito autoral*. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.

CARBONI, Guilherme C. Os desafios do direito autoral em tempos de Internet. *Revista do Terceiro Setor*, Rio de Janeiro, 12 nov. 2004. Seção Ponto de Vista. Disponível em: <<http://arruda.rits.org.br/notitia1/servlet/newstorm.notitia.apresentacao.ServletDeSecao?codigoDaSecao=11&dataDoJornal=1100293228000>>. Acesso: 19 jul. 2005.

CARBONI, Guilherme C. *A Lei nº 10.695/03 e seu impacto no Direito Autoral brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 109, 20 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4432>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

CONVENÇÃO de Roma para proteção dos artistas, intérpretes e executantes, de 1961. Disponível em: <www.aptc.org.br/biblioteca/roma.html>. Acesso em: 24 jul. 2006.

CORSANI, Antonella. Elementos de uma ruptura: a hipótese do capitalismo cognitivo. In: GALVÃO, A. P. et al. (Org.). *Capitalismo cognitivo: trabalho, redes e inovação*. Trad. de Eliane Aguiar. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. p. 15-32.

EISENSTEIN, Elizabeth L. *A revolução da cultura impressa: os primórdios da Europa moderna*. São Paulo: Ática, 1998.

FELICIÉ, Ada Myriam. Reflexión sobre el lado oscuro de la propiedad intelectual: amenazas al acceso a la información. *Acceso: Revista Puertorriqueña de Bibliotecología a la Información*, San Juan. 2004. p. 79-89. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=25600606>>. Acesso em: 21 jan. 2006

GANDELMAN, Henrique. *O que você precisa saber sobre direitos autorais*. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2004.

HAMMES, Bruno J. *Curso de direito autoral*. Porto Alegre: UFRGS, 1984.

JESSOP, Bob. *The state and the contradictions of the knowledge-driven economy*. Disponível em: <http://www.comp.lancs.ac.uk./sociology/soc044rj.html>. Acesso em: 3 mar. 2007.

LINS, Osman. *Guerra sem testemunhas: o escritor, sua condição e a realidade social*. São Paulo: Martins, 1969.

MELO, Marco Antônio Machado Ferreira de. *O comércio eletrônico e as novas formas de informação: do livro convencional ao livro eletrônico (e-book)*. 2002. 247 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas)– Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MAGRANI, Bruno. Função social do direito de autor: análise crítica e alternativas conciliatórias. In: PRETTO, Nelson De Luca; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu da Silveira. *Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder*. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 151-170.

OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Marrakesh Protocol to the General Agreement on Tariffs and Trade*. 1994. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/13-mprot.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2006.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL. *Berna Convention for Protection of Literary and Artistic Works*. 1971. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html> . Acesso em: 27 jan. 2006.

OMPI. *WIPO Copyright Treaty*. 1996. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/wct/trtdocs_wo033.html> . Acesso em: 27 jan. 2006.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Proclamada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/cdh/Tratados_e_Convencoes/declaracao_universal_dos_direitos_humanos.htm> . Acesso em: 20 jul. 2005.

ORTELLADO, Pablo; MACHADO, Jorge Alberto. Direitos autorais e o acesso às publicações científicas. *Revista ADUSP*, p. 6 -15, ago. 2006.

ROSA, Flávia. *Pasta do professor: uso de cópias nas universidades*. Maceió: EDUFAL, 2007.

TEIXEIRA, Paulo. *Reforma da lei de direito autoral: melhor para sociedade, melhor para os autores*. 29 jun. 2010. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=136&Itemid=1> . Acesso em: 12 dez. 2010.

VIANA, Hermano. *Regras claras*. 28 jan. 2011. Disponível em: <http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=141&Itemid=0> . Acesso em: 29 jan. 2011.

O direito autoral de obras distribuídas pela internet

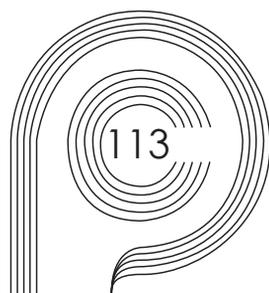
Maria Luiza de Freitas Valle Egea

Considerações preliminares

O crescimento do consumo de obras intelectuais pela internet é uma realidade inexorável e sem volta diante do desenvolvimento da tecnologia que permite que as obras sejam acessadas em diferentes suportes e em qualquer lugar.

Se no início da década de 1990¹ a internet era acessível para poucos, decorridos 30 anos de sua di-

¹ “No início da década de 90, as pessoas com poucos conhecimentos de computadores ainda tinham dificuldades para usar a Internet, especialmente porque a capacidade de transmissão de imagens era muito limitada, além de ser difícil localizar e receber informações”. (CASTELLS, 1999 apud SANTOS, 2009, p. 104)



usão massiva, a sociedade começa a mudar de comportamento para adequar-se às regras e ao ordenamento jurídico sobre as formas lícitas de utilização das obras intelectuais na rede, criando novos negócios que permitem o acesso ao conteúdo, algumas vezes, mediante remuneração equitativa aos titulares do direito autoral, outras, de forma gratuita, em uma demonstração de que é possível harmonizar os interesses dos usuários e dos direitos autorais decorrentes da distribuição das obras intelectuais na internet.

A alteração do comportamento, neste espaço de tempo, se dá em virtude de importantes demonstrações de vários países no sentido de inibir, por meio de legislação ou até pelo próprio judiciário, os usos indevidos, em uma tentativa de estancar os inestimáveis prejuízos causados não somente aos titulares do direito como também à própria sociedade.²

Nos Estados Unidos, a lei norte-americana, já nos idos de 1995, abordava as questões das transmissões digitais através da Digital Performance Right in Sound Recordings Act, seguida pelo vigente Digital Millennium Copyright Act (DMCA) de 1998, que adaptou o direito norte-americano aos Tratados Internet

2 “A Propriedade Intelectual é, hoje, um dos itens prioritários da economia global e um dos temas mais discutidos nos foros internacionais. Sua relevância fica evidente quando se sabe que, na atualidade, os direitos de autor, na Inglaterra, movimentam mais recursos que a tradicional indústria naval; da mesma forma, as atividades que produzem direitos de autor significam 7,2% do PIB do México (dados de 2003), superando o agronegócio; nos Estados Unidos, a indústria cultural é responsável por mais de 4% do PIB do país (dados de 2002). Isso confirmaria porque, de alguns anos a esta parte, a Propriedade Intelectual vem ganhando maior relevância na agenda da Organização Mundial de Comércio – OMC, a ponto de ser objeto de um protocolo especial, o chamado Acordo TRIPS”. (ANDRADE, 2009)

da Organização Mundial da Propriedade Intelectual³ (OMPI), o que será visto no decorrer deste artigo.

A aplicação do DMCA, que cria proibições, medidas civis, penalidades criminais para inibir a violação dos direitos relacionados ao *copyright* nos meios digitais, resultou em importantes julgados contra empresas de rede de troca de arquivos de internet conhecidas como *per2per*; muitas delas, em decorrência da iniciativa de empresas controladoras do direito autoral de autores, artistas intérpretes, foram transformadas em redes de troca legal com *downloads* pagos e planos de assinatura.⁴

O DMCA, com o objetivo de fortalecer a aplicação do direito, criou a figura do *notice and take down*, que compreende procedimento dirigido ao provedor apontando a violação do direito autoral, a fim de que este torne o conteúdo violado imediatamente indisponível. Em relação ao provedor de internet, o procedimento é conhecido como *safe harbor*⁵ de forma a isentá-lo de qualquer responsabilidade por eventual dano decorrente de violação de direito autoral de terceiro.

Em setembro de 2010, o governo francês iniciou os procedimentos relativos à Lei Hadopi, que visa punir as pessoas que baixarem conteúdo protegido por direitos autorais, funcionando com o auxílio dos provedores. (MARTINES, 2010)

No Brasil, a lei nº 9.610 (BRASIL, 1998) que regula os direitos autorais encontra-se em processo de modificação para melhor incorporar os usos lícitos e ilícitos das obras intelectuais distribuídas digitalmente na rede. Ademais disto, a lei nº

3 WIPO Copyright Treaty (WCT) e WIPO Performances and Phonograms Treaty (WPPT).

4 Napster, Morpheus foram acionados pela Recording Industry Association of America (RIAA) e transformadas em redes de troca legal. EDonkey acionada pela RIAA encerrou suas atividades.

5 *Safe harbor* – Porto seguro

10.695 (BRASIL, 2003), entre outras disposições, acrescentou um parágrafo 3º ao artigo 184 do Código Penal, criminalizando a colocação à disposição do público de obras e produções protegidas, realizadas sem autorização do titular.⁶

É visível, portanto, o esforço que os países do mundo civilizado têm feito para tutelar o direito autoral frente às novas tecnologias, a contra gosto de muitos usuários que afirmam serem as normas aparentemente restritivas.

Releve-se, pois, a importância de se conhecer as noções básicas dos atos realizados para a distribuição na internet de obras literárias, artísticas ou científicas protegidas pelo direito autoral, aqui compreendidos os direitos dos autores, artistas, produtores de fonogramas e outros titulares, sua tutela em razão do exclusivo facultado pela lei a esta categoria e como se dá o acesso lícito aos referidos bens culturais, independentemente da autorização.

Releve-se ademais, conhecer o tratamento concedido pelos tribunais nos casos de violação do direito autoral, temas esses que serão apresentados neste trabalho.

6 Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 01.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.

A subordinação ao regime geral de proteção de obras artísticas, literárias e científicas distribuídas na rede.

Lei nº 9.610/98

No regime jurídico da lei nº 9.610 (BRASIL, 1998) a utilização bem como a circulação de obras artísticas, literárias na internet implica na necessidade de autorização do autor ou do titular do direito, que tem a faculdade exclusiva de autorizar ou impedir que a obra intelectual, qualquer que seja sua natureza, seja disponibilizada na rede de forma que o público a ela aceda, ainda que em tempos e lugares diferentes.⁷

Essa faculdade exclusiva encontra limites que permitem, em alguns casos, que os usos possam ser realizados independentemente da regra geral que exige a autorização prévia e expressa do autor.⁸ São as chamadas limitações dos direitos autorais, incluídas nas legislações de todo o mundo e que se constituem na forma de equilíbrio encontrada para que os membros de uma sociedade tenham acesso às criações intelectuais sem retirar a importância do direito autoral, que de outra forma, traria consequências desastrosas ao próprio desenvolvimento cultural da sociedade.

As grandes faculdades patrimoniais exclusivas compreendidas no direito de autor envolvem os atos de reprodução,

7 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: [...] VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.

8 Capítulo IV. Das Limitações aos Direitos Autorais.

distribuição e comunicação ao público. Quando uma obra é disponibilizada na internet, todos estes atos exclusivos são realizados diante da complexidade desta operação.

O problema reside quando as faculdades exclusivas do autor: reprodução, comunicação pública e distribuição saem de seu controle e passam ao controle de terceiros que não o autor ou o titular do direito, causando-lhes vultosos prejuízos e sujeitando o infrator às sanções civis estabelecidas pela Lei, sem prejuízo das sanções penais.⁹

A faculdade exclusiva de reprodução

O ato de reprodução é definido como aquele que permite a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.¹⁰

Não há necessidade de se realizar várias cópias, bastando uma única apenas, para caracterizar o ato de reprodução da obra intelectual quando a mesma for armazenada, seja de forma permanente ou temporária na internet.

Uma distinção há de ser feita em relação ao ato de reprodução no que se refere ao armazenamento. A faculdade ex-

9 Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

10 Art. 5. [...] VI – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

clusiva do autor encontra guarida somente quando o armazenamento da obra se dá de forma permanente. Quando o armazenamento acontece de forma temporária, não se aplica o direito exclusivo, por ser transitório e incidental e desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra pelo titular.¹¹

A razão de ser desta limitação refere-se à própria complexidade tecnológica para a disponibilização da obra intelectual na internet, cujas reproduções efêmeras são precedentes de uma transmissão interativa digital.¹²

Note-se, entretanto, que, na hipótese, tais reproduções temporárias deverão ocorrer no curso do uso autorizado e não simplesmente em qualquer outro uso, especialmente o uso ilícito.

A faculdade exclusiva de reprodução de obra intelectual na internet implica nos conceitos de *upload*¹³ e de *download*,¹⁴ uma vez que nos dois casos estão previstos os atos de armazenamento permanente (*upload*) e de reprodução propriamente dita (*download*).

O ato de reprodução na internet ganha importância para o autor na medida em que ocorre a disposição das obras intelectuais

11 Art. 30. [...] § 1º. O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra pelo titular.

12 Estas ocorrem, por exemplo, na memória RAM (random access memory): memória de acesso provisório dos servidores e dos computadores dos usuários finais.

13 *Upload* é a ação de transferir, mediante uma transmissão digital de um computador a um servidor remoto, conteúdos em geral e obras e prestações protegidas por direito autoral, usualmente com a finalidade de oferecer ao público a possibilidade de *downloading*.

14 *Downloading* é a ação de descarregar obras e prestações protegidas por direito autoral, constituindo um ato de reprodução.

ao público, o que poderá dar origem ao próprio *download*, além de outros atos, como se verá a seguir, e assim também aos novos modelos de negócios originados em decorrência do crescimento do consumo de conteúdos licitamente realizados.

Os inúmeros serviços de acesso à cultura¹⁵ são exemplos clássicos da convivência do direito autoral com a internet, pela harmonização dos interesses dos detentores daquele direito, dos serviços de acesso e *download* (atos de reprodução) e dos próprios usuários conscientes de que podem ter acesso aos bens culturais mediante uma contrapartida justa e equitativa.

Daí porque os *downloads* ilícitos, vulgarmente denominados de pirataria, são injustificáveis pela sua própria essência e ainda mais pelo falso discurso de que as leis são obsoletas, impostas por indústria e por governos, quando o que se vê é que a própria sociedade ajusta os meios na preservação do direito e da cultura, além dos próprios limites estabelecidos na lei, para facilitar o acesso aos bens culturais.

O fundamento da proteção concedida ao autor deve ser sempre lembrado, especialmente à vista dos novos usuários que só conheceram um mundo com internet e que devem aprender que as normas de direito de autor funcionam, além de tudo, como um estímulo à produção intelectual de qualidade. E que tanto a criação como a produção intelectual demandam custos e esforços, razão porque “assegurar os dividendos (ao autor) não é um ato opressor, ao contrário, é o mecanismo elementar que garante a geração de conteúdos de qualidade”. (REGRAS..., 2012)

15 iTunes, Netflix, Netmovies, serviços de *streaming*, rádios *on-line* etc.

A faculdade exclusiva de distribuição

No conteúdo exclusivo do direito de autor, a distribuição refere-se à oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento ao usuário.

O ato de distribuição, tal como consta da lei de regência, converge com o ato de reprodução e ambos envolvem a colocação da obra em rede à disposição do público, uma vez que possibilitam o acesso “na forma, local e pelo tempo que [o autor] desejar, a título oneroso ou gratuito”.¹⁶

A faculdade exclusiva de comunicação ao público

O ato de comunicação ao público é compreendido como aquele no qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares.¹⁷

Diferentemente das faculdades exclusivas de reprodução e distribuição, nas quais pressupõem a produção de cópias, trata-se de ato de apresentação de uma obra com a finalidade

16 Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

17 Art. 5. [...] V- comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares.

de torná-la simplesmente acessível ao público independente da existência de qualquer exemplar.

A comunicação pública compreende várias modalidades de transmissão, entre elas: *simulcasting*, *podcasting*, *videocasting*, *streaming*.¹⁸

Os serviços de rádio *on-line*, interativas ou não, são exemplos do ato de comunicação pública exclusivo do autor, do titular do direito e ou da produção e podem realizar-se na internet por diferentes sistemas. Referidos serviços constituem-se em mais uma fonte de remuneração para os titulares do direito autoral em todo o mundo.

O sistema do *Creative Commons*

O sistema do *Creative Commons* é uma forma de utilização lícita da obra intelectual, que pressupõe a autorização do autor ou titular do direito autoral.¹⁹

Para participar do sistema, o autor deve integrar-se, aceitando as condições da licença, com a liberdade de escolher quais usos irá permitir dentre os estabelecidos previamente no projeto colaborativo, como também é conhecido.

18 *Simulcasting* é a transmissão por internet de uma emissão de radiodifusão puramente sonora ou televisiva. *Podcasting* em sites de internet quando é distribuído por *streaming* (não em *download*) permite a transmissão de áudios, vídeos, fotos etc.

Videocasting é uma modalidade de transmissão de vídeos.

Streaming é uma forma de distribuir conteúdo multimídia em uma rede através de pacotes, não há arquivo pelo usuário.

19 Cf. <<http://creativecommons.org.br>>.

Pelo sistema do *Creative Commons* as obras poderão ser transformadas, adaptadas, utilizadas para fins comerciais ou somente de forma gratuita, de acordo com o tipo de licença concedida pelos autores aderentes.²⁰

20 Tipos de licença CC: Atribuição (by): Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original. Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.

Atribuição – Compartilhamento pela mesma Licença (by-sa): Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada a licenças de *software* livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta. Dessa forma, as obras derivadas também poderão ser usadas para fins comerciais.

Atribuição – Uso Não Comercial (by-nc): Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.

Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença (by-nc-sa): Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o *download* ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas (by-nc-nd): Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada “propaganda grátis”, pois permite que outros façam *download* das obras licenciadas e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.

Os criadores e defensores do projeto afirmam que o sistema é inovador ²¹ quando, na verdade, poderia-se atribuir à inovação somente no agrupamento dos titulares e nas regras a que seus participantes ficam obrigados, isto porque “o ordenamento jurídico (brasileiro) outorga aos nossos criadores ampla disponibilidade sobre suas obras, permitindo-lhes dar a elas o destino que elegerem” independentemente de participarem ou não do *Creative Commons*. (PONTES, 2009, p. 136)

As limitações aos direitos autorais patrimoniais na internet no sistema jurídico da lei nº 9.610/98

Sem embargo do direito exclusivo do autor ou titular do direito que constitui a regra geral do sistema do direito de autor, a lei brasileira impõe ao autor limitações aos direitos patrimoniais com a finalidade de dar acesso à cultura das obras ou produções intelectuais, como forma de alcançar um equilíbrio de interesses que permita o uso livre das obras por qualquer pessoa e sob qualquer forma.

A proteção exclusiva concedida ao titular do direito autoral no exercício de seus direitos patrimoniais encontra seus limites no momento em que a obra intelectual ou a produção ingressa no domínio público, ficando livre para qualquer tipo de uso sem autorização do autor.

21 O projeto *Creative Commons* foi criado por Lawrence Lessig, em 2001, nos Estados Unidos. O Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro coordena o *Creative Commons* no Brasil. (SANTOS, 2009, p. 138-139)

O prazo de proteção dos direitos patrimoniais perdura por 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.²²

Este prazo se aplica também às obras póstumas,²³ as obras audiovisuais e fotográficas, estas últimas contando-se o prazo de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.²⁴

Em se tratando de obra anônima²⁵ ou pseudônima²⁶ o prazo de 70 anos conta-se a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.²⁷ Deixará de contar desta forma, sempre que o autor se der a conhecer antes da ocorrência final daquele prazo, retornando à regra geral que é 70 anos após a morte.²⁸

Uma vez que a obra esteja no prazo do domínio público, cujo exercício dos direitos patrimoniais terminou para o autor ou o titular do direito autoral, qualquer pessoa poderá utilizar-se da obra ou produção pela internet, realizando todos os atos que antes eram exclusivos do autor, sejam eles a reprodução (*upload*, *download*, colocação à disposição do público), distri-

22 Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

23 Obra póstuma: artigo 5, VIII, e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;

24 Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

25 Obra anônima: artigo 5, b) – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido.

26 Obra pseudônima: artigo 5, c) – quando o autor se oculta sob nome suposto.

27 Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

28 Art. 43. Parágrafo Único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

buição ou comunicação pública, quando não haverá nenhuma violação a tais direitos.

Quando a obra intelectual ou produção encontra-se sob o domínio exclusivo do autor ou titular do direito, a lei estabelece algumas regras, cuja interpretação deve ser restritiva,²⁹ a fim de que sejam os usos considerados lícitos, independentemente da autorização do autor ou do titular.

As mais comuns e que valem para a internet são: as que permitem o direito de citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica, polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;³⁰ a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, observada a regra dos três passos, a saber: 1) a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova; 2) não prejudique a exploração normal da obra reproduzida; 3) não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores³¹.

No primeiro caso, direito de citação, deverá ser considerada livre a inclusão em uma obra própria de pequenos trechos de outra obra alheia de natureza escrita, sonora ou audiovisual.

29 Art. 4. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

30 Art. 46, III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica, polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

31 Art. 46, VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

sual, plástica ou fotográfica (estas últimas de forma integral) sendo que a inclusão deverá obrigatoriamente realizar-se a título de análise, comentário, juízo crítico, complementariedade, investigação e sempre na medida necessária e justificada para o fim desta incorporação. Além do mais e principalmente, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

Outro cuidado que se deve ter é o de utilizar-se de obras divulgadas licitamente pelo autor ou titular do direito, pois caso contrário, o autor poderá reclamar o direito autoral sob o aspecto do direito moral do inédito.³²

Na internet, o *hyperlink*³³ é considerado como citação. Porém há que cuidar para que o *hyperlink* não remeta a sites duvidosos que possam estar violando direitos autorais, cujos acessos às páginas *web* podem conduzir à reprodução desautorizada de obras intelectuais ou à transmissão ilícita de conteúdos protegidos.

No segundo caso, para que ocorra a hipótese comentada, deverão concorrer os três passos citados, sem os quais ou faltando qualquer um deles, constituirá ofensa aos direitos autorais.

Há ainda que se comentar o direito de reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.³⁴

Neste caso, a cópia privada (de pequenos trechos, de acordo com a lei brasileira³⁵) é a que se realiza para uso pessoal e

32 Obra inédita: art. 5, VIII, d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação.

33 *Hyperlink* é uma conexão entre uma informação e outra. Permite ao usuário a conexão com outro sítio.

34 Art. 46. [...] II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

35 Este artigo é objeto de modificação no Projeto de Lei de forma a retirar a restrição de pequenos trechos. Ademais no texto do Projeto de Lei a cópia privada não se aplicará a *software*, jogos de qualquer natureza. O Projeto de Lei, ademais, amplia a enumeração do artigo 46.

no âmbito da rede digital oferece algumas vantagens, uma delas a de que a qualidade da obra é igual à original em razão da tecnologia e ademais, ao contrário da obra física, não necessita de nenhum suporte.

O uso no caso de cópia privada (de pequenos trechos) não poderá ser coletivo nem com finalidade de lucro.

Outra limitação ao direito de autor comumente utilizada na rede digital é a paródia, que deve se circunscrever da atenção determinada pela lei para não resultar na “falsa” paródia que implica em violação do direito autoral da obra originária.

A paródia não pode constituir-se em verdadeira reprodução da obra originária e tão pouco implicar no descrédito da obra ou de seu titular.³⁶ Além do mais, a fim de que seja uma paródia, deverá haver um tratamento antitético do tema, com o desenvolvimento de outro pensamento, o que na maioria das vezes não ocorre nestes usos. Em geral, a obra tida como paródia é destinada a atender aos interesses próprios ou comerciais afastando-se das regras impostas para constituir-se na limitação do direito autoral. O mesmo ocorre com as paráfrases realizadas na internet quando estas não observam os critérios legais de modo a desclassificarem-se do campo da limitação desse direito.

Os “memes”, na sua forma mais básica, quando se constituem em simples conceitos ou ideias não são tutelados pelo direito autoral. O direito autoral exige um mínimo de originalidade criativa, além do requisito da criatividade, que a

36 Art. 47. São livres as paráfrase e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

expressão da originalidade deverá resultar em uma obra de certa consistência para a tutela jurídica.³⁷

Quando os “memes” estão “carregados” por outras obras (vídeo, imagens etc.), passam para o domínio do direito exclusivo do autor e poderão violar os respectivos direitos das obras utilizadas, se não houver autorização prévia e expressa.

Uma vez que não há barreiras territoriais nos usos de obras na internet, o direito autoral poderá variar de acordo com as legislações de determinados países. Alguns países da comunidade europeia, por exemplo, admitem a liberdade de utilizar a obra intelectual quando a reprodução se realize sem finalidade lucrativa por museus, bibliotecas, filmotecas, arquivos de titularidade pública ou integrada em instituições de caráter cultural ou científico para fins de investigação ou conservação, casos esses não contemplados na legislação brasileira, porém previstos no Projeto de Lei para reforma da LDA em discussão. Esclareça-se que o sistema de direito brasileiro é o mesmo dos países europeus, conhecido como continental, cabendo trazer à luz alguns casos que bem se adaptariam no sistema brasileiro.

Nos países anglo-saxônicos que adotam o sistema do *copyright*, a regra adotada nos casos das limitações é conhecida como *fair use*, que permite a utilização de obras protegidas

37 “Necessário se faz, portanto, que, além do requisito de criatividade, que se expressa pelo conceito de *originalidade* no direito de autor, resulte esse ato criativo numa obra de certa consistência que possa ser objeto da tutela jurídica. [...] O critério da lei é de separabilidade de função técnica e função estética e de valor dessa função remanescente. O requisito de valor artístico encontra-se não só nesse inciso, mas, também, no tocante à fotografia (inciso VII) e quanto às coletâneas, compilações etc., objeto do art. 7º da lei. Via de regra, no entanto, o legislador abstrai o valor artístico como pressuposto de proteção à obra autoral”. (SILVEIRA, Newton, 1991, p. 20)

por direitos de autor sempre que não prejudique a exploração econômica das mesmas.

A distinção entre os sistemas do direito de autor (continental) e do *copyright* (anglo-saxônico) é de interesse neste trabalho para auxiliar na identificação das limitações autorais em face de cada legislação.

As diferenças entre *copyright* e os direitos de autor

As diferenças entre o sistema do *copyright* (países de origem anglo-saxônica) e do sistema continental (europeu), conhecido como sistema do direito do autor, afetam a forma como o direito patrimonial do autor é exercido, bem como em relação aos seus limites.

A legislação que adota o sistema do *copyright*, ao contrário daquela que adota o sistema de direito de autor, tem seu fundamento basicamente estruturado em considerações econômicas, enquanto no direito de autor está fundado no direito de personalidade, voltado basicamente à figura do autor.

No sistema do *copyright*, o autor pode ser uma pessoa física ou jurídica e no sistema do direito do autor este é exclusivamente uma pessoa física, ou seja, a criação tem origem de uma pessoa natural. A pessoa jurídica é considerada somente titular dos direitos de autor.

Estas diferenças em situações iguais poderão ser resolvidas de forma diferente, porque o sistema do *copyright* se submete à *Common Law*,³⁸ sendo o caso declarado pelo juiz tendo como fonte principal o precedente judicial (*case law*).

38 Sistema legal declarado pelo juiz tendo como fonte principal o precedente judicial (*case law*).

Na atualidade, é bem verdade que as questões referentes às limitações do direito autoral à luz da legislação brasileira têm sido apreciadas pelo Judiciário, caso a caso, da mesma forma como ocorre no sistema do *copyright* que se submete ao precedente judicial.

Entretanto, as visões poderão se diferenciar, em razão dos fundamentos, um voltado à exploração econômica e outro voltado à figura do autor, à sua personalidade, em especial, pela prevalência do aspecto moral do direito de autor, forte no sistema brasileiro.

Os tratados internet

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), organização que administra a Convenção de Berna, em 2002 promulgou dois tratados internacionais distintos conhecidos como “Tratados Internet”.

Tratam-se dos chamados “Tratado sobre Direito de Autor” cuja sigla é WCT e do “Tratado sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas”, com a sigla WPPT, os quais, juntos, representam a modernização do sistema internacional do direito de autor e conexos para o sistema da era digital.

O WCT tem como componente principal a proteção às obras literárias e artísticas (livros, música, fotografia, pintura, escultura, obras audiovisuais, programas de computador etc.) e o WPPT protege os direitos dos produtores de fonogramas ou gravações sonoras, assim como os artistas intérpretes ou executantes cujas interpretações ou execuções se fixem em gravações sonoras.

Os tratados exigem que os Estados celebrantes criem um marco de direitos básicos, assim como estabeleça o modo, momento e lugar como os usuários possam receber – através da

internet – as obras intelectuais mantendo um equilíbrio justo de interesses entre a proteção dos direitos dos titulares do direito autoral (direito de autor e conexos) e os usuários.

Os tratados permitem aos Estados celebrantes fixar exceções ou limitações aos direitos autorais no entorno digital, em determinados casos, quando de interesse público, tais como fins educacionais e de investigação sem fins lucrativos.

Os tratados ainda preveem não somente os direitos propriamente ditos dos titulares do direito autoral, como também a utilização da tecnologia para proteger seus direitos e concessão de licenças sobre as obras na internet.

São várias as questões dispostas nos tratados, sendo o fator mais importante a busca de proteção adequada e eficaz para garantir aos titulares, quando suas obras forem difundidas pelas novas tecnologias e sistemas de comunicação como internet, a manutenção dos tradicionais direitos de reprodução, comunicação pública e distribuição no entorno digital.³⁹

O Brasil não subscreveu os tratados até o momento, porém, verifica-se que o Projeto de Lei para a atualização da lei brasileira adota algumas de suas regras, especialmente na extensão dos limites impostos aos direitos autorais quando se referem aos claros usos de interesse público, aos fins educacionais e de investigação, desde que não haja finalidade de lucro.⁴⁰

39 Cf. <http://www.wipo.int/freepublications/es/ecommerce/450/wipo_pub_l450in.pdf>. Acesso em: 14mar2013.

40 Cf. <http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/wp-content/uploads/2010/06/APLRevisa_9610_Consulta_Publica.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2013.

As sanções às violações dos direitos patrimoniais de autor na internet

No âmbito mundial, o Judiciário foi incitado a pronunciar-se sobre numerosas violações do direito autoral ocorridas por meio digital que resultaram em vultosas indenizações ou em importantes acordos.⁴¹

No Brasil, a situação não é diferente, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre os limites da responsabilidade dos agentes que atuam na rede digital, decidindo que a internet não pode servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil.⁴²

41 O *site* sueco de troca de arquivos *The Pirate Bay* foi condenado a pagar multa de mais de 4 milhões de libras por violação de direitos autorais. Na Inglaterra encontra-se sob o exame da Corte Superior de Justiça. Cf. <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-21/direito-europa-site-the-pirate-bay-banido-inglaterra>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

Google chega a acordo com editoras sobre livros digitais. O processo foi aberto contra a companhia em 2005 por editoras como McGraw-Hill Companies, Pearson Education e John Wiley & Sons. O Google informou nesta quinta-feira ter chegado a um acordo com a Associação Americana de Editoras (AAP, na sigla em inglês) para fornecer acesso a livros e periódicos protegidos por direitos autorais digitalizados pela companhia para seu projeto de catálogo Library Project. O processo foi aberto contra o Google em 2005 por cinco editoras que são parte da AAP, incluindo McGraw-Hill Companies, Pearson Education e John Wiley & Sons. Editoras norte-americanas podem escolher entre deixar disponível ou remover seus livros e periódicos do Library Project, disse o Google em um comunicado. O acordo, entretanto, não afeta o atual processo enfrentado pelo Google com a entidade que representa escritores, a Authors Guild, segundo a nota. Cf. <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/google-chega-a-acordo-com-editoras-sobre-livros-digitais>>. Acesso em: 14mar2013.

42 “Entretanto, também não é razoável deixar a sociedade desamparada frente a prática, cada vez mais corriqueira, de se utilizar comunidades virtuais como artifício para a consecução de atividades ilegais. Antonio Lindeberg Montenegro bem observa que “a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas”. STJ, 3ª. Turma, REsp n. 1.186.616-MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, dado provimento por unanimidade, julgado aos 23 de agosto de 2011.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também se pronunciou no sentido de que o uso de obra intelectual em internet se submete às regras do direito de autor, ocorrendo a violação ao direito quando, por exemplo, uma matéria jornalística de cunho científico reconhecida como obra intelectual é reproduzida em *site* sem a devida autorização do autor, ainda que não haja finalidade comercial na exploração.⁴³

O mesmo tribunal reiterou esse entendimento em outro caso referente à reprodução em *website* de obra científica reconhecida como trabalho intelectual tutelado pelo direito de autor.⁴⁴

A tendência do Judiciário de todo o Brasil é no sentido de reconhecer os direitos de autor nos usos realizados pela

43 “Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em razão da utilização indevida de obra de titularidade dos demandantes em site pela demandada [...] De início, cabe registrar que as matérias jornalísticas de cunho científico são reconhecidas como obras intelectuais protegidas pela lei, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei n. 9610/98. E, no caso, é incontroversa a utilização indevida da matéria jornalística elaborada pelos autores pela requerida, que admitiu na resposta o uso indevido e cuja defesa se limita à ausência de retorno financeiro auferido com a divulgação da obra, o que impediria o reconhecimento de danos materiais e morais. Ocorre que somente os autores poderiam exclusivamente utilizar, fruir e dispor da sua obra, seja ela literária, artística ou científica, de modo que a utilização indevida configura plágio [...] restando inequívoca a utilização ilícita de obra intelectual de titularidade dos autores é evidente que por isso deva a requerida ser responsabilizada” (Apelação Cível n. 9129811-84.2005.8.26.0000, Rel. Des. Vito Guglielmi, julgado em 29.09.2011).

44 “A leitura confrontada dos websites supra aludidos nos permite concluir, sem dificuldade alguma, que aquele que hospeda o nome fantasia [...] é cópia do conteúdo do website [...] o que significa que as rés se valeram de reprodução não autorizada de texto de obra científica e de trabalho de criação intelectual, em nítida afronta ao disposto no art. 7º, incisos I e XIII, da Lei 9.610/98 [...] a violação a direito autoral estaria caracterizada ainda que a divulgação do material [...] estivesse desprovida de propósito econômico e desvinculada do objetivo de angariar clientela” (Apelação Cível n. 0107907-79.2010.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julgamento em 28.06.2012).

internet quando estes não se encontram nas limitações do direito autoral.

As sanções às violações dos direitos autorais compreendem desde a suspensão do *site* como também o pagamento de indenização, sem prejuízo da aplicação das penas cabíveis.⁴⁵

Considerações finais

“Seis séculos em apenas um segundo”, discorre o articulista em referência ao homem que no século XV prepara uma prensa para imprimir, tendo na sua frente um adolescente com um *iPad*, aparelho que pode baixar em questão de segundos, livros que levariam dias para ser compostos à moda Gutenberg.⁴⁶

45 Código Penal – Artigo 184 - Violar direitos de autor e os que lhes são conexos: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [...] § 3º – Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Lei nº 9.610/98, artigo 105 – A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

46 “Seis séculos em apenas um segundo – vestido com roupas típicas do século 15, um homem prepara uma prensa onde vai imprimir uma folha seguindo os mesmos procedimentos usados naquela época por Johannes Gutenberg (1398-1468), considerado o inventor da imprensa moderna. À frente do compenetrado senhor, um adolescente espigado faz uma foto do trabalho com seu iPad, o mesmo aparelho em que pode baixar, em questão de segundos, livros que levariam dias para ser compostos à moda Gutenberg”. (BRASIL, 2012)

O avanço tecnológico é fatal e assume real importância na medida em que permite com maior facilidade e agilidade o acesso à informação e às fontes da cultura de forma indiscriminada, atendendo relevantemente ao interesse da sociedade.

De outro lado, oferecer um sistema jurídico de proteção à propriedade intelectual é tão fundamental no desenvolvimento da cultura quanto o resultado daquele avanço, sem o qual não haverá nenhum estímulo à criação intelectual, mas apenas o empobrecimento de uma sociedade.

Não se pode e nem se quer, se fosse possível, retroceder no tempo para evitar o confronto entre esses dois direitos, o de acesso aos bens culturais proporcionado pelos meios digitais e o de direito exclusivo que o autor tem sobre suas obras ou produções.

A internet faz parte do mundo real e como tal, “regular esse ambiente não é tarefa fácil, mas a dificuldade não a faz menos necessária. É preciso estabelecer limites e criar normas que protejam o investimento em conteúdo e os direitos autorais na rede mundial de computadores”⁴⁷ proclamam todos os que desejam ter uma sociedade culta e avançada.

Se “queremos abrir nossos acervos e torná-los disponíveis aos leitores de todos os lugares. Como chegar lá? Talvez a única tática viável seja a prudência: enxergar o mais longe que for possível; manter-se atento à estrada sem esquecer-se de olhar o espelho retrovisor”. (DARNTON, 2009, p. 21)

47 “Regras na rede”. “Regular esse ambiente não é tarefa fácil, mas a dificuldade não a faz menos necessária. É preciso estabelecer limites e criar normas que protejam o investimento em conteúdo e os direitos autorais na rede mundial de computadores. Sob o pretexto enganoso de que a internet deveria ser território “livre”, esbulha-se o trabalho alheio e se desestimula toda forma de atividade intelectual realizada segundo padrões profissionais”. (REGRAS..., 2012)

E o espelho retrovisor relembra o impacto trazido pela invenção da impressão com os tipos móveis, há seis séculos, cuja transformação, como se viu, não desprezou os direitos morais e materiais decorrentes da produção científica, literária ou artística, ao contrário, fortaleceu-os tanto que foram incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴⁸

Tanto os direitos autorais como o direito de acesso à cultura são considerados fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal no mesmo nível hierárquico,⁴⁹ razão pela qual todas as partes, sem exceção, haverão de continuar na busca de soluções cada vez mais adequadas, por meio da legislação ou do próprio mercado para harmonizar os atuais conflitos decorrentes da distribuição de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral na internet, respeitando-se a ordem jurídica vigente.

Referências

ANDRADE, Marcos Vinicius de. *Produção cultural e propriedade intelectual*. 2009. Disponível em: <http://abaribo.blogspot.com.br/2009/01/blog-post_09.html>. Acesso em: 13 out. 2012.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. (Lei de Direitos Autorais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 8 fev. 2013.

48 Declaração Universal dos Direitos Humanos – Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 – artigo XXVII: 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

49 Constituição Federal, artigo 5, incisos XIV (direito ao acesso à informação) e XXVII (direito exclusivo do autor), artigo 215 – A garantia pelo Estado do exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional.

BRASIL. *Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003*. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.695.htm >

BRASIL, Ubiratan. De Gutenberg ao livro digital. *O Estado de São Paulo*, 13 out. 2012. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,de-gutenberg-ao-livro-digital,944911,0.htm> > . Acesso em: 14 mar. 2013.

DARNTON, Robert. *A questão dos livros – passado, presente e futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARTINES, Fernando. *Lei Hadopi começa a ser aplicada*. Estadão, São Paulo, 22 set. 2010. Disponível em: < <http://blogs.estadao.com.br/link/lei-hadopi-comeca-a-ser-aplicada/> > . Acesso em: 13 out. 2012.

PONTES, Hildebrando. *Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais Creative Commons*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2009.

REGRAS na rede. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 3 jun. 2012. Opinião.

SANTOS, Manuela. *Direito autoral na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVEIRA, Newton. Violações aos direitos patrimoniais – contrafação – danos patrimoniais – exceções oponíveis ao exercício dos direitos patrimoniais. In: NAZO, Georgette N. A. *Tutela jurídica do direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

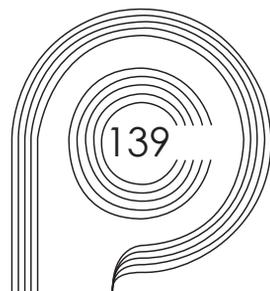
Propriedade intelectual e inovação nas instituições científicas e tecnológicas do Brasil

Ferlando Lima Santos

Introdução

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXIX, dos direitos e garantias fundamentais determina que:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, assim como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas,



aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, considerando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. (BRASIL, 1988)

No entanto, a Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96, denominada LPI, só entrou em vigor em 15 de maio de 1997. (BRASIL, 1996) Posteriormente, a proteção e a comercialização de ativos intangíveis das instituições científicas e tecnológicas (ICT) foram regulamentadas, através da Lei de Inovação (lei nº 10.973/2004), que trouxe o reconhecimento da participação dessas instituições no processo de inovação e de proteção do conhecimento. (BRASIL, 2004) Diante dessa realidade, gradativamente, as ICT estão incorporando conceitos antes restritos ao setor empresarial para ampliar seus horizontes de atuação.

Recentemente, a revista *Nature* reuniu as opiniões de representantes de instituições de fomento à pesquisa de Cingapura, África do Sul, Suíça, Espanha, Rússia, Egito, Brasil e Coreia do Sul sobre as medidas que devem ser tomadas para impulsionar a pesquisa em seus países na próxima década. A publicação destaca que China, Índia, Cingapura, Brasil e Coreia do Sul estão desenvolvendo pesquisas de alto nível, ao lado de nações que dominam a pesquisa científica mundial (POH et al., 2012). Portanto, a ciência está se tornando cada vez mais globalizada, sobretudo pelo esforço e competência dos pesquisadores dos países emergentes. Diante desse quadro, percebe-se o avanço da produção científica do Brasil. Mas este conhecimento não é completamente utilizado pela indústria, pois as pesquisas, em sua grande maioria, são realizadas nas ICT. A Lei de Inovação foi regulamentada para mudar este quadro, aproximando os pesquisadores do setor produtivo afim de que as empresas alcancem também esse avanço tecnológico.

O Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI), nas últimas décadas, tem estimulado a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) no país, através das agências de fomento, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Ao mesmo tempo, de forma estratégica, a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI teve como missão a formulação e a implementação de políticas públicas na área de ciência, tecnologia e inovação orientadas para o desenvolvimento tecnológico das empresas e, sobretudo, ampliar o modelo de parcerias entre as ICT e o setor industrial. Em consequência, os investimentos em P&D como proporção do PIB têm crescido nos últimos anos, todavia esse investimento ainda pode ser considerado longe do ideal, principalmente tendo como referência o gasto em relação ao PIB.

Em valores absolutos no ano de 2008, o Brasil gastou US\$ 22,8 bilhões enquanto que, considerando dados de 2007, os Estados Unidos gastaram aproximadamente US\$ 368 bilhões, o Japão cerca de US\$ 147,8 bilhões e a Coreia US\$ 41,7 bilhões. No caso brasileiro, a maior parte desse gasto é realizada pelo setor público, tendo correspondido no ano de 2007 a 53,93%, enquanto que o setor empresarial, incluindo empresas públicas e demais instituições, 46,07%. Como indicativo, deve-se ressaltar que aproximadamente 30% do total de gastos em P&D são feitos em instituições do ensino superior, ou seja, universidades públicas, demonstrando a evidência e a relevância dessas instituições para a busca de novas tecnologias no contexto brasileiro bem como para a internalização de P&D nas empresas a partir dessas instituições. (GARNICA; TORKOMIAN, 2009)

Atualmente, a contribuição das ICT para o desenvolvimento tecnológico tem sido visível por vários indicadores,

como patentes e contratos de tecnologia, mas o potencial de conhecimento e recursos humanos que o país foi capaz de gerar e formar ao longo das últimas décadas ainda pode ser melhor aproveitado no campo tecnológico. É também fundamental que o setor industrial tenha um papel protagonista nas inovações tecnológicas e que as ICT estejam prontas para aceitar o desafio de serem parceiras neste processo (BRASIL, 2012). Assim, conhecer os avanços e as dificuldades enfrentadas por essas instituições permite que as políticas possam ser pensadas de forma a melhorar os pontos positivos e corrigir suas fragilidades.

Será abordado neste capítulo a inserção das ICT brasileiras no processo atual de inovação tecnológica no ambiente produtivo e social.

Sociedade do conhecimento

O processo de globalização e o advento de novas tecnologias de informação, em especial a revolução da internet, vêm provocando consideráveis transformações nas organizações e, paradoxalmente, todo esse movimento que tem favorecido a grandiosos progressos, tem contribuído, também, para igualar as empresas em termos de oportunidade e abrangência. Surge, em consequência, um novo diferencial competitivo: o conhecimento. (LOPES, 2002)

Na sociedade do conhecimento, os modelos econômicos incorporaram o conhecimento, não apenas como mais um fator de produção, mas como o fator essencial do processo de produção e geração de riqueza. As atividades que ocupam o lugar central das organizações não são mais aquelas que

visam produzir ou distribuir objetos, mas aquelas que produzem e distribuem informação e conhecimento. (DRUCKER, 1997)

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) demonstra que mais de 55% da riqueza mundial advêm do conhecimento e dos denominados bens ou produtos intangíveis, como *softwares*, *royalties*, serviços de consultoria e bens culturais. (CAVALCANTI; GOMES; PEREIRA, 2001) Diante desse contexto, nas últimas décadas, as empresas descobriram que a capacidade de gerar e utilizar conhecimento dentro da organização é elemento fundamental para criar diferenciais competitivos e crescimento econômico. Mas, se por um lado, os países em desenvolvimento concentram suas atividades na exploração de recursos naturais, por outro lado os países desenvolvidos buscam dominar a economia do conhecimento, caminhando no sentido contrário e, com isso, aumentando a distância entre eles.

Sabe-se que o valor dos produtos e serviços depende cada vez mais do percentual de inovação e tecnologia a eles incorporados. Em consequência, o conhecimento passou a ser o novo agente da economia mundial. Na atualidade, o conhecimento supera em importância os setores econômicos mais tradicionais, como a agricultura e a indústria de bens de consumo e de capital. Hoje a competição é baseada, cada vez mais, na capacidade de transformar conhecimento em inovação. Diante dessa realidade, as ICT, local de geração e difusão do conhecimento, precisam lidar com mecanismos de proteção desse conhecimento.

Propriedade intelectual

Segundo a World Intellectual Property Organization (WIPO), 2008, propriedade intelectual (PI) refere-se, em sentido amplo, às criações do espírito humano e aos direitos de proteção dos interesses dos criadores sobre suas criações. Ressalte-se que o direito à propriedade intelectual está relacionado à informação ou ao conhecimento que pode ser incorporado, ao mesmo tempo, a um número ilimitado de cópias de um objeto, em qualquer parte do mundo, e não ao próprio objeto copiado. Então, a propriedade intelectual não se traduz nos objetos e em suas cópias, mas na informação ou no conhecimento refletido nesses objetos e cópias, sendo, portanto, um ativo intangível.

Os produtos das empresas poderão dispor de vários tipos de proteção, sobretudo impedindo terceiros, em todos os territórios em que dispõe de proteção, de produzir, comercializar, copiar seu produto sem o seu consentimento. De forma geral, a expressão “propriedade intelectual” se divide em três grandes grupos, a saber: direito autoral, propriedade industrial e proteção *sui generis*, descritos abaixo (JUNGMANN, 2011, p. 20):

O direito autoral compreende:

- a) Direitos de autor que, por sua vez, abrange:
 - obras literárias, artísticas e científicas;
 - programas de computador;
 - descobertas científicas.
- b) Direitos conexos abrangem as interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão.

A propriedade industrial abrange:

- a) Patentes que protegem as invenções em todos os domínios da atividade humana;
- b) Marcas, nomes e designações empresariais;
- c) Desenhos e modelos industriais;
- d) Indicações geográficas;
- e) Segredo industrial e repressão à concorrência desleal.

A proteção *sui generis* abrange:

- a) Topografias de circuitos integrados;
- b) As cultivares;
- c) Conhecimentos tradicionais.

Para fins da Lei de Inovação, são consideradas:

ICT: os órgãos ou entidades da administração pública que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços e Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação. (BRASIL, 2004)

A transferência de tecnologia tem recebido atenção especial após a Lei de Inovação Brasileira, lei nº 10.973 (BRASIL, 2004), regulamentada pelo decreto nº 5.563 (BRASIL, 2005), a qual dispõe, dentre outros temas, sobre o estímulo à inovação por meio da colaboração entre o sistema público de Ciência e Tecnologia e o setor empresarial. Sua importância pode ser vista também pelo fato de que a ausência de diretrizes legais específicas por parte do governo brasileiro quanto às parcerias universidade e indústria no período anterior resultaram em

entraves para a transferência de tecnologia direta com foco no licenciamento de patentes, pois havia dúvidas de caráter jurídico quanto à aplicação da lei nº 9279 (BRASIL, 1996) no tocante à retenção pelas universidades dos direitos de patente e também quanto à legalidade de contratos com o setor empresarial para exploração das tecnologias desenvolvidas em universidades públicas. (FUJINO; STAL, 2004)

As ICT como centros de inovação

As empresas de pequeno e médio porte carecem de condições para financiar atividades de P&D, assim como suportar os riscos inerentes desse tipo de atividade em busca de inovações. Uma situação bem diferente para grandes empresas e membros de oligopólios, que sustentam a atividade interna de P&D realizada em seus laboratórios e centros de pesquisa. Em países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, grande parte do conhecimento científico-tecnológico aplicado no setor produtivo desenvolve-se em países estrangeiros e são transferidos por diversos canais. (BENEDETTI; TORKOMIAN, 2010) No mundo, como as empresas de pequeno e médio porte não possuem atividades internas de P&D estruturadas, recorrem a fontes externas, dentre as quais estão as universidades. Considerações semelhantes podem ser admitidas para as empresas brasileiras, onde as micro e pequenas empresas (MPE) têm participação marcante na economia do país. Entre 2003 e 2006, a participação das MPE no total de empresas nacionais manteve-se no patamar de 99%. Das 6,72 milhões de empresas formalmente registradas em 2006, 94,1% (6,32 milhões) eram microempresas e 4,9% (332,2 mil) pequenas empresas. (CA-LOËTE, 2009; GRAPEGGIA et al., 2011)

Tradicionalmente, universidade e empresa foram vistas como dois mundos distintos, com suas especificidades e diferentes valores e objetivos. Tais diferenças podem gerar discordâncias no estabelecimento dos objetivos a serem atingidos, o que potencializa conflitos entre as partes e dificuldades para a condução dos trabalhos em direção a um objetivo comum, no caso, a inovação tecnológica. (CASSIOLATO; ALBUQUERQUE, 1998) Diante do mundo globalizado e competitivo, é necessário um esforço para criação de um elo de ligação entre o setores acadêmico e empresarial.

Por muitos séculos as universidades foram vistas como locais alheios aos acontecimentos sociais e econômicos. Todas as mudanças que ocorreram na função das universidades se deram lentamente. Tais mudanças foram possibilitadas por uma primeira revolução acadêmica, ocorrida no final do século XIX, em que as universidades adicionaram às suas funções atividades de pesquisa. Uma segunda revolução acadêmica permitiu às universidades direcionar suas atividades a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico. Esta teve início com a criação do Massachusetts Institute of Technology (MIT), em 1862. Desde então, esse modelo passou a ser transferido para outros centros universitários. (AMADEI; TORKOMIAN, 2009)

O “entorno universitário” apresenta muitas vantagens que favorecem o crescente investimento empresarial: é fonte de pessoal talentoso e qualificado, está próximo de áreas procuradas pelo mercado consumidor; fornece boa infraestrutura escolar, hospitalar, cultural, de telecomunicação, lazer, transporte, áreas verdes etc., ou seja, constituiu-se em locais com diferenciais positivos para uma melhor qualidade de vida. Por isso tudo, é sabido que este desenvolvimento regional, que não é instantâneo, não ocorreria se o Estado não conti-

nuasse investindo com convicção em um forte sistema universitário, no qual o MIT ocupa posição de inegável destaque. Ou seja, uma boa universidade é requisito essencial, mas não totalmente suficiente para o desenvolvimento regional, pois seu êxito também depende das condições complementares de infraestrutura e da capacidade de o meio externo absorver e utilizar o resultado de suas pesquisas. Mas a universidade ainda é o centro principal de produção do conhecimento em todo o mundo, embora não detenha mais a sua exclusividade. (FAVA-DE-MORAES, 2000)

O mesmo autor, citado acima, afirma que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento nos EUA não são exclusivamente de origem nacional. Há bilhões de dólares de investimentos realizados por empresas estrangeiras. As razões principais para estes países criarem centros de P&D nos EUA têm sido, principalmente, o acesso aos cientistas e à infraestrutura universitária e dos centros de inovação, a melhor cooperação interempresarial e a adequada comunicação com sua matriz sobre como ajustar-se ao mercado e ao meio de vida norte-americano. Ou seja, a relação indústria/universidade é entendida como de vital importância para o êxito empresarial e com benefícios mútuos via patentes compartilhadas, que cresceram de 8% (até 1973) para 25% (até 1993), apesar de, com raríssimas exceções, o rendimento médio de licenciamentos para a universidade (5%) ser ainda muito baixo. A participação do financiamento empresarial na pesquisa universitária deve, contudo, merecer muita cautela para que não ocorra “sigilo e privatização (capitalização) do saber”, o que seria uma inversão dos valores acadêmicos. O alerta se faz necessário porque já há muitos casos em que, para manter laboratórios e salários, pesquisadores comprometem-se a não publicar até mesmo resultados de pesquisa básica convenia-

da sem prévia autorização da empresa patrocinadora. Porém, cabe destacar que a pesquisa básica executada “espontaneamente” pela universidade ainda é comprovadamente a maior fonte de resultados aplicáveis do que a pesquisa dita “encomendada” por empresa. O setor empresarial, sem dúvida, está mais diretamente interessado na pesquisa tecnológica inovadora, haja vista a incorporação ao patrimônio das empresas de novas patentes por dia.

Financiamento do sistema nacional de P&D

A Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 218 e 219, enfatiza o papel do governo como promotor da Ciência e Tecnologia (BRASIL, 1988):

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que investam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recur-

so humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

O Manual de Oslo amplia os papéis do governo para além dos de promotor e de regulador, ressaltando os de executor e de financiador quando afirma: “o governo é um importante agente na execução de P&D e no financiamento, sobretudo em virtude do baixo nível de recursos destinados pelas empresas à P&D”. (MOREIRA et al., 2007) Em oposição, o Brasil investe quase 1% de toda a sua produção (PIB) em P&D, abaixo dos países-membros dos países da OCDE que investem em média 2,3% das suas produções nacionais. Diferentemente desse contexto, o Estado de São Paulo aplica em ciência e tecnologia um percentual do seu PIB compatível com o dos países mais desenvolvidos, sendo o exemplo mais bem-sucedido no financiamento de P&D do país.

A intensidade do dispêndio paulista supera a da Espanha, Itália, Rússia e dos principais países latino-americanos, mas coloca-se abaixo de Portugal, China e Canadá. A intensidade do dispêndio paulista em P&D é também menor do que a média dos países da OCDE, que foi de 2,33% do PIB regional em 2010. Quando se considera apenas a intensidade do dispêndio empresarial em P&D, o caso paulista supera o do

Canadá e de Portugal, aproximando-se do da China. Mesmo assim ainda está bem abaixo da intensidade média dos países da OCDE, que é 1,62% do PIB. Já na parcela não empresarial do dispêndio em P&D, que na maior parte dos países é composta por gastos predominantemente governamentais, a intensidade em São Paulo (0,65% do PIB estadual) é praticamente igual à da China e da Espanha, e está bem próxima da média praticada nos países da OCDE, que é 0,71% do PIB regional. (FAPESP, 2011)

Perfil das ICT brasileiras

A Lei de Inovação estabelece no art. 17 que as ICT deverão enviar ao MCTI informações sobre sua política de propriedade intelectual, criações desenvolvidas, proteções requeridas e concedidas e contratos de licenciamento ou transferência de tecnologia firmados.

Em 2012, o formulário esteve disponível para preenchimento de 3 de fevereiro de 2012 a 11 de abril de 2012. Embora não exista obrigatoriedade na Lei de Inovação para que instituições privadas apresentem informações, o cadastro voluntário por estas instituições integra a base de dados do MCTI e faz parte deste relatório.

Uma análise comparativa das informações fornecidas pelas ICT nos anos de 2009, 2010 e 2011 permite observar a evolução do preenchimento e os avanços recentes das instituições. No período analisado, observou-se um crescimento do quantitativo de instituições que responderam o formulário 1.

1 O Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas e Tecnológicas do Brasil (FORMICT), que se encontra disponível em <www.mct.gov.br/formict>, deve ser preenchido anualmente pelas ICT. (BRASIL, 2004)

No ano base 2011, verificou-se que 176 instituições preencheram o formulário, representando um crescimento de 7,31% em relação ao ano anterior.

O quadro 1 apresenta a sigla das instituições que preencheram o FORMICT e os seus respectivos estados.

Quadro 1 - Distribuição de ICT por estado

ESTADO	ICT
AL	IFAL, UNCISAL, UFAL
AM	FUCAPI, FUA, INPA, INdT, UEA
BA	IF BAIANO, IFBA, SENAI BA, UNEB, UEFS, UESC, UESB, UFBA, UFRB, UNIFACS
CE	NUTEC, Instituto CENTEC, IFCE, UECE, UVA, UFC, URCA
DF	DCT, Embrapa, FUB, IFB, SecCTM
ES	IFES, UFES
GO	IFG, IF Goiano, UFG
MA	IFMA, UEMA, UFMA
MT	UFMS, UFGD
MS	IFMT, UNEMAT, UFMT
MG	CETEC, FHEMIG-Inova, Fundação Hemominas, FUNED, IFMG, IFNMG, IFSudesteMG, IFSULDEMINAS, IFTM, LNA/MCTI, NIT UFTM, NITEC UFVJM, UFJF, UFLA, UFMG, UFOP, UFSJ, UFU, UFV, UNIFAL-MG, UNIFEI, UNIMONTES
PA	CESUPA, IFPA, MPEG, UEPA, UNIVERSITEC, UFOPA
PB	IF-PB, UEPB, UFPB, NITT/UFCG
PR	PTI, IAPAR, TECPAR, PUCPR, UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE, UFPR, UTFPR
PE	ITEP/OS, IF SERTÃO-PE, INT/NE – CETENE, UFPE
PI	UFPI
RJ	CASNAV, CBPF, CEFET/RJ, CETEM, CHM, CNEN, CrepSupEspCFN, CTDUT, CTE _x , DF, FIOCRUZ, HNMD, IEAPM, IME, INMETRO, INT, IPqM, IVB, MAST, ON, PUC-Rio, UENF, UERJ, UFF, UFRJ, UFRRJ
RN	UERN, UFRN

RS	FUVATES, CIENTEC, UCS, UFPe1, UNIPAMPA, IFFarroupilha, IFRS, IFSul, PUCRS, SENAI/RS, UPF, UNISC, UERGS, UFMS, FURG, UFRGS, Feevale, UNIJUÍ
RR	IFRR, UFRR
SC	EPAGRI, UNIVILLE, FUnC, UDESC, Unisul, UNIVALI, FURB, IFC, IF-SC, IS, SOCIESC, UNOCHAPECÓ, UNOESC, UFSC
SP	APTA, CTI, CTMSP, DCTA, FIT, FIPASE, UFSCar, FVE/UNIVAP, IAV, IBU, IATdi, IPT, INPE, PUC-Campinas, USP, UNITAU, UNICAMP, UNESP, UNIFESP, NIT/UFABC
SE	UFS, UFS
TO	CEULP, UFT

Fonte: Brasil, 2012.

Das 176 instituições que preencheram o FORMICT 2012, 145 apresentaram-se como instituições públicas e 31 como instituições privadas. No que diz respeito à natureza das instituições, verificou-se que 57,4% correspondem ao nível federal. Já as instituições em nível estadual correspondem a 22,2%, enquanto as instituições em nível municipal apenas 2,8%. Sendo assim, o total de instituições públicas foi de 82,4% e o de instituições privadas, 17,6%.

Em relação aos perfis de ICT que preencheram o formulário, verificou-se que as Universidades Federais apresentaram o maior quantitativo dentre as instituições (26,7%), seguidas pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (14,2%), pelas Instituições de Ensino Superior Estaduais (13,1%) e pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica Públicos (10,2%). As demais instituições apresentam percentuais inferiores a 10%.

Fazendo um comparativo das instituições por região, verificou-se que 43,4% das instituições públicas informaram sua

localização na região Sudeste, enquanto 17,9% informaram a região Sul, e 22% informaram a região Nordeste. Localizadas na região Centro-Oeste e Norte, apenas 8,9% e 7,5% respectivamente.

Em relação às instituições privadas, diferentemente das públicas, um número significativo informou sua localização na região Sul, correspondendo a 51,6%, já as localizadas na região Sudeste correspondem a 22,5%, na região Nordeste e na região Norte 12,9% e nenhuma na região Centro-Oeste.

Núcleos de inovação tecnológica

Conforme estabelecido pelo art. 16 da Lei de Inovação, a ICT deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. São competências mínimas do NIT:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. (BRASIL, 2004)

No que diz respeito ao estágio de implementação dos NITs, verificou-se que 98 instituições públicas (67,5%) informaram que já possuem o NIT implementado. Apenas seis instituições públicas (4,1%) informaram que o NIT não está implementado e 41 instituições públicas (28,2%) informaram que está em fase de implementação. Por parte das instituições privadas, 18 instituições privadas (58%) informaram que possuem o NIT implementado, cinco instituições privadas (16,1%) não possuem NIT implementado e oito instituições (25,8%) informaram que o NIT encontra-se em fase de implementação. No cômputo geral, verificou-se que 116 instituições (65,9%), sejam estas públicas ou privadas, informaram que seu NIT está implementado, 49 instituições (27,8%) informaram que o NIT está em fase de implementação e 11 (6,2%) informaram que ainda não foi implementado.

Na análise do quantitativo de pessoal presente nos NITs, verificou-se o total de 1400 profissionais atuantes nos Núcleos, sendo que 51,8% são servidores e funcionários, os bolsistas representam 25,1%, os terceirizados correspondem a 9,7%, os estagiários representam 9,4% e outros representam 3,9% dos profissionais.

As atividades do NIT são separadas em dois subgrupos: Essenciais e Complementares, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei de Inovação. (BRASIL, 2004)

De posse das informações recebidas das instituições, verificou-se que o índice de implementação das atividades tidas como essenciais oscilaram entre 44,2% e 72,7%. Destas, as que tiveram maiores índices de implementação foram: acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de PI (72,7%); opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição (72,1%);

zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção da PI (68,5%).

Por parte das atividades tidas como complementares, verificou-se que o índice de implementação oscilou entre 7,3% e 65,5%, destas, as atividades que tiveram maiores índices de implementação foram: política de confidencialidade (65,5%); eventos (63,6%); orientação aos pesquisadores (58,2%). As atividades complementares que tiveram menores índices de implementação foram: inovação em *marketing* (7,3%); avaliação econômica dos inventos (15,2%); valoração de tecnologia (15,8%); inovação organizacional (18,8%).

Política de inovação

No que diz respeito à existência de uma política da inovação, ou seja, documentos formais com diretrizes gerais que norteiam a atuação da instituição nas ações ligadas à inovação, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, 71% das instituições públicas e 74,2% das instituições privadas informaram que detêm uma política de inovação implementada. Por parte destas instituições, verificou-se que “desenvolvimento de projetos de cooperação com terceiros”, “confidencialidade” e “acordos de parcerias” foram as atividades que tiveram maior incidência na política de inovação das instituições. As atividades que tiveram menor incidência foram “licença sem remuneração para o pesquisador constituir empresa”, “afastamento para prestar colaboração a outra ICT” e “cessão de direitos sobre a criação para que o criador os exerça em seu nome”.

Proteção de propriedade intelectual

A proteção da propriedade intelectual das ICT é estimulada pela Lei de Inovação como forma de incrementar a produção tecnológica nestas instituições, bem como permitir um maior controle e retorno dos ativos intangíveis que podem ser negociados com empresas interessadas.

No que diz respeito aos pedidos de proteção de propriedade intelectual por parte das instituições públicas, verificou-se que 70,3% (102 instituições) informaram que possuem pedidos de proteção de propriedade intelectual requeridos ou concedidos no ano base de 2011, outros 29,6% (43 instituições) informaram que não possuem pedidos. Por parte das instituições privadas, verificou-se que 41,9% (13 instituições) apresentaram pedidos de proteção de propriedade intelectual, enquanto 58,1% (18 instituições) informaram que não possuem pedidos de proteção requeridos ou concedidos no ano base 2011.

Conforme informações recebidas por meio do FORMICT, verificou-se que 99 instituições públicas foram responsáveis pelo total de 1448 pedidos de proteção requeridos. Nas instituições privadas, verificou-se que 13 instituições foram responsáveis pelo total de 147 pedidos de proteção requeridos, totalizando 1595 pedidos de proteção requeridos.

Com relação às proteções concedidas, 31 instituições públicas tiveram 153 pedidos de proteção concedidos em 2011 e sete instituições privadas obtiveram 55 pedidos concedidos, totalizando 208 pedidos de proteção de propriedade intelectual concedidos.

Em relação ao país de preferência para registro dos pedidos de propriedade intelectual requeridos, foi constatado que

a grande maioria das instituições, sejam estas públicas ou privadas, deram preferência por registrar seus pedidos no Brasil.

As instituições públicas informaram que 92,6% de seus pedidos de proteções requeridas ocorreram no Brasil, apenas 7% dos pedidos de proteções requeridas ocorreram no exterior e 0,3% em ambos (Brasil e exterior). Em relação às instituições privadas, 83% dos pedidos das instituições privadas ocorreram no Brasil; 17% somente no exterior e nenhum pedido em ambos (Brasil e exterior).

Com relação aos tipos de pedidos de proteção requeridos, verificou-se que 1135 são patentes de invenção, 129 são relativos a programa de computador, 66 são de modelo de utilidade, 62 são de proteção de cultivar, 36 são de desenho industrial, seis são de direito autoral e 13 correspondem a outros tipos de proteção.

Dentre os resultados identificados na análise das proteções requeridas, cabe mencionar o número expressivo de patentes de invenção, estes corresponderam a 1135 pedidos, o que representa 71,2% do total. Os setores econômicos que tiveram maior índice de aplicação por este tipo de proteção foram: indústria de transformação 37,4% (597 pedidos), atividades profissionais, científicas e técnicas 8,9% (142 pedidos), saúde humana e serviços sociais 7,2% (115 pedidos) e agricultura, pecuárias, produção florestal, pesca e aquicultura 6,8% (109 pedidos).

Com relação às proteções concedidas, o tipo de pedido que teve a maior quantidade de concessões foi o de programas de computador com aplicação nos setores de informação e comunicação, estes representaram 15,4% do total (32 proteções concedidas). Em relação às patentes de invenção com aplicação na indústria de transformação, verificou-se que estes representaram 9,6% do total, valor bem abaixo dos pedidos

de proteções requeridos. Verificou-se, ainda, uma incidência significativa dos pedidos de registro de marca de produtos e serviços, representando 25% do total, com aplicação em diversos setores econômicos, tais como agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura; indústrias de transformação; atividades profissionais, científicas e técnicas e outros.

Contratos de tecnologia

O art. 6° da Lei de Inovação faculta à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida. (BRASIL 2004)

O recebimento de rendimentos pelos contratos firmados pelas ICT constitui uma etapa avançada do processo de comercialização de tecnologias geradas nestas instituições, que geralmente inclui a proteção da invenção; a elaboração de contrato para transferência de tecnologia, o licenciamento ou a exploração; o uso comercial da tecnologia; e por fim, o pagamento de *royalties* ou prêmios para a ICT.

De acordo com as informações recebidas por meio do FORMICT, verificou-se que a grande maioria não possui contratos de transferência de tecnologia. Apenas 34 instituições informaram possuir contratos firmados em 2011, sendo 28 instituições públicas e seis instituições privadas. Em relação às instituições que não possuem contratos de transferência de tecnologia firmados em 2011, 117 são instituições públicas e 25 são instituições privadas, totalizando 142 instituições.

As instituições públicas foram responsáveis por 1584 contratos classificados como “sem exclusividade”, ou seja, quando o contrato permite que a ICT possa negociar a mesma tecnolo-

gia com outras empresas, 85 contratos de “outras formas”, que correspondem aos casos de tecnologias negociadas, porém, que não foram objeto de proteção, e 27 contratos “com exclusividade”. As instituições privadas foram responsáveis por 29 contratos “sem exclusividade”, 18 contratos de “outras formas” e cinco contratos “com exclusividade”.

Em relação ao valor dos Contratos de Tecnologia, no cômputo geral, foram contabilizados mais de R\$ 218,6 milhões em contratos de tecnologia, sendo que destes, 81,9% dos recursos correspondem a contratos de instituições públicas firmados “sem exclusividade”.

Com relação aos rendimentos recebidos com os Contratos de Tecnologia, as instituições públicas informaram que receberam aproximadamente R\$ 42 milhões de rendimentos relativos à transferência de tecnologia. Similarmente, as instituições privadas contabilizaram R\$ 35,4 milhões de rendimentos.

No referente aos gastos que as instituições tiveram em 2011 com registros e manutenção de proteções de propriedade intelectual, as instituições públicas informaram o gasto de R\$ 3,47 milhões e, diferentemente, as instituições privadas R\$ 908 mil.

Análise comparativas das ICT

Nesta seção será realizada uma análise comparativa das informações fornecidas pelas ICT nos anos de 2009, 2010 e 2011. A comparação permite observar a evolução do preenchimento e os avanços recentes das instituições.

Com relação à distribuição regional das ICT, em 2011 as alterações em relação ao ano anterior foram de poucos pontos percentuais, sendo que a região Sudeste foi a que apresen-

tou maior aumento na participação, passando de 37,2% para 39,8%, seguida da região Norte que passou de 7,9% para 8,5%, a região Sul decresceu 1,7% passando de 25,6% para 23,9%, a região Nordeste passou de 21,3% para 20,5%, a região Centro-Oeste passou de 7,9% para 7,4%.

A implementação dos NITs nas instituições vem crescendo a cada ano. Comparando os dados de 2011 com o ano anterior, observou-se um adicional de 22 instituições que informaram que os seus núcleos foram implementados, uma redução de 11 instituições que estavam em implementação do NIT e o adicional de uma instituição que se encontra na situação de NIT não implementado.

No tocante à implementação da política de inovação, observou-se que houve um crescimento de instituições que informaram que possuem documentos formais com diretrizes que norteiam a atuação da instituição nas ações ligadas à inovação. Em 2010, 65,2% das instituições informaram possuir política de inovação implementada. Já em 2011, este percentual foi de 71,6%.

Comparando a quantidade de instituições que declararam possuir pedido de proteção de propriedade intelectual de 2011 em relação ao ano anterior, observou-se um adicional de 15 instituições que declaram possuir proteções intelectuais.

Analisando as informações apresentadas, verificou-se que no ano base 2011 foram registrados 1595 pedidos requeridos, o que corresponde ao acréscimo de 517 proteções, registrando a evolução de 48% em relação ao ano anterior. Quando comparado a 2009, verifica-se que houve recuperação da queda dos pedidos requeridos observada em 2010. Com relação aos pedidos concedidos, observou um acréscimo de 39 proteções em 2011, comparando com os dados de 2010.

O montante dos contratos de tecnologia tem crescido fortemente no período analisado. Observou-se que o montante de 2011 foi 14,4% superior ao de 2010, correspondendo ao acréscimo de R\$ 27,7 milhões. Nos três anos analisados, os contratos “com exclusividade” têm correspondido a um valor muito inferior de recursos quando comparados às modalidades “sem exclusividade” e “outras formas”.

Considerações finais

A Lei de Inovação trouxe o reconhecimento da participação das ICT no processo de inovação e de proteção do conhecimento, sendo bastante consideráveis os avanços verificados até o momento. As interações entre as ICT e o setor privado também se tornaram mais frequentes. Por outro lado, apesar de apresentar crescimento significativo, a implementação e a consolidação dos NIT ainda permanecem como desafios nesse processo. Em muitas instituições, eles ainda necessitam de melhorias estruturais e reconhecimento interno para execução de suas atividades, incluindo a ampliação de recursos humanos para operacionalizar as suas competências.

De forma geral, os dados coletados pelo FORMICT têm sido fundamentais para entender a atuação das ICT no que se refere à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia. Observa-se claramente que há disparidades marcantes entre as instituições e que nem todas estão familiarizadas com as etapas necessárias para a participação no processo de inovação. É necessário tempo de assimilação para essas mudanças e para que as ICT possam realizar a proteção e a negociação das tecnologias desenvolvidas internamente de forma satisfatória. Portanto, de forma geral, a PI e a inovação nas ICT brasilei-

ras ainda são incipientes, não existe uma efetiva transferência para o setor produtivo desse conhecimento materializado em inovações.

Atualmente, a ciência mundial está em transição, as fronteiras internacionais estão sendo superadas por rede de colaboração em pesquisa que possibilitam que os pesquisadores dos países se comuniquem mais facilmente, mudando a forma como a ciência é desenvolvida e como é financiada. Em consonância com o programa “Ciência sem fronteiras” nossos cientistas devem colaborar e publicar mais com pesquisadores internacionais, sobretudo as que possuem parcerias com o setor produtivo, para garantir o papel do Brasil na condição de produtor na nova sociedade do conhecimento, deixando o papel de consumidor, gradativamente, no passado.

Referências

AMADEI, J. R. P.; TORKOMIAN, A, L. V. As patentes nas universidades: análise dos depósitos das universidades públicas paulistas. *Revista Ci. Inf.*, Brasília, v. 38, n. 2, p. 9-18, 2009.

BENEDETTI, M. H.; TORKOMIAN, A. L. V. Uma análise da influência da cooperação Universidade-Empresa sobre a inovação tecnológica. *Revista Gestão e Produção*, São Carlos, v. 17, n. 4, p. 145-158, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição Federal da República do Brasil*. Brasília, DF: Congresso nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. *Relatório FORMICT 2011*. Organização de Fernanda Vanessa Mascarenhas Magalhães. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º. 5.563, de 11 de outubro de 2005*. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 16 out. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º. 10.973, de 2 de dezembro de 2004*. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 16 out. 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 16 out. 2012.

CALOËTE, E. M. F. *Principais indicadores de número de estabelecimentos, ocupação da mão de obra e valor da massa salarial das empresas formalmente estabelecidas no Brasil 2003-2006*. 2009. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

CASSIOLATO, J. E.; ALBUQUERQUE, E. M. Notas sobre a relação universidade/empresa no Brasil. In: BRASIL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. *Interação: universidade empresa*. Brasília: IBICT, 1998.

CAVALCANTI, M.; GOMES, E.; PEREIRA, A. *Gestão de empresas na sociedade do conhecimento: um roteiro para a ação*. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

DRUCKER, P. F. *Sociedade pós-capitalista*. São Paulo: Pioneira, 1997.

FAVA-DE-MORAES, F. Universidade, inovação e impacto socioeconômico. *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 8-11, 2000.

FUJINO, A.; STAL, E. Gestão da propriedade intelectual na universidade pública brasileira: diretrizes para licenciamento e comercialização. In: SIMPÓSIO DE GESTÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, 23, 2004, Curitiba. *Anais...* São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 912-927. 2004.

FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Indicadores de Ciência, Tecnologia e Inovação em São Paulo. *Boletim n.º 2*, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.fapesp.br/indicadores/boletim2.pdf>>. Acesso em: 17 mar.2013.

GARNICA L. A.; TORKOMIAN, A. L. V. Gestão de tecnologia em universidades: uma análise do patenteamento e dos fatores de dificuldade e de apoio à transferência de tecnologia no Estado de São Paulo. *Revista Gestão e Produção*, v. 16, n. 4, 2009.

GRAPEGGIA, M et al. Fatores condicionantes de sucesso e/ou mortalidade de micro e pequenas empresas em Santa Catarina. *Revista Produção*, v. 21, n. 3, p. 444-455, 2011.

JUNGMANN, D. M. *Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente*. Brasília: SENAI, 2010. Disponível em: <http://www.protec.ufam.edu.br/attachments/006_guia_docente_completo_indexado.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2013.

LOPES, R. M. *Gestão do conhecimento: o desafio de um novo paradigma como alternativa estratégica para implantação na câmara dos deputados*. Monografia (Especialização Desenvolvimento Gerencial)_ Convênio Câmara dos Deputados - CEFOR; Universidade de Brasília. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

MOREIRA, N. V. A. et al. A inovação tecnológica no Brasil: os avanços no marco regulatório e a gestão dos fundos setoriais revista de gestão USP, *REGE – Revista de Gestão*, São Paulo, v. 14, n. especial, p. 31-44, 2007.

OCDE – Organisation de Coopération et de Développement Économiques. Economics Survey. *Structural Policies: The Labour Market in a Knowledge-Based Economy*. Paris: OECD, 1998.

POH, L. C et al. How to build science capacity. *Nature*, v. 490, p. 331-334, 2012.

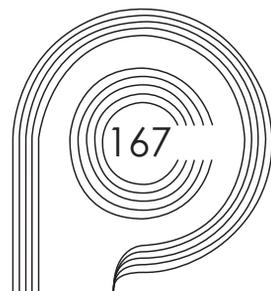
WIPO – World Intellectual Property Organization. *Intellectual property handbook*. Switzerland, 2008. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ip_handbook.pdf>. Acesso em: 30 de outubro de 2012.

Propriedade intelectual: dinâmicas associadas à proteção do *software* no ordenamento jurídico brasileiro

Guilherme Ataíde Dias
Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Contextualização histórica

A história relata a experiência humana através da linguagem como transmissora de ideias e sentimentos, que se completaram posteriormente, com a invenção



da escrita. As primeiras formas de escrita apresentavam simplicidade, com poucos signos e feitas sobre superfícies como argila, pedra ou madeira. Dos registros mais simples, houve uma evolução para formas mais complexas, onde cada ideia era representada por um signo, sendo denominadas de escritas ideográficas. Das escritas originais sumerianas e egípcias, se desenvolveu o alfabeto que teve origem nos povos fenícios. Posteriormente, foi aperfeiçoado pelos gregos, constituindo-se o primeiro alfabeto completo, inclusive com vogais. (JEAN, 2002)

A partir da enorme difusão da escrita fonética, através dos livros, verificada com o aprimoramento dos tipos móveis por Gutenberg, por volta de 1439, passam a existir inúmeros progressos sobrevivendo da evolução da capacidade humana, podendo-se constatar, no século XXI, a sua quase universalização através da internet, mesmo nos países onde o alfabeto ideográfico ainda vigora, como na China.

Com a modificação da produção no mundo globalizado em que a criação e o conhecimento são transformados em mercadoria, a incorporação de inovações ao sistema econômico ocasiona mudanças nos mercados como resultado dos chamados “impactos das novidades”.

Com foco na necessidade de harmonização da legislação da propriedade intelectual (PI), buscou-se estabelecer parâmetros mínimos de proteção. Ao se estimular a criação de novas invenções, foi instituído um sistema de proteção para os inventores que, em troca da revelação de como resolver determinado problema, passaram a receber um direito de exploração que exclui terceiros não autorizados a explorarem a sua invenção. Neste contexto, com a Revolução Industrial, a proteção da PI teve sua importância reconhecida, uma vez que a integração da economia mundial originou o seu primeiro

regime internacional em 1883, com a Convenção de Paris para a proteção da PI, e em 1886, com a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas. (SENHORAS, 2007, p. 4)

Com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), ou World Intellectual Property Organization (WIPO), atrelada à Organização das Nações Unidas (ONU), em 1996, e com o surgimento do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual atrelado à Organização Mundial do Comércio (OMC), Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) da OMC, se passou a regular internacionalmente o regime da propriedade. (MPEG, 2004, p. 10) No Brasil, os direitos associados a PI no ordenamento jurídico emanam em primeira instância entre os direitos e garantias fundamentais enunciados na Constituição Federal de 1988, especificamente do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII no que tange o direito autoral e do inciso XXIX, no que se refere ao direito da propriedade industrial. (BRASIL, 1988)

Os resultados das invenções ao longo da história mostram um incremento de qualidade no nível de vida da população, fruto das necessidades a ela inerente. Desse modo, são resultados da combinação de descobertas, ciência e tecnologia, resultando em novos produtos ou processos, ou no seu aprimoramento. (INMETRO, 2012)

A sociedade contemporânea encontra-se bastante dependente das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), de forma precípua do *software*. A gênese desta dependência deu-se a partir da segunda metade do século XX. Inicialmente, os produtos de *software* eram utilizados em dispositivos computacionais, conhecidas como *mainframes*,¹ e seu uso estava focado quase que exclusivamente em aplicações da

1 *Mainframes* ou computadores de grande porte. IBM, Burroughs e Control Data são exemplos de corporações que fabricavam *mainframes*.

indústria bélica, governo e grandes corporações. A partir da década de 1980, com a popularização dos microcomputadores, principalmente através dos IBM-PC e seus clones, da família Apple II e posteriormente do Macintosh, o *software* deixou de ser um produto restrito ao âmbito das grandes corporações e instâncias governamentais, popularizando-se no contexto de todas as atividades humanas.

O *software* atualmente pode ser considerado onipresente, encontrando-se embutido na miscelânea de produtos oriundos das TDIC. Não seria por demais afirmar que o mundo tal qual conhecemos hoje é dependente de forma inexorável desta entidade. O mesmo está contido nas centrais de controle das aeronaves, automóveis, *smartphones*, *tablets* e até nos mais singelos eletrodomésticos de uso cotidiano, tais como geladeiras e fogões. Esta popularização está associada a uma indústria que globalmente movimenta bilhões de dólares na venda e licenciamento de produtos de *software*.

Das cinco organizações com maior valor de mercado em outubro de 2012, três estão umbilicalmente conectadas à indústria de *software*, a saber: Apple, Google e Microsoft. No Quadro 1 encontra-se ilustrada esta evidência.

Quadro 1 - Companhias com maior valor de mercado

Colocação	Companhia	Indústria	Capitalização de Mercado (Bilhões)
1	Apple	TDIC	\$588.78
2	Exxon Mobil	Óleo e Gás	\$420.83
3	Wal-Mart	Mercado Varejista	\$252.14
4	Google	TDIC	\$245.76

Fonte: Adaptado de List of Corporations by Market Capitalization, 2012.

Considerando a importância econômica do *software*, uma série de questionamentos emerge no sentido de como proteger os respectivos titulares dos direitos da PI oriundos dos produtos de *software*. Para uma melhor compreensão do tema, será abordado como a PI está configurada no ordenamento jurídico brasileiro e, de forma específica, como o *software* está protegido pelos diplomas legais existentes na legislação pátria.

A propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro

Definições relacionadas ao que correntemente é denominado de PI já existem há algum tempo. Barbosa (2009, p. 7) explica esse conceito da seguinte maneira:

Propriedade intelectual é o termo correspondente às áreas do direito que englobam a proteção aos sinais distintivos (marcas, nomes empresariais, indicações geográficas e outros signos de identificação de produtos, serviços, empresas e estabelecimentos), as criações intelectuais (patentes de invenção, de modelo de utilidade e registro de desenho industrial), a repressão à concorrência desleal, as obras protegidas pelo direito de autor, os direitos conexos, enfim, toda proteção jurídica conferida às criações do intelecto.

Segundo Jungmann (2010, p. 21), a propriedade intelectual corresponde a:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às

invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Corroborando com essa ideia, a OMPI (2014) destaca que a propriedade intelectual se relaciona com as criações da mente, tais como, as invenções, literaturas, trabalhos artísticos e símbolos, além de marcas e *designs* que são utilizados no comércio.

Para uma compreensão mais apurada sobre PI torna-se relevante ressaltar que o alcance dos institutos que a regem, variam consideravelmente nos diferentes países do mundo, levando-se em consideração sua importância nos aspectos econômicos, sociais e jurídicos.

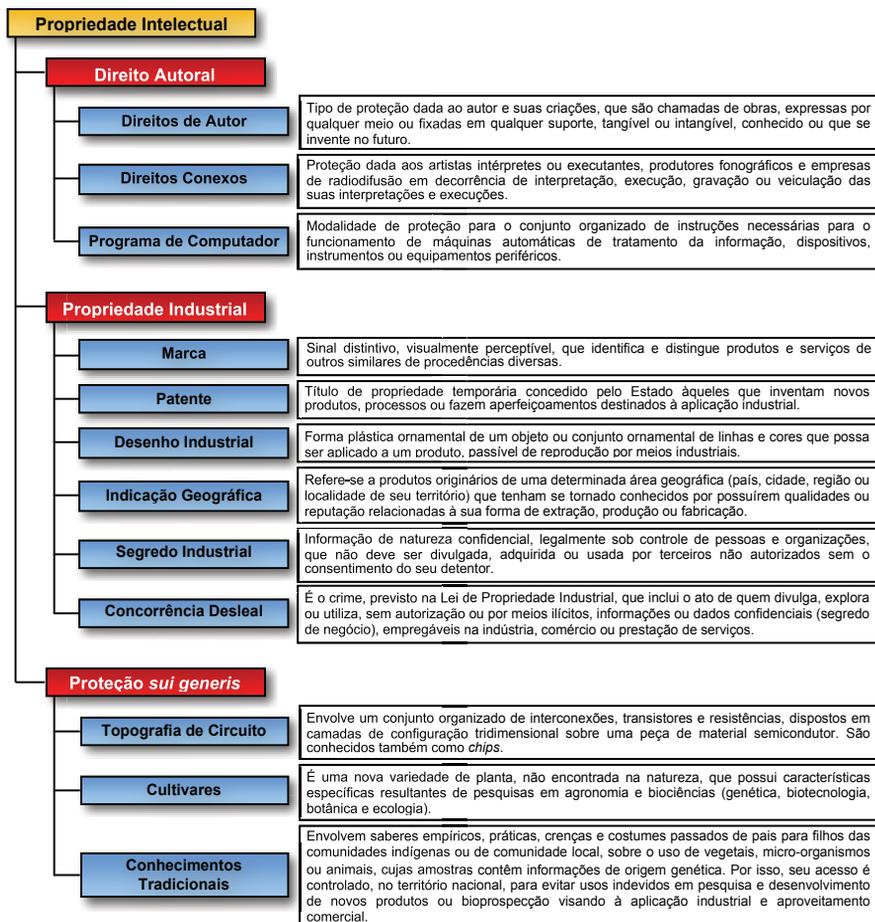
No âmbito econômico, passa a ser considerado um instrumento fundamental, de maneira que manifestações de criatividade (ideias, invenções, inovação, dentre outros) formam bens imateriais denominados de ativos intangíveis que, ao serem convertidos em propriedade privada, passam a fornecer exclusividade a seus titulares. No aspecto social, destaca-se a larga disseminação do conhecimento, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento social. No âmbito jurídico, destaca-se a proteção da PI, a exemplo do instituto jurídico do direito autoral, concernente à autoria de obras literárias, científicas, artísticas, em que a proteção adequada e orientação são proeminentes para o direito moral, que se refere ao direito pessoal do autor de ter o seu nome vinculado à obra que o criou; e patrimonial, que confere exclusividade de utilizar,

fruir e dispor da sua criação, bem como de reproduzir, editar, traduzir, adaptar e distribuir a sua obra, ao controlar os abusos em suas reproduções. (INTERAÇÃO, 2010) Segundo a referida obra, a capacidade de apropriação da PI no Brasil é restrita e relativa, não existindo uma cultura de sua proteção.

Com vistas às modalidades de direitos de PI, torna-se relevante esclarecer que a matéria ainda não é inteiramente pacífica, constituindo-se de três grandes grupos que acabam por envolver duas áreas científicas distintas, quais sejam a do direito civil, a qual institucionaliza através da lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998b), o direito autoral e o direito comercial, com a propriedade industrial com lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. (BRASIL, 1996) Já a categoria de direitos denominados de *sui generis*, compreendem direitos que envolvem os dois primeiros institutos.

O direito autoral, com interesses de caráter subjetivo, consiste basicamente da autoria de obras intelectuais no campo literário, científico e artístico, a exemplo dos desenhos, pinturas, livros, conferências, artigos científicos, matérias jornalísticas, *software*, entre outros. (BARBOSA, 2009, p. 163) Já a propriedade industrial, cujo maior foco está na atividade empresarial, envolve os direitos sobre as patentes de invenção, os modelos industriais, as marcas, a repressão à concorrência desleal, entre outros. (JUNGMANN, 2010, p. 43) E, a proteção *sui generis* que envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivares, assim como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, conforme expõe Zanirato e Ribeiro (2007, p. 47) são considerados “híbridos, pois compreendem tanto direitos de propriedade industrial como de direitos autorais”, tendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Os grupos que compõe a PI estão detalhados na Figura 1.

Figura 1 - Propriedade Intelectual (PI) no Brasil – Direitos Específicos



Fonte: adaptado de Jungmann (2010).

Pode-se contextualizar que é possível constatar a deficiência dos institutos que regulam a PI pelo seu caráter de rigidez, por estarem previstos em áreas distintas das ciências jurídicas e não contemplarem em sua totalidade as diversidades de criações do intelecto humano que surgem no ambiente do mundo

moderno, a exemplo dos bens intelectuais advindos das TDIC. Diante disso, percebe-se que os referidos institutos não solucionam as peculiaridades dos bens intelectuais em sua maioria, sendo necessário que haja uma integração dos institutos jurídicos de proteção da propriedade intelectual no ordenamento pátrio. (SOUSA, 2012a)

Neste contexto, é abordado especificamente e de forma mais acentuada dentre os institutos da propriedade intelectual pelas suas peculiaridades e complexidade, os programas de computador (*software*).

A natureza do *software* no ordenamento jurídico brasileiro

O art. 7º da Lei de Direito Autoral estabelece como obras intelectuais protegidas as “criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”. (BRASIL, 1998b, p. 1) O conceito dado pela Convenção de Berna (Art. 2º) envolve, entre as obras artísticas e literárias, “todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão”. (CONVENÇÃO DE BERNA, 1971, p. 1) O Tratado da OMPI sobre direito de autor (TODA) acrescenta a proteção dos programas de computador ao rol de obras protegidas, sob a categoria de “obra literária”, assim como no art. 2º, da lei nº 9.609/98 (Lei de *Software*).

Neste sentido, a proteção à propriedade intelectual de programa de computador é equivalente dada às obras literárias pela lei que trata dos direitos autorais e conexos (Lei de Direito Autoral).

De acordo com o art. 1º da lei nº 9.609/98, o programa protegido “é a expressão de um conjunto organizado de instruções necessárias para o funcionamento de máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos”. (BRASIL, 1998a, p. 1) Segundo Pereira (2011), o *software* quando emanado da ideia de seu criador, ao ser materializado pode ser encaixado em uma das exteriorizações apontadas pelo direito autoral ou se enquadrar na classe de obras intelectuais.

O *software*, embora tenha lei específica, está inserido no âmbito do instituto do direito autoral. Segundo Pereira (2011, p. 78), o direito autoral considera o *software* uma obra intelectual em que o “criador primou pelo requisito literário, recheado de criatividade e originalidade”. Segundo Fragozo (2009), a originalidade, por sua vez, não significa, necessariamente, novidade temática. A composição ou o modo de expressão da obra é o que a torna original; passível, pois, da proteção autoral. Já a novidade, não está na forma como a ideia é expressa ou no meio como se apresenta ao mundo, mas sim no “como” tal ideia é expressa, no seu modo de expressão, subjetivo, pessoal e inconfundível, a identificar o autor pelo seu estilo.

Seguindo esse raciocínio, pode-se determinar o direito do autor como suficiente para proteção jurídica. Todavia, ao considerar os atributos específicos do instituto de direito autoral, elencados no art. 24 e seus incisos, distorções podem ser observadas, pois diferem em alguns aspectos abrindo questionamentos sobre a possibilidade da proteção do *software* se dar através do regime de patente, inseridos no âmbito da proteção do direito industrial.

Proteção do *software*: obra literária ou patente?

Ainda é nítida a confusão que se faz entre as noções de direito autoral e os direitos que dizem respeito à propriedade industrial.

Para uma melhor compreensão, e antes de discutir a complexidade dos aspectos que tornam possível os produtos de *software* se enquadrarem no âmbito da propriedade industrial, pode-se tomar por analogia o caso do desenho industrial, que merece proteção tanto do instituto de proteção do direito autoral quanto do direito de propriedade industrial.

O desenho industrial é definido pela Lei da Propriedade Industrial nº 9.279/96 (BRASIL, 1996, p. 1) em seu art. 95 como “a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Ao se tratar da denominada “arte aplicada”, merece proteção da lei autoral sempre que o valor artístico intrínseco possa estar dissociado do caráter industrial do objeto a que se refere, ou quando o “elemento artístico” intrínseco for destacável do objeto a que estiver aplicado. (FRAGOSO, 2009)

Na legislação de alguns países como França, Peru e Alemanha, não se dissocia o caráter estético da arte e indústria. No Brasil, adota-se o caráter de dissociabilidade da arte sempre submetida à função do objeto, em virtude de representar a indissociação do autor com sua obra, resultando dos seus aspectos patrimoniais e morais, em especial na esfera do sistema do *droit d'auteur*. Mas não se pode esquecer o fato de que a obra possui um aspecto teleológico, que está ligado ao fim a

que se destina a criação da obra, correspondente a produção em série com características industriais.

Para justificar essa linha de pensamento, Pereira (2011, p. 80) expõe que o mercado de *software* mexeu com o mercado mundial, e que além de ter se constituído em um volume muito grande de produção com suma importância econômica, onde apenas nos EUA, o consumo de programas de computador, em 1981, gerou um rendimento de oito bilhões de dólares. Em 2011, o Brasil tornou-se o décimo maior mercado em venda de *software* do mundo, atingindo a marca dos 21,4 bilhões de dólares. (MERCADO..., 2012)

Ao se levar em consideração o modelo adotado por países a exemplo do Peru, que não dissocia o caráter estético da arte e indústria, o desenho industrial assume caráter notadamente econômico, desprezando o aspecto moral. Desse modo, o desenho industrial passa ser regulamentado pela propriedade industrial.

Trazendo essa compreensão para o caso do *software*, se o mesmo absorvesse seu aspecto moral, deveria haver a consideração de três aspectos: o *software* passaria a assumir características de produto da mente humana no conceito dado de invenção; ser susceptível de admitir aproveitamento industrial assumindo caráter de industriabilidade (PEREIRA, 2011); e perder o caráter de originalidade, assumindo o caráter de “métodos de negócios”. Nos EUA, a proteção aos métodos de negócios advém do resultado de uma demanda específica criada pelo avanço de empresas voltadas para a internet, onde a lógica consiste na sua proteção por meio de patente, produzindo direitos exclusivos (BARBOSA, 2009).

Para se garantir a eficácia dos requisitos de patenteabilidade, segundo Barbosa (2009), faz-se necessário verificar os limites estabelecidos para proteção de novas criações empre-

sariais, independentemente do objeto e matéria de proteção, que devem ser amplos e disponíveis.

A realidade é que os programas de computador constituem obras que podem ser consideradas complexas por ultrapassar o campo da tecnologia, adentrando no campo de utilização de obras artísticas, literárias e científicas, porém necessitando de uma melhor discussão em virtude das várias conotações que podem ser observadas na literatura, onde alguns autores compreendem que o *software* deveria ser regido através de patentes.

Fragoso (2009) considera que o *software* vai muito além de elementos codificados em linguagem binária, uma vez que pode ser muito mais que um meio, correspondendo a uma ferramenta, como um programa aplicativo ou programa operacional. Neste sentido, de acordo com o exposto no documento de contribuição do Centro de Competência em *Software* Livre da Universidade de São Paulo (CCSL/USP), em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Ripo de Janeiro (CTS/FGV), deve-se levar em consideração quatro dimensões identificadas para um programa de computador:

- (i) um computador em abstrato (máquina de Turing) é uma construção matemática, de modo que cada programação constitui uma solução para um problema matemático, residindo, no programa, uma ideia ou conhecimento informático (programa como ideia); (ii) o programa de computador em sua expressão literal (diretamente na linguagem de programação ou indiretamente na linguagem de máquina) veicula o conhecimento informático de determinada forma artística (programa como obra); (iii) o programa de computador impresso ou armazenado em

determinado suporte constitui determinado produto que pode ser “consumido” pelo usuário em seu computador (programa como produto); (iv) sua operação na máquina traz um resultado útil ao usuário, podendo trazer efeitos ou aplicações técnicas no mundo físico ou virtual (programa como funcionalidade). (BRASIL, 2012, p. 2, grifo nosso)

O direito autoral está assentado na coexistência de dois direitos básicos, de natureza moral e patrimonial. Deve-se levar em consideração que em determinadas situações a dimensão do *software* poderá variar, podendo desencadear posicionamentos diversos sobre seu enquadramento jurídico.

A lei nº 9.609/98 (BRASIL, 1998a), que dispõe sobre proteção da propriedade intelectual de programas de computador, exclui as disposições relativas aos direitos morais (art. 2º; § 1º) previstas na lei autoral, com exceção, no entanto, dos direitos morais de paternidade e de modificação, que poderão ser exercidos “a qualquer tempo”. Quanto ao *software*, o art. 2º, § 1º da referida lei expõe claramente que ao programa de computador se aplica excepcionalmente, apenas os direitos morais de reivindicar a paternidade (direito de reivindicar a autoria da obra) e o de oposição a alterações não autorizadas com o intuito de manter a integridade do programa.

Com exceção à ordem de direito moral, se conferida com minúcia a essa mesma lei, é possível verificar que a tutela patrimonial do *software* é dirigida a sua expressão econômica na qualidade de bem de comércio. Assim, Arrabal (2008, p. 19) afirma que “[...] por força do art. 9º da Lei Autoral, a exploração econômica do *software* no Brasil, entenda-se esta dirigida ao consumidor final, deve ser efetivada mediante contrato de licença de uso”. Nesse caso, o titular dos direitos autorais permite apenas o uso do programa (código objeto), nas con-

dições previstas no contrato, considerando também como exceção, os demais direitos patrimoniais pertencentes ao autor. (ARRABAL, 2008)

Para Fragoso (2009, p. 153), um programa que reúne jogos, informações, música, vídeos de conteúdos diversos estaria qualificado como uma obra compósita (integração com obra anterior), coletiva (motivação para sua criação assenta-se em empreendimento com fundamento econômico, geralmente iniciado por pessoa jurídica) ou simplesmente derivada (utilização ou adaptação de obra primária), dependendo de seus elementos e do modo como foi composta, especialmente quando integrando dispositivos como CD-ROM, DVD, entre outros. Nesse contexto, o referido autor questiona se é justificável a proteção no âmbito autoral para programas meramente aplicativos ou operacionais. Assim, surge uma abertura para indagar se não se enquadraria como produto, uma vez que trata de criação sobre vínculo empregatício, estatutário ou contrato de trabalho, destacando a exclusividade do caráter econômico, conforme especificado no art. 4º da lei nº 9.609/98 (BRASIL, 1998a).

Barbosa (2009, p. 167) vai ainda mais além, ao chamar a atenção para a questão de que “o principal aspecto a ser enfrentado reside na correta compreensão dos limites de proteção do direito autoral, paralelamente ao questionamento dos aspectos vinculados ao autor, e não em uma discussão do escopo de criações protegidas”. Para esse autor, é necessário demonstrar a necessidade de minimizar a subjetividade da figura do autor e trazer mais objetividade aos limites de proteção.

Comparado com o regime de propriedade industrial, conforme lei nº 9.279/96 (BRASIL, 1996), outros aspectos podem ser questionados, tais como: a incorporação de criações utilitárias implica modificações do regime tradicional? As adapta-

ções geram um direito análogo ao direito de autor? Os limites naturais do direito de autor tornam a proteção insuficiente? Assim, a discussão apenas se inicia, uma vez que a referida lei situa os programas de computador fora de seu campo de regulação. (SOUSA, 2012b, p. 1)

Tal qual como comandada pela legislação brasileira, a proteção ao titular de direitos de um *software* centra-se no código fonte do produto. Enquanto esta estratégia apresenta eficácia quanto a ações que resultem na eventual cópia desautorizada do produto (contrafação), a mesma é insuficiente no que diz respeito a proteger a expressão resultante do processamento do *software* por um dispositivo de *hardware*. O que se pode entender desta situação? O real poder de um *software* não está centrado na forma como o código fonte está estruturado (também importante), mas no benefício provido pelos métodos inovadores embutidos e associados ao seu processamento.

Como forma de exemplificar, ao supor que uma determinada empresa desenvolvedora de *software* no Brasil desenvolvesse uma forma nova e otimizada para a digitação de texto em dispositivos do tipo *tablet* ou *smartphone*, pode ter a certeza de ter o código do *software* protegido, mas não a ação de captura do deslizar dos dedos na tela do dispositivo. Embora o *software* esteja protegido, a expressão do processamento deste código não está albergada pelo diploma jurídico associado à sua proteção, ou seja, a captura do deslizar dos dedos na tela do dispositivo. Mesmo sendo este um exemplo genérico, ações judiciais abordando questões similares à apresentada aconteceram no território americano. Um caso real que pode ser analisado foi a ação da empresa Apple contra o fabricante taiwanês de *smartphones* HTC sobre os direitos de PI associados ao sistema multitoque do *smartphone* iPhone. (BILTON, 2010) Mais recentemente tem-se o caso da Apple contra a Samsung, neste caso,

dentre as diversas alegações de infringência de direitos de PI, foram elencadas questões relacionadas à interface de produtos (GUGLIELMO, 2012), questões estas que de alguma forma também podem estar associadas à expressão da computação de um código por um dispositivo de *hardware*.

A ineficácia da legislação pátria na proteção dos métodos embutidos em um *software* deve-se ao fato de uma determinada ação poder ser implementada de forma tal que o resultado da computação seja idêntica, mesmo que o *software* associado a esta ação esteja codificado de outra forma. Nas Figuras 2 e 3 encontram-se ilustrados dois pequenos trechos de programa de computador onde os resultados dos processamentos dos códigos são equivalentes, mesmo com códigos fontes rigorosamente distintos. O resultado do processamento de ambos os trechos de códigos exibidos nas figuras mencionadas é a impressão da *string* de texto “Olá, mundo!” em um dispositivo de saída qualquer. Este exemplo, embora singelo e de natureza unicamente didática, serve para ilustrar muito bem a problemática suscitada.

Figura 2 - Código de programa escrito na Linguagem PHP.

```
<?php echo 'Olá, mundo!' ?>
```

Fonte: Adaptado de Hello World Program Examples (2012).

Figura 3 - Código de programa escrito na Linguagem C.

```
#include <stdio.h>

int main(void)
{
    puts("Olá, mundo!");
}
```

Fonte: Adaptado de Hello World Program Examples, 2012.

Uma forma de garantir efetivamente para os seus respectivos titulares os direitos de PI associados a um *software* seria a utilização de patentes que resguardassem os métodos intrínsecos embutidos. Este é um procedimento que já é praticado pela indústria de *software* norte-americana, mas que ainda carece de análises mais aprofundadas, pois o mesmo é alvo de vários questionamentos.

Uma das críticas alegadas pelos opositores às patentes associadas ao *software* é a de que as mesmas, ao invés de supostamente favorecerem a criatividade por resguardar os direitos dos produtores de propriedade intelectual, estariam na verdade criando obstáculos ao processo de criação, pelo fato de colocar barreiras econômicas à entrada de novas empresas com menor poder econômico, situação que teoricamente reduziria o processo de inovação.

A proteção à PI associada a um *software* da forma como provida pela Legislação brasileira carece de melhorias, com a possibilidade de uso de patentes figurando como possibilidade complementar, porém com as devidas precauções. Uma situação que merece atenção e que foi divulgada pela mídia

recentemente, diz respeito ao fato de que as maiores empresas na área das TDIC dos Estados Unidos estariam gastando mais em assuntos relacionados às patentes do que em pesquisa de desenvolvimento. (FARRELL, 2012; HILL, 2012) O fato é que há uma grande necessidade de repensar o sistema de proteção da propriedade intelectual que está diretamente envolvido com as TDIC.

Considerações finais

A partir da reflexão sobre as divergências existentes na abordagem da PI quanto aos seus fundamentos doutrinários e aos limites presentes em seus institutos, em especial, o que regula os programas de computador, percebe-se que os regulamentos jurídicos que a regem encontram-se separados em duas áreas distintas do direito, que incluem o direito autoral no campo do direito cível, e a propriedade industrial, no direito comercial. Para que uma proteção eficaz aconteça, a PI deve apresentar fundamentos comuns aos seus institutos, não obstante, a maioria das relações de controle que regulam um bem intelectual através dos mesmos não solucionam as particularidades do bem protegido, visto que existem distinções de formatos, regras e procedimentos. Nesse sentido, defronta-se com a rigidez dos institutos que a regem, impedindo que cumpra sua finalidade de regulação de novas necessidades, quer sejam criadas pelo desenvolvimento tecnológico ou por novos avanços exigidos pela sociedade.

Uma redefinição normativa faz-se necessária de modo que os limites da proteção dos programas de computador estejam bem definidos e dissociados do direito autoral, modificando-se os olhares para um caráter econômico do *software*. Para

isso, devem ocorrer mudanças na norma que proporcionem o fortalecimento do *software* dentro da propriedade industrial com características específicas que venham a possibilitar sua submissão ao regime de patentes.

Referências

ARRABAL, A. K. *Apontamentos sobre a propriedade intelectual de software*. Blumenal: Diretiva, 2008. Disponível em: <<http://www.editoradiretiva.com.br/public/isbn9788598871141.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2012.

BARBOSA, C. R. *Propriedade intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BILTON, N. *Apple Sues Phone Maker HTC Over Patents*. 2010. Disponível em: <<http://bits.blogs.nytimes.com/2010/03/02/apple-sues-phone-maker-htc-over-patents/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/CON1988.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2012.

BRASIL, *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Publicada no Diário Oficial da União em 15 maio 1996.

BRASIL. *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 25 fev. 1998.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. 1998b. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 20 fev. 1998.

BRASIL. Software Livre no Governo do Brasil. *Estudo da USP e FGV encaminhado ao INPI contra as patentes de software*. 15 maio 2012. Disponível em: <<http://softwarelivre.gov.br/documentos-oficiais/inpi-contribuicao-ccsl-usp-cts-fgv>>. Acesso em: 29 set. 2012.

CONVENÇÃO DE BERNA para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Revisão de Paris, de 1971). Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/cv_berna.pdf>. Acesso em: 13 out. 2012.

FARRELL, N. *Apple and Google spend more on patents than innovation*. 2012. Disponível em: <<http://www.fudzilla.com/home/item/29015-apple-and-google-spend-more-on-patents-than-innovation>>. Acesso em: 12 out. 2012.

FRAGOSO, J. H. R. *Direito autoral: da antiguidade à internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GUGLIELMO, C. *The Apple vs. Samsung Patent Dispute: 20 Talking Points*. 2012. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/connieguglielmo/2012/08/21/the-apple-vs-samsung-patent-dispute-20-talking-points/3/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

HELLO WORLD PROGRAM EXAMPLES. WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Hello_world_program_examples#C_2>. Acesso em: 12 out. 2012.

HILL, S. *Google and Apple spend more on patents than on R&D*. 2012. Disponível em: <<http://www.androidauthority.com/google-apple-spend-patents-120824/>>. Acesso em: 12 out. 2012.

INMETRO. *Propriedade Intelectual e Inovação*. 2012. Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf. Com acesso em: 23 jan. 2014.

INTERAÇÃO. *Revista IEL*. v. 18, n. 209, mar./maio, 2010. Disponível em: < <http://www.iel.org.br/portal/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF808081275F670B01276845723937F5> >. Acesso em: 14 jun. 2012.

JEAN, G. *A escrita: memória dos homens*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

JUNGMANN, D. M. *Proteção da criatividade e inovação: guia para jornalistas*. Brasília: SENAI, 2010.

LIST of corporations by market capitalization. In: *WIKIPÉDIA*, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_corporations_by_market_capitalization#2012 >. Acesso em: 12 out. 2012.

MERCADO de software brasileiro cresce mais de 12% em 2011. 10 ABR. *IDGNOW*. 2012. Disponível em: < <http://idgnow.uol.com.br/internet/2012/04/10/mercado-de-software-brasileiro-cresce-mais-de-12-em-2011> >. Acesso em: 13 out. 2012.

MPEG - MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. Curso de Introdução a Propriedade Intelectual. Belém, 2004. Disponível em: < <http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229135031122apostilainpi.pdf> >. Acesso em: 12 out. 2012.

OMPI - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. What is intellectual property? 2014. Disponível em: <http://www.wipo.int/about-ip/en/>. Acesso em: 11 fev. 2014.

PEREIRA, E. D. K. *Proteção Jurídica do Software no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2011.

SENHORAS, E. M. Introdução aos Direitos de Propriedade Intelectual nas Relações Internacionais. *Revista Intellector*, Rio de Janeiro, ano III, v. IV, n. 7, p. 1-26, jul./dez. 2007.

SOUSA, R. P. M. *Propriedade intelectual: a informação como elemento de regulação dos institutos jurídicos*. 2012. 2012a. 15 p. Anteprojeto de Pesquisa (Doutorado em Ciência da Informação)_ Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUSA, R. P. M. *O programa de computador (Software) enquanto obra literária*. João Pessoa, 01 out. 2012. 2012b. Disponível em: <<http://dci.ccsa.ufpb.br/pi/?p=30>>. Acesso em: 12 out. 2012.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. X, n. 1, p. 39-55, jan./jun. 2007.

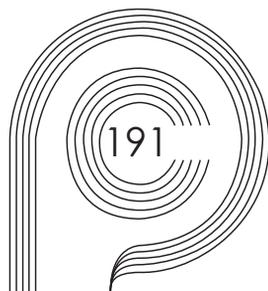
Ética em pesquisa: a questão do plágio¹

Marta Lúgia Pomim Valentim

Introdução

A construção de conhecimento é fundamental para a consolidação de qualquer área e, portanto, o conhecimento científico acumulado expressa a ciência construída de uma determinada área. Compreende-se a ciência como um importante recurso social para a resolução de problemas, bem como defende-se que

1 Trabalho apresentado no IX Encuentro de Directores y VIII de Docentes de Escuelas de Bibliotecología y Ciencia de la Información del Mercosur, realizado de 3 a 5 de outubro de 2012.



a ciência é o maior bem da humanidade, pois é por meio dela que avançamos e somos o que somos.

Morin (2003) destaca que “Conhecer comporta ‘informação’, ou seja, possibilidade de responder incertezas, mas o conhecimento não se reduz a informações; ele precisa de estruturas teóricas para dar sentido às informações [...]”. Assim, o conhecimento depende dos aportes teóricos de um sujeito cognoscente, que a partir da apropriação de informações pode gerar “novo” conhecimento.

No âmbito do conhecimento científico, para que o sujeito cognoscente construa “novo” conhecimento é necessário integrar com a ciência acumulada. O processo de construção de conhecimento exige uma série de processamentos cognitivos, bem como exige uma conduta ética que deve ser inerente ao sujeito, uma vez que o conhecimento científico é “[...] conjunto de conhecimentos racionais, constituídos de um sistema conceitual, que engloba definições, hipóteses e leis de uma determinada especialidade (ANDER-EGG, 1971) e, portanto, é necessário que na interlocução com o conhecimento acumulado, o sujeito cognoscente reconheça o que de fato é “nova” elaboração e o que foi apropriado de outras construções teóricas, metodológicas ou empíricas.

Nessa perspectiva, os sujeitos acadêmico-científicos necessitam utilizar métodos e técnicas para o desenvolvimento do “novo” conhecimento, evidenciando o rigor científico exigido pela comunidade científica na qual estão inseridos, mas também necessitam agir eticamente em relação a apropriação da informação.

Ética em pesquisa

A ética em pesquisa passou a ser um tema importante no meio acadêmico-científico, uma vez que se constata, cada vez mais, que estudantes de graduação, estudantes de pós-graduação e docentes/investigadores não a tem praticado. Observam-se práticas de pesquisa e de publicação que não se apoiam nos princípios éticos necessários ao avanço do conhecimento científico de uma determinada área de investigação.

Segundo Mischiatti e Valentim (2005),

[...] as transformações na economia e na política [...] são influenciadoras das condutas éticas nas relações humanas, ainda que se possa atribuir à política um maior percentual de influência nas condutas éticas de um indivíduo vivendo em sociedade.

Nessa perspectiva, existe a necessidade de a comunidade acadêmico-científica discutir em profundidade esta questão, bem como resgatar a ética em pesquisa nas várias áreas do conhecimento.

Segundo Garcia (2010), uma pesquisa realizada por Gerald Koocher e Patricia Keith-Spiegel, com aproximadamente 2.599 cientistas, e apresentada na revista *Nature* de julho de 2010, destaca os seguintes problemas éticos em pesquisa:

- Fabricação ou falsificação de dados em relação às condições da pesquisa de campo: quantidade de testes realizados; quantidade de sujeitos participantes; recursos aplicados à coleta e aos testes realizados;
- Comunicação dos resultados: pesquisadores assinam a autoria do trabalho sem ter participado efetivamente da pesquisa;

- Plágio: utilização de textos anteriormente publicados sem citar a fonte original;
- Viés intencional nos procedimentos metodológicos: experimentos direcionados e que não possam contradizer o que se defende.

A má conduta em pesquisa refere-se à falsificação ou manipulação de materiais aplicados à pesquisa (equipamentos ou processos), de forma a alterar ou omitir dados ou resultados. Segundo Keith-Spiegel, Sieber e Koocher (2010), a falsificação muitas vezes ocorre de forma grosseira: manipulação das condições de seleção da amostra ou teste, atribuições inadequadas em protocolos de grupo aleatório de controle, reexecução de experimentos para aumentar as chances de obter os resultados desejados.

A questão ética também ocorre em outras situações e, como exemplo, pode-se citar o caso do ex-presidente americano George W. Bush que, segundo o *site* americano Huffington Post, utilizou trechos de livros de memórias publicados por subordinados, reproduzindo as mesmas palavras, como se fossem suas próprias lembranças (BUSH..., 2010). A escritora de ficção J. K. Rowling está sendo acusada de ter copiado o trabalho de outro autor de livros infantis ao escrever *Harry Potter e o Cálice de Fogo*, cuja ação é movida por Paul Allen, representante da propriedade intelectual do falecido escritor Adrian Jacobs. (COLLETT-WHITE, 2010) Outro exemplo refere-se a um dos mais conhecidos escritores franceses da atualidade, Michel Houellebecq que supostamente teria copiado e colado trechos inteiros da Wikipedia em sua recém-lançada obra denominada *La Carte et le Territoire*. (MULHOLLAND, 2010)

No âmbito científico observa-se cada vez mais casos em que a ética em pesquisa está evidenciada. Essa situação é resultado de uma sociedade cartesiana, em que a “métrica” e o

quantitativo ocupam as políticas públicas e institucionais de avaliação. Mattelart (2002) explica que

A industrialização faz técnica e organização rimarem. Um fio vermelho corre entre a noção de divisão do trabalho teorizada pela economia política, o princípio de divisão das operações mentais que estão na base da mecanização do pensamento e a doutrina da gestão científica da oficina. A ideia de que somente o que é enumerável é certeza impregna os modos de governar.

Essa realidade é mais visível nos países em desenvolvimento, uma vez que necessitam inserir-se no mundo científico, propiciando às próprias instituições e ao país, maior visibilidade e inserção científica.

Brunat (2011) destaca que a “[...] burocracia e o plágio freiam o avanço científico da China.” Segundo ele, em uma pesquisa do jornal *China Daily*, em 2006, 60% dos doutorandos daquele país, reconhecem que já copiaram o trabalho de outra pessoa. Destaca também que 60% deles confessam que pagam para publicar as pesquisas em periódicos científicos (ainda que essa seja a forma habitual de alguns periódicos). Brunat apresenta o relato de um professor da Universidade de Pequim, He Weifang, que declara que este tipo de situação existe na maioria das universidades chinesas. Segundo a opinião do professor Weifang, o sistema de avaliação que premia a quantidade de publicações ao invés da qualidade, é a raiz da corrupção acadêmica e do plágio, pois segundo ele, na China os acadêmicos devem publicar um número mínimo de textos científicos, caso queiram ser promovidos.

Um caso extremamente polêmico refere-se ao presidente da Hungria, Pál Schmitt, que renunciou, em abril de 2012,

diante do Parlamento daquele país, depois de ter sido acusado de cometer plágio em sua tese de doutorado. A denúncia foi feita pela revista *HVG* quando divulgou que grande parte da tese de Schmitt teria sido copiada de diversas fontes. A *Semmelweis Universität* (Budapest), após averiguar a denúncia, divulgou que grande parte da pesquisa de Schmitt consistiu na tradução literal de outras fontes, que não foram citadas e não constavam nas notas do trabalho acadêmico e, assim, a Faculdade de Medicina decidiu cancelar o título de doutor de Schmitt. A tese de Schmitt foi aprovada em 1992, dezoito anos antes de Schmitt assumir o cargo de presidente da Hungria. (ACUSADO..., 2012)

Esse fato demonstra que o plágio pode não ser evidenciado no momento em que ocorre, mas ao contrário, pode ser descoberto após um determinado período e, isso, não poupará o responsável pelo plágio do julgamento ético, seja no âmbito institucional, seja no âmbito legal.

O site denominado *La Ciencia y sus Demonios*², apresentou uma matéria sobre um grupo de microbiólogos espanhóis que havia plagiado um artigo publicado anteriormente. Segundo a informação que consta no site, o periódico *Journal of Clinical Microbiology* (JCM) da *American Society for Microbiology* apresentou uma “*retractation*”, cuja nota informava que uma publicação deveria ser eliminada. Segundo a matéria, “As retratações mais comuns são as que se devem a erros experimentais que não foram detectados em um primeiro momento, mas também há outros menos comuns que incluem condutas fraudulentas como, por exemplo, falsear (ou inventar) resultados, citar experimentos não realizados ou plagiar o trabalho de outros investigadores”. (UN GRUPO..., 2011) A retratação³

2 <http://lacienciaysusdemonios.com/>

3 <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3020865/>

se referia a um artigo científico publicado em 2010, de Cisterna e colaboradores, redigida pelos próprios autores, conforme segue:

Com esta nota nos retratamos em relação ao artigo. Depois da publicação do artigo nos demos conta de que esquecemos de citar o artigo de Colombo et al. (2006). Este artigo deveria ter sido citado na referência nove ao invés do outro artigo citado do mesmo autor, de 1999. Além disso, percebemos após a publicação do nosso artigo que, a maior parte do artigo havia sido plagiado literalmente de Colombo et al. (2006). O Prof. Cisterna e o Dr. Ezpeleta expressam sua mais sincera desculpas ao Prof. Colombo e seu grupo brasileiro, a comunidade científica internacional e aos leitores do periódico JCM por esta situação tão embaraçosa. Além disso, queremos deixar claro que Jesús Guinea, Julio García-Rodríguez, Juliana Esperalba e Benito Regueiro não deveriam aparecer como co-autores deste trabalho, uma vez que contribuíram apenas fornecendo dados clínicos dos pacientes, mas não tinham nenhuma relação com a redação da publicação. (UN GRUPO..., 2011)

O *site* também transcreveu o resumo dos dois artigos, de forma que foi possível observar claramente que se configurava em plágio da pesquisa realizada pelo grupo de investigadores brasileiros. Essa situação demonstra certa sensação de impunidade por parte dos pesquisadores, pois neste caso os pesquisadores acreditavam que esse tipo de plágio não seria percebido. Independentemente da percepção dos pesquisadores, ressalta-se que se o plágio for descoberto, todo o trabalho investigativo do pesquisador e do grupo ao qual pertence será desqualificado, mesmo que a situação tenha ocorrido apenas uma vez.

Rivera (2011) também apresentou uma matéria sob o título “Ciência chinesa ‘duplicada’ na Galícia”, informando que o periódico *Journal of Chemical and Engineering Data*, da *American Chemical Society*, retirou dois artigos de pesquisadores da *Universidad de Vigo* por estes copiarem textos já publicados por autores chineses. Segundo ela, um grupo de pesquisadores da *Universidad de Vigo* (Espanha), publicou dois artigos científicos que, surpreendentemente, reproduziam textualmente, em um dos casos e quase no outro, o texto de outros dois artigos publicados por pesquisadores chineses. O periódico comunicou oficialmente a decisão de retirar os dois artigos do grupo espanhol por tratar-se de “publicação duplicada”, esclarecendo que quantidade significativa de conteúdos desses artigos haviam sido previamente publicados por diferentes autores em outros periódicos. Os editores da *Journal of Chemical and Engineering Data* sancionaram os pesquisadores espanhóis condenando-os a ficarem dois anos sem poder publicar no periódico.

Uma pesquisa realizada pela *University of Texas*, em Southwestern, nos Estados Unidos, na base de dados *Medline*, identificou 207 pares de artigos científicos com sinais evidentes de plágio. A descoberta foi possível por meio da aplicação de um *software* que compara textos (eTBLAST) e que descobriu 70.000 citações altamente similares. Os investigadores enviaram questionários para os autores de 162 pares de artigos, assim como aos editores das revistas em que foram publicados, garantindo o anonimato a todos e, também, foram enviados questionários para 174 editores das revistas envolvidas. Os investigadores receberam 143 respostas e, segundo eles, as reações foram altamente discrepantes entre os editores. Entre os que responderam, onze admitiram que nunca tinham se defrontado com casos de potencial plágio e admitiram não saber como lidar com este tipo de situação. A distribuição de

questionários também gerou 83 investigações internas pelos editores, sendo que 46 delas levaram a uma retratação formal. Quase metade dos casos não resultaram em qualquer tipo de ação por parte dos editores, e em doze casos os editores indicaram que os casos envolvendo suas publicações não seriam revistos. (PESQUISA..., 2009)

Segundo a informação constante do *site*, os investigadores ressaltam que as discrepâncias em relação as atitudes dos editores, no que tange ao plágio, demonstram que é uma questão pouco trabalhada no âmbito das publicações científicas, porquanto alguns editores temem que a divulgação do provável plágio, mesmo sendo feita pelo próprio editor, macule a idoneidade da publicação.

No Brasil, a ética em pesquisa também tem sido foco de debate. Alguns casos de plágio envolvendo pesquisadores de diferentes níveis tem ocorrido recorrentemente, indicando a necessidade de a sociedade científica refletir sobre a situação.

Um pesquisador do Instituto Butantã, em São Paulo, deverá indenizar por danos morais uma biomédica do Instituto Adolfo Lutz. A decisão foi unânime por parte dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou o recurso do pesquisador do Instituto Butantã, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que publicou no periódico inglês *Journal of Virological Methods* uma pesquisa científica desenvolvida pela biomédica do Instituto Adolfo Lutz como sendo de sua autoria. (SUPREMO..., 2000)

Mioto e Lopes (2011) em reportagem para o Caderno de Ciência da Folha de São Paulo, informaram que uma investigação internacional apontou fraude em onze artigos científicos de um respeitado e experiente professor titular da área de química da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), atuando nessa universidade desde 1968. Segundo estes auto-

res, parece ser a denúncia mais séria de má conduta científica da história da ciência brasileira, apesar da escassez de levantamentos sobre a temática. Os trabalhos foram publicados em várias revistas científicas da *Elsevier*, que é a maior editora de periódicos acadêmicos do mundo. Os estudos do pesquisador foram “despublicados”, isto é, não têm mais validade para a comunidade científica, pois, segundo a editora, após o procedimento de investigação que envolveu três cientistas revisores independentes, os sinais de manipulação eram “conclusivos”. A editora informou que solicitou e recebeu a defesa do pesquisador brasileiro, entretanto o material enviado não provou o contrário. A Unicamp instaurou uma sindicância interna para apurar o caso.

Ainda segundo Mioto e Lopes (2011), nos Estados Unidos há uma agência federal que investiga esse tipo de caso e, mesmo assim, em dezesseis anos, as fraudes científicas cresceram 161%. No Brasil não existe uma agência que possua essa atribuição, assim, a verificação e a punição ocorre no âmbito dos próprios periódicos científicos e das instituições em que o pesquisador está vinculado. Além disso, não existem estudos estatísticos consolidados sobre esse tipo de situação, em países como o Brasil e a China, cuja quantidade de publicação de artigos científicos tem crescido muito, justamente pela pressão e competição científica acirrada e globalizada e, portanto, mais casos são esperados.

Nessa perspectiva, ressalta-se o capitalismo científico em que pesquisadores de países em desenvolvimento estão imersos, influenciando diretamente na conduta ética em pesquisa, uma vez que o pesquisador deve publicar anualmente uma quantidade expressiva de artigos, em periódicos estrangeiros, privilegiando-se a quantidade em detrimento da qualidade.

Garcia (2009) comentou um caso de plágio envolvendo dois estudos publicados no periódico científico *Revista Analytica*. Segundo Garcia, os dois trabalhos de um engenheiro químico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), eram cópias de artigos publicados no periódico *Química Nova*, da Sociedade Brasileira de Química (SBQ), da primeira à última palavra, com alterações apenas nos títulos. O periódico *Química Nova*, que havia publicado os estudos originais, desenvolvidos por um químico e professor da Universidade Federal Fluminense (UFF), negocia a retratação dos plágios.

Esse caso chama a atenção por ser o artigo uma cópia integral de artigo original já publicado em periódico conhecido nacionalmente, fato que evidencia a necessidade de os editores de periódicos implementarem recursos que os auxiliem na identificação de plágio científico.

Da mesma forma que ocorre plágio no nível de pesquisadores seniores e de pós-graduandos – doutorandos e mestrandos –, há também o plágio no nível da graduação.

Bitencourt (2009) informou que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMGS) negou um pedido de indenização por danos morais, no valor de três mil reais, feito por uma aluna de graduação de direito. A aluna, apesar de ter sido flagrada, conforme a instituição denuncia, praticando plágio no trabalho de conclusão de curso (TCC), entrou com uma ação contra o professor e a instituição de ensino. Segundo a relatoria, os documentos dos autos demonstraram que a aluna transcreveu na íntegra de texto alheio como se fosse de sua autoria, “[...] o que é muito diferente da falta de experiência ou desconhecimento das normas e padrões adotados na elaboração de trabalhos científicos”. O mesmo autor, destaca a afirmação do desembargador: “[...] ainda que o orientador tenha sido omissivo e negligente, não se pode acreditar que um aluno universi-

tário, prestes a obter o bacharelado em Direito, não tenha a mínima noção de que escrever um trabalho não é o mesmo que copiar um texto de outro e apresentá-lo como próprio, principalmente quando se trata de trabalho tão importante e sério (ao menos assim deveria ser encarado por alunos e professores), como é o trabalho de conclusão de curso”.

No âmbito da graduação o plágio é mais recorrente do que se pensa, contudo, muitas vezes o professor não possui recursos (tecnológicos) ou dedicação exclusiva para avaliar consistentemente os TCC que orienta.

Destaca-se, também, que atualmente há uma quantidade significativa de empresas especializadas no desenvolvimento de pesquisas acadêmico-científicas, constituindo-se em um segmento comercial que fatura e obtém lucro com esse tipo de serviço prestado. Nessa perspectiva, os coordenadores e membros dos conselhos e colegiados de curso de graduação devem fazer uma reflexão, pois são profissionais especializados que desenvolvem esse tipo de trabalho para os alunos de graduação. A legislação brasileira não prevê nenhum tipo de punição para a empresa que presta esse tipo de serviço, bem como não há nenhum tipo de sanção para os profissionais que atuam nesse nicho de mercado. Como exemplo desse tipo de prestação de serviço no Brasil, pode-se citar:

- http://www.estudopronto.com/monografias_prontas.htm;
- <http://www.monografiasprontas.com/>;
- <http://www.monografiasedissertacoes.com.br/>;
- <http://www.trabalhos-prontos-escolares.com/monografias.htm>;
- <http://www.trabalhosuniversitarios.com.br/site/artigo-cientifico-pronto/>;
- <http://www.superclickmonografias.com/>.

Essas empresas oferecem desde teses e dissertações prontas até monografias, trabalhos de conclusão de curso e projetos de pesquisa. Trabalhos exclusivos também são oferecidos e, para tanto, oferecem “garantia de exclusividade”, “qualidade na elaboração”, “professores especializados em todas as áreas do conhecimento”, “sigilo absoluto”, entre outras facilidades.

Plágio: conceitos e definições

Plágio (2009) é o “Ato ou efeito de plagiar. Apresentação feita por alguém como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc. produzido por outrem” Um outro conceito de plágio pode ser verificado no Merriam-Webster (2013, tradução nossa), cuja compreensão é “Roubar e disseminar (as ideias e/ou palavras de outro) como sendo próprias, sem creditar a fonte original. É um ato de fraude”.

A lei n. 9.610, de Direitos Autorais, estabelece que reproduzir um texto, ainda que indicando sua fonte, mas sem autorização do autor, pode constituir crime de violação de direitos autorais. (BRASIL, 1998)

Pode-se considerar plágio: transformar o trabalho de outra pessoa no próprio trabalho, copiando ideias e/ou palavras sem dar crédito algum; autoplágio, isto é, aproveitar o próprio trabalho e publicá-lo diversas vezes, apenas com nova “roupagem” sem citar as fontes anteriores; utilizar ideias e/ou palavras sem citar diretamente ou indiretamente o original (levando-se o texto idêntico deve-se citar entre aspas, levando-se as ideias, deve-se citar sem aspas; mudar as palavras, mas o sentido é o mesmo, sem dar crédito (citação, indicação da fonte etc.)). (WHAT..., 2012b)

Citação é a informação utilizada em um texto acadêmico-científico extraída de outra publicação, geralmente utilizada para corroborar, complementar, esclarecer, ilustrar uma questão ou usada para apresentar pontos divergentes daquele defendido pelo autor do texto. (ABNT, 2002)

Dar crédito ao autor original é a única maneira de usar o trabalho de outras pessoas sem plagiar. Evidencia-se que há outras razões, para citar corretamente: citações são extremamente úteis para o leitor saber mais sobre as ideias do autor e de que fonte elas vieram; nem todas as fontes são boas ou corretas, as próprias ideias podem ser mais precisas ou interessantes do que as das fontes originais; citação adequada isenta o autor do trabalho, caso utilize ideias inconsistentes ou dados incorretos; citar fontes demonstra a quantidade e a qualidade das pesquisas realizadas; citar fontes ajuda o leitor a distinguir as ideias do autor do trabalho das ideias extraídas de outros autores e fontes. Isso enfatiza a originalidade do próprio trabalho. (WHAT..., 2012a)

Ressalta-se que é necessário citar quando se usa palavras ou ideias de outra pessoa: quando se utiliza paráfrase; quando se usa uma ideia de alguém já se manifestou; quando se faz referência específica ao trabalho de outra pessoa; quando um autor é fundamental no desenvolvimento das próprias ideias. (HOW..., 2012)

Fonte é a informação de texto, gráficos, tabelas, imagens etc. utilizada em um texto acadêmico-científico, visando indicar de qual local aquela informação foi retirada.

Há alguns *softwares*⁴ no mercado que podem ser utilizados para verificar a correção das citações de um trabalho acadêmico-científico. Entre eles pode-se citar: Turnitin, Etblast, Plagius - Detector de Plágio 2.1.0, Viper, Farejador de Plágios 11.2, Copytracker, Ephorus e Plagiarism Detector.

Considerações e reflexões

Os pesquisadores seniores têm uma responsabilidade no que tange a disseminar e ética em pesquisa. Nessa perspectiva, devem ser modelo para alunos e colegas pesquisadores, bem como devem demonstrar práticas responsáveis no que tange ao ensino e compartilhamento de conhecimento. Têm a obrigação profissional de criar ambientes positivos de pesquisa e incentivar o comportamento responsável em pesquisa, de forma a manter os fundamentos, a seriedade e a reputação da pesquisa científica junto a sociedade. (NATIONAL..., 2009)

Os editores de periódicos científicos necessitam de recursos que os auxiliem na verificação da originalidade dos artigos científicos submetidos, uma vez que a maioria dos periódicos científicos exigem que o texto seja original, geralmente é um dos critérios para aceitação de um artigo científico.

Da mesma forma, os professores de programas de pós-graduação necessitam de recursos que os auxiliem na verificação

4 Turnitin (http://submit.ac.uk/en_gb/home)
Etblast (<http://etest.vbi.vt.edu/etblast3/>)
Plagius - Detector de Plágio 2.1.0 (<http://www.plagius.com/s/br/Default.aspx>)
Viper (<http://viper.softonic.com.br/>)
Farejador de Plágios 11.2 (<http://www.farejadordeplagio.com.br/index.php?acao=Download>)
Copytracker (<http://copytracker.org/>)
Ephorus (<https://www.ephorus.com/pt/home>)
Plagiarism Detector (<http://www.software.com.br/plagiarism-detector.html>)

da originalidade das teses e dissertações, uma vez que o acompanhamento do professor na construção do texto elaborado pelo aluno pode ser fraudada. Destaca-se no caso das teses (doutorado) que também se exige a originalidade em relação ao objeto, problemática e metodologia de pesquisa.

Os professores de cursos de graduação necessitam de recursos que os auxiliem na verificação da originalidade dos trabalhos de conclusão de curso (monografias ou artigos), uma vez que o acompanhamento do professor na construção do texto elaborado pelo aluno pode ser fraudada. Nesse caso, resalta-se que não são todos os alunos que possuem perfil para desenvolverem pesquisas acadêmico-científicas e, portanto, é muito comum o plágio ou a compra de trabalhos prontos. Há que se refletir sobre os modelos de avaliação no que tange ao trabalho de conclusão de curso (TCC), no âmbito da graduação.

Na sociedade contemporânea em que o capitalismo científico – cujo lema “publicar ou perecer” (*publish or perish*) persiste – se configura como a realidade enfrentada pelos pesquisadores de todas as áreas do conhecimento, e também resultado de políticas nacionais de informação científica, com reflexo acadêmico-administrativo nas instituições de ensino superior (IES) e de pesquisa. Dessa forma, há que se debater exaustivamente a questão da ética em pesquisa e todos os fatores influenciadores de comportamentos informacionais não éticos.

A comercialização da informação e do conhecimento com o surgimento de empresas que vendem serviços especializados para a elaboração de teses, dissertações, monografias, artigos científicos, relatórios, projetos etc. Para tanto, basta a pessoa definir o tema, objeto de pesquisa, objetivos a serem atingidos e metodologia a ser adotada. Sobre essa questão, é necessário que a legislação brasileira se atualize e defina de forma clara

se esse tipo de prestação de serviço é uma contravenção, de forma a regular este segmento de mercado.

Outro aspecto importante refere-se à avaliação quantitativa, isto é, as universidades, agências de fomento, e organismos reguladores (nacionais e estaduais) devem ajustar os métodos de avaliação da produção docente, incorporando critérios qualitativos, uma vez que os critérios quantitativos não informam de fato a qualidade da produção científica de um pesquisador, apesar de conter indicadores.

As políticas públicas são estabelecidas por pesquisadores que participam de instâncias decisórias, seja no que tange a formulação de políticas, seja no que tange a formulação de critérios e, portanto, devem refletir sobre a realidade atual e adequar os processos avaliativos, de forma a propiciar maior consistência à avaliação, tanto no âmbito da pós-graduação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) quanto no âmbito da graduação Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A ética em pesquisa é fundamental para o desenvolvimento da ciência, em qualquer área e em qualquer tipo de instituição. Cabe aos líderes de grupos de pesquisa, aos orientadores de mestrado e doutorado, aos orientadores de TCC, influírem em uma conduta investigativa ética. A comunidade científica deve disseminar a ética em pesquisa, de forma que as práticas investigativas não éticas sejam abolidas do meio acadêmico-científico.

Referências

ACUSADO de plágio, presidente húngaro renuncia diante do parlamento. *Estadão.com.br/Internacional*, São Paulo, 3 abr.

2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,acusado-de-plagio-presidente-hungaro-renuncia-diante-do-parlamento,856713,0.htm>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

ANDER-EGG, E. *Introducción a las técnicas de investigación social*: para trabajadores sociales. 2.ed. Buenos Aires: Humanitas, 1971. 335p.

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 10520 - informação e documentação: citações em documentos - apresentação*. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BITENCOURT, E. Após plagiar monografia, aluna perde ação e paga R\$ 500. *Campo Grande News*, Campo Grande, 18 set. 2009. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/apos-plagiar-monografia-aluna-perde-acao-e-paga-r-500-09-18-2009>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei n. 9610, 19 fev. 1998*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

BRUNAT, D. La burocracia y el plagio frenan el despegue científico de China. *Publico.es*, 09 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.publico.es/ciencias/370355/la-burocracia-y-el-plagio-frenan-el-despegue-cientifico-de-china>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

BUSH plagiou trechos de publicações anteriores em seu livro de memórias, diz *site*. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 nov. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/830109-bush-plagiou-trechos-de-publicacoes-anteriores-em-seu-livro-de-memorias-diz-site.shtml>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

COLLETT-WHITE, M. Caso de plágio de “Harry Potter” pode ir a tribunal britânico. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/814439-caso-de-plagio-de-harry-potter-pode-ir-a-tribunal-britanico.shtml>> . Acesso em: 4 jun. 2012.

GARCIA, R. Periódico científico publica dois estudos plagiados na íntegra. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 07 maio 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u561841.shtml>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

HOW DO I CITE SOURCES? *Plagiarism.dot.org*, 2012. Disponível em: <http://www.plagiarism.org/plag_article_how_do_i_cite_sources.html>. Acesso em: 4 jun. 2012.

KEITH-SPIEGEL, P.; SIEBER, J.; KOOCHER, G. P. *Responding to research wrongdoing: A user-friendly guide*. Boston: NINDS, 2010. 60p. Disponível em: <http://www.ethicsresearch.com/images/RRW_7-17-10.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2012.

MATTELART, A. *História da sociedade da informação*. São Paulo: Loyola, 2002. 197p.

MERRIAM-WEBSTER *Online Dictionary*. 2013. Disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/plagiarized>>. Acesso em: 17 mar. 2013.

MIOTO, R.; LOPES, R. J. Químico da Unicamp é acusado de fraudar 11 estudos científicos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 31 mar. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/896418-quimico-da-unicamp-e-acusado-de-fraudar-11-estudos-cientificos.shtml>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

MISCHIATI, A. C.; VALENTIM, M. L. P. Reflexões sobre a ética e a atuação profissional do bibliotecário. *Transinformação*, Campinas, v. 17, n. 3, p. 209-220, set./dez. 2005.

MORIN, E. *Ciência com consciência*. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2003. 344p.

MULHOLLAND, R. Michel Houellebecq é acusado de plagiar a Wikipedia em novo livro. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 set. 2010.

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/794817-michel-houellebecq-e-acusado-de-plagiar-a-wikipedia-em-novo-livro.shtml>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

NATIONAL ACADEMY OF SCIENCE. National Academy of Engineering, and Institute of Medicine of the National Academies. Committee on Science, Engineering, and Public Policy. *On being a scientist: a guide to responsible conduct in research*. 3.ed. Washington: National Academies Press, 2009. 83p.

PESQUISA encontra plágios e evidencia desorientação de revistas científicas com relação ao problema. *Prometeu.com.br*, 5 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.prometeu.com.br/noticia.asp?cod=707>>. Acesso em: 4 jun. 2012.

PLÁGIO. In: DICIONÁRIO Eletrônico Houaiss. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. (CD-ROM).

RIVERA, A. Ciencia china 'duplicada' en Galicia. *El País*, 20 maio 2011. Disponível em: <http://elpais.com/diario/2011/05/20/sociedad/1305842408_850215.html>. Acesso em: 4 jun. 2012.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisador do Butantã terá que indenizar cientista do Adolfo Lutz por plágio de trabalho científico. *Direito2.com*, Brasília, 22 ago. 2000. Disponível em: <http://direito2.com/stj/2000/ago/22/pesquisador_do_butanta_tera_que_indenizar_cientista_do_adolfo>. Acesso em: 4 jun. 2012.

UN GRUPO de microbiólogos. *Demonios*, 8 mar. 2011. Disponível em: <[http://lacienciaysusdemonios.com/2011/03/08/un-espanoles-plagia-un-articulo-previamente-publicado/](http://lacienciaysusdemonios.com/2011/03/08/un-espanoles-plagia-un-articulo-previamente)>. Acesso em: 4 jun. 2012.

WHAT IS CITATION? *Plagiarism.dot.org*, 2012a. Disponível em: <http://www.plagiarism.org/plag_article_what_is_citation.html>. Acesso em: 4 jun. 2012.

WHAT IS PLAGIARISM? *Plagiarism.dot.org*, 2012b. Disponível em:
<http://www.plagiarism.org/plag_article_what_is_plagiarism.html>. Acesso em: 4 jun. 2012.

Sobre os autores

Cleise Furtado Mendes

Dramaturga, ensaísta, professora da Escola de Teatro e do Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal da Bahia (UFBA), pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e membro da Academia de Letras da Bahia.

<cleise.mendes@terra.com.br >

Ferlando Lima Santos

Professor adjunto II da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Mestre e doutor em ciência e tecnologia de alimentos pelo Departamento de Tecnologia de Alimentos, pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

<ferlando@ufrb.edu.br >

Flávia Rosa

Professora associada I da Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestra em ciência da informação pelo Instituto de Ciência da Informação da UFBA e doutora pelo Programa Multidisciplinar em Cultura e Sociedade da Faculdade de Comunicação da mesma Instituição.

< flaviagr@ufba.br >

Guilherme Ataíde Dias

Doutor em ciência da informação, pela Universidade de São Paulo (USP) com pós-doutorado na Universidade Estadual Paulista (Unesp/Marília). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

< guilherme@dcic.ccsa.ufpb.br >

Maria Carolina Santos de Souza

Professora assistente do Instituto de Ciência da Informação, na Universidade Federal da Bahia (ICI/UFBA). Doutoranda em difusão do conhecimento, pela Faculdade de Educação (Faced/UFBA). Mestre em ciência da informação (ICI/UFBA). Pesquisadora dos grupos de pesquisa FORMACCE (Faced/UFBA), CAOS (Faced/UFBA) e CEU (IHAC/UFBA).

< mcarols@gmail.com >

Maria Luiza de Freitas Valle Egea

Advogada em São Paulo, graduada pela Pontifícia Universidade Católica – Faculdade Paulista de Direito, especializada em

direito autoral. Diretora da Associação Brasileira de Direito Autoral (ABDA). Professora da Escola Superior de Advocacia (ESA), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em São Paulo. Membro da Comissão de Propriedade Imaterial da OAB/SP. <marialuiza@garretaegea.com.br >

Mariana Costa Barbosa

Assessora jurídica da Superintendência de Promoção Cultural da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia. Sócia-fundadora do Instituto Baiano de Direito Intelectual (Ibadin I). Pós-graduada em processo civil pelo Juspodivm. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). <marianabarbosa@hotmail.com >.

Marta Lígia Pomim Valentim

Professora adjunto da Universidade Estadual Paulista (Unesp/ Marília). Doutora em ciências da comunicação, pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/ USP), com pós-doutorado pela Universidad de Salamanca. Livre docente em informação, conhecimento e inteligência organizacional, pela Unesp. Bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). <valentim@valentim.pro.br >

Rodrigo Moraes

Advogado e procurador do Município do Salvador. Professor de direito civil e direito da propriedade intelectual da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Mestre em direito privado e econômico pela UFBA. Pós-graduado em direito civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA). Diretor e sócio da Associação Brasileira de Direito Autoral (ABDA). Sócio da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI). Presidente do Instituto Baiano de Direito Intelectual (Ibadin).
<rodrigo@rodrigomoraes.adv.br >

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Mestre em ciência da informação, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da UFPB.
<adv.rpmarinho@gmail.com >

Rubens Ribeiro Gonçalves da Silva

Professor titular. Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/PQ2). Diretor do Instituto de Ciência da Informação, da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro da Câmara Técnica de Capacitação de Recursos Humanos do Conselho Nacional de Arquivos (CTCRH/CONARQ). Doutor em ciência da informação, pela Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECO/UFRJ), no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT/DEP).
<rubensri@ufba.br >

	COLOFÃO
Formato	15 x 21 cm
Tipografia	ITC Veljovic Century Gothic
Papel	Alcalino 75 g/m ² (miolo) Cartão Supremo 300 g/m ² (capa)
Impressão	Edufba
Capa e Acabamento	Cartograf
Tiragem	400



A temática desta publicação, claramente indicada no título do livro, cujo assunto é inédito entre os títulos da Edufba, interessa a um amplo leque de instituições e organizações, de interesses intelectuais e de formações profissionais, devido à sua característica interdisciplinar. Esse é um dos elementos que a diferencia de outras publicações com semelhantes temas. Além disso, resulta de um evento que lotou uma academia de letras jurídicas, reunindo profissionais de formações as mais variadas, e se originou no âmbito acadêmico da ciência da informação, área que congrega classicamente pesquisadores dos mais variados campos da ciência.

ISBN 978-85-232-1227-8



9 788523 212278